

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 40/2019

02 de outubro de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
3ª Secretária: Rosane Pereira
4º Secretário: Denis de Mendonça
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<i>RESOLUÇÃO CODEFAT N° 838, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 26.09.2019).....</i>	<i>5</i>
Estabelece procedimentos operacionais relativos ao Abono Salarial.	6
<i>ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB N° 002, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 23.09.2019).....</i>	<i>7</i>
Dispõe sobre a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009.	7
<i>ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB N° 003, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 23.09.2019).....</i>	<i>8</i>
Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de que tratam os arts. 7° a 9° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011.....	8
<i>PORTARIA SPREV/ME N° 1.065, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 24.09.2019).....</i>	<i>8</i>
Disciplina a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico - Carteira de Trabalho Digital.	8
<i>PORTARIA SPREV/ME N° 1.066, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 24.09.2019).....</i>	<i>9</i>
Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora n° 24 - Condições de Higiene e Conforto nos Locais de Trabalho. .	9
<i>PORTARIA SPREV/ME N° 1.067, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 24.09.2019).....</i>	<i>18</i>
Alterar a redação da Norma Regulamentadora n° 28 - Fiscalização e Penalidades.	18
<i>PORTARIA SPREV/ME N° 1.068, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 24.09.2019).....</i>	<i>21</i>
Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora n° 03 - Embargo e Interdição.	21
<i>PORTARIA SPREV/ME N° 1.069, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 24.09.2019).....</i>	<i>25</i>
Disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições.	25
<i>PORTARIA SPREV/ME N° 1.079, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 26.09.2019).....</i>	<i>31</i>
Dispõe sobre a publicação dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, calculados em 2019, e sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2019, com vigência para o ano de 2020, e dispõe sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.	31
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	61
<i>LEI N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 20.09.2019 - Edição Extra).....</i>	<i>61</i>
Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis n os 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei n° 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943; revoga a Lei Delegada n° 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei n° 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.	61
<i>LEI N° 13.876, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 23.09.2019).....</i>	<i>74</i>
Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, a Lei n° 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.	74
<i>DECRETO N° 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 23.09.2019)</i>	<i>75</i>
Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.	75
<i>ATO COTEPE/MVA N° 018, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 24.09.2019).....</i>	<i>89</i>
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.....	89
<i>ATO COTEPE/PMMPF N° 22, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOE de 24.09.2019)</i>	<i>93</i>
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMMPF) de combustíveis.	93
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 061, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)</i>	<i>95</i>
"Altera a Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei n° 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias"	95



PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN N° 1.584, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019 -(DOU de 25.09.2019)	95
Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 895, de 15 de maio de 2019, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.....	95
CIRCULAR BACEN N° 3.962, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 26.09.2019)	95
Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis aos processos de autorização para funcionamento, de cancelamento da autorização para funcionamento, de autorização para alteração de controle societário e para reorganização societária das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte.....	95
PROTOCOLO ICMS N° 048, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	99
Altera o Protocolo ICMS 96/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.....	99
PROTOCOLO ICMS N° 049, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	100
Revoga o Protocolo ICMS 77/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.....	100
PROTOCOLO ICMS N° 050, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	101
Revoga o Protocolo ICMS 14/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.....	101
PROTOCOLO ICMS N° 051, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	101
Revoga o Protocolo ICMS 92/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.....	101
PROTOCOLO ICMS N° 052, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	101
Revoga o Protocolo ICMS 06/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.....	101
PROTOCOLO ICMS N° 53, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	102
Revoga o Protocolo ICMS 63/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.....	102
PROTOCOLO ICMS N° 054, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	102
Revoga o Protocolo ICMS 48/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.....	102
PROTOCOLO ICMS N° 55, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	102
Revoga o Protocolo ICMS 54/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope.....	102
PROTOCOLO ICMS N° 56, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	103
Revoga o Protocolo ICMS 15/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com vinhos e sidras.....	103
PROTOCOLO ICMS N° 57, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	103
Revoga o Protocolo ICMS 99/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com vinhos e sidras.....	103
PROTOCOLO ICMS N° 058, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	103
Altera o Protocolo ICMS 23/16, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Cariacica - ES.	103
PROTOCOLO ICMS N° 059, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	104
Altera o Protocolo ICMS 76/11, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Ipojuca - PE.....	104
PROTOCOLO ICMS N° 060, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	104
Altera o Protocolo ICMS 113/13, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Itajaí - SC.	104
PROTOCOLO ICMS N° 061, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	104
Prorroga e altera o Protocolo ICMS 22/99, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus através de armazém geral localizado no Município de Resende - RJ.....	104
PROTOCOLO ICMS N° 62, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	105
Altera o Protocolo ICMS 85/08, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Uberlândia - MG.....	105
PROTOCOLO ICMS N° 63, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	105
Altera o Protocolo ICMS 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.....	105
PROTOCOLO ICMS N° 64, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	107
Dispõe sobre a exclusão do Estado da Paraíba do Protocolo ICMS 54/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 142/18.....	107
PROTOCOLO ICMS N° 065, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	107
Dispõe sobre a exclusão dos Estados de Minas Gerais e São Paulo do Protocolo ICMS 12/96, que dispõe sobre o regime de substituição tributária de leite em pó, nas operações realizadas entre os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Bahia, Paraná, Espírito Santo, Tocantins, Pernambuco e Ceará.	107
PROTOCOLO ICMS N° 066, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	108
Altera o Protocolo ICMS 53/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18.	108
PROTOCOLO ICMS N° 067, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)	108



Altera o Protocolo ICMS 26/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.....	108
PROTOCOLO ICMS Nº 68, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019).....	109
Altera o Protocolo ICMS 20/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.....	109
PROTOCOLO ICMS Nº 69, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019).....	109
Altera o Protocolo ICMS 196/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.....	109
PROTOCOLO ICMS Nº 070, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019).....	110
Altera o Protocolo ICMS 15/19, que altera o Protocolo ICMS 53/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 52/17.....	110
PROTOCOLO ICMS Nº 71, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019).....	110
Altera o Protocolo ICMS 28/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope.....	110
PROTOCOLO ICMS Nº 72, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019).....	111
Altera o Protocolo ICMS 12/19 que dispõe sobre a exclusão do Estado do Espírito Santo e altera o Protocolo ICMS 54/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 52/17.....	111
PROTOCOLO ICMS Nº 73, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019).....	111
Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba e altera o Protocolo ICMS 29/11, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A.....	111
PROTOCOLO ICMS Nº 74, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019).....	112
Altera o Protocolo ICMS 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto Organizado de Santos, na hipótese que especifica.....	112
PROTOCOLO ICMS Nº 75, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019).....	113
Dispõe sobre a exclusão dos Estados do Maranhão e Mato Grosso do Sul do Protocolo ICMS 37/13, que dispõe sobre a análise funcional de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.....	113
PROTOCOLO ICMS Nº 76, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019).....	113
Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Protocolo ICMS 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.....	113
1.03 SOLUÇÃO CONSULTA.....	114
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 250, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 25/09/2019 (nº 186, /Secção 1, página 37).....	114
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	114
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	115
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....	115
DECRETO Nº 64.505, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOE de 27.09.2019).....	115
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.....	115
2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....	116
PORTARIA CAT Nº 059, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOE de 24.09.2019).....	116
Altera a Portaria CAT 125/11, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP.....	116
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	117
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	117
DECRETO Nº 58.955, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOM de 21.09.2019).....	117
Dispõe sobre o procedimento APROVA RÁPIDO; revoga parcialmente o Decreto nº 58.028, de 11 de dezembro de 2017.....	117
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	123
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS.....	123
<i>Limites x Limitações (Liderança).....</i>	<i>123</i>
<i>Estabelecimento de metas.....</i>	<i>124</i>
<i>Devo Somar ao Simples Nacional a Receita de Variações Cambiais?.....</i>	<i>125</i>



Malha Fiscal do FGTS e a Notificação das Empresas.	125
Quitação total de pendências trabalhistas por acordo extrajudicial, possibilidade prevista na Reforma Trabalhista. Gandra direciona a jurisprudência.	127
Contadores são cada vez mais fundamentais na sociedade.	128
Tributação da Entrega de Bem ao Sócio.	130
Compliance & Licitação.	130
Lei da Liberdade Econômica é sancionada e e-Social é extinto.	131
- A partir da admissão do trabalhador, os empregadores terão cinco dias úteis para fazer as anotações na Carteira de Trabalho.	133
Receita Federal altera entendimento acerca de contribuição sobre 13º salário.	134
ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL (Lei 13.874, de 20/09/19)	135
Afastamento por Violência Doméstica se Equipara a Auxílio-doença Previdenciário.	137
Contribuição previdenciária só incide sobre algumas stock options, decide Carf.	140
Secretaria da Fazenda e Planejamento orienta cartórios de registro de imóveis.	142
Tecnologia contábil através dos tempos.	143
Redução de capital não altera incidência tributária sobre ganho, diz Carf.	146
Carteira de Trabalho digital vai simplificar contratações.	148
Mitos e verdades sobre a Carteira de Trabalho Digital.	150
Governo edita norma com novas regras para acordos trabalhistas.	Erro! Indicador não definido.
Governo publica regras da carteira de trabalho digital.	152
Vantagens e desvantagens dos bancos digitais.	153
Governo sanciona MP da Liberdade Econômica.	154
Governo edita norma com novas regras para acordos trabalhistas.	156
Descontos relativos a seguro de vida, vale-alimentação e cesta básica são legais quando devidamente autorizados pelo empregado, decide 1ª Turma.	157
A lei da liberdade econômica sob o aspecto trabalhista.	158
Regime de teletrabalho pós-reforma trabalhista (Lei 13.467/2017).	159
Integração do Colaborador na Organização.	161
4.02 COMUNICADOS	162
CONSULTORIA JURIDICA.	162
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	162
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	163
FUTEBOL.	163
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	163
5.01 CURSOS CEPAEC.	163
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS - SINDCONTSP	164
5.03 FACEBOOK	165

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 838, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 -(DOU de 26.09.2019)

**Estabelece procedimentos operacionais relativos ao Abono Salarial.**

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos operacionais relativos ao pagamento do Abono Salarial, nos termos da Lei nº 7.998, de 1990.

Art. 2º É assegurado o recebimento de abono salarial anual nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Os valores do Abono Salarial, PIS e PASEP, serão pagos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com o calendário de pagamento anual aprovado pelo CODEFAT.

§ 1º O calendário de pagamento anual somente poderá ser alterado, conjuntamente, pelo CODEFAT, Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e agentes pagadores, ressalvado o princípio de subordinação à condição suspensiva dos atos jurídicos.

§ 2º Os agentes pagadores estão autorizados, a partir das alocações transferidas pelo FAT, a executar as rotinas de efetivação de pagamento para disponibilização do Abono Salarial, de acordo com o calendário de pagamento anual publicado e nos casos de simultaneidade de saque total das quotas do Fundo PIS/PASEP.

Art. 4º Fica assegurado ao trabalhador o direito ao abono salarial pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data de encerramento do calendário de pagamento anual, sem considerar eventuais prorrogações.

§ 1º Os valores do Abono Salarial PIS e PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, ficam assegurados aos dependentes ou sucessores na forma da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981, no prazo do caput deste artigo.

§ 2º Os agentes pagadores deverão manter disponibilizado, pelo prazo de cinco anos, os registros comprobatórios de pagamento do Abono Salarial efetuados, contados a partir da data de encerramento do calendário de pagamento anual.

Art. 5º Os agentes pagadores terão trinta dias, contados a partir da solicitação do trabalhador, para efetuar a retroação do cadastro dos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Parágrafo único. O cadastro retroativo do trabalhador será efetuado mediante apresentação de documento de identificação e número de Cadastro de Pessoa Física - CPF e a comprovação do vínculo de emprego, mediante apresentação de contrato de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Boletim Interno de Organização Militar, quando se tratar de integrantes das Forças Armadas, ou documento que comprove o vínculo estatutário ou institucional, quando se tratar de servidores públicos.

Art. 6º Os recursos necessários ao pagamento do Abono serão depositados em Conta Suprimento do Abono Salarial, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento do Abono Salarial deverão estar disponíveis na conta suprimento, no mínimo, quatro dias úteis de antecedência do início de cada período de pagamento, aprovado no calendário anual, observada a necessidade de desembolso para pagamento dos benefícios, mediante acompanhamento do saldo da conta-suprimento do FAT.

Art. 7º O valor relativo ao Abono Salarial será desembolsado pelo agente pagador, mediante débito na conta suprimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora.

Art. 8º O saldo diário da conta-suprimento será remunerado, pelo agente pagador, com base na Taxa Extramercado do Banco Central do Brasil, constituindo-se receita do FAT.



§ 1º A remuneração de que trata este artigo será apurada mensalmente e recolhida ao FAT até o último dia do decêndio subsequente ao mês de apuração.

§ 2º O descumprimento do estabelecido no parágrafo 1º implicará remuneração do saldo diário da conta suprimimento, eventualmente existente, com base na mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, até o dia do cumprimento da obrigação.

Art. 9º Mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, o agente pagador deverá encaminhar ao Ministério da Economia, os relatórios gerenciais estabelecidos pela Resolução CODEFAT nº 09, de 31 de dezembro de 1990, e suas alterações.

§ 1º Os extratos financeiros da conta suprimimento do Abono Salarial deverão ser encaminhados ao Ministério da Economia pela instituição financeira, no prazo acima mencionado.

§ 2º O descumprimento do estabelecido neste artigo sujeitará o agente pagador às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas relativas a contratos.

Art. 10. O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo em até trinta dias após o encerramento do calendário, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente em até sessenta dias.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto § 2º do art. 8º desta Resolução.

Art. 11. Pela execução dos serviços referidos nesta Resolução, os agentes pagadores farão jus à tarifa definida em cláusula contratual.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 002, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 23.09.2019)

Dispõe sobre a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009,

DECLARA:

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO

**ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 003, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 23.09.2019)**

Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos Anexos I e IV da Instrução Normativa RFB nº 1436, de 30 de dezembro de 2013, e no item 7 das Notas Explicativas do Capítulo 18, seção IV, do Anexo II - Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018, declara:

Art. 1º Para fins do disposto nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, entende-se por call center a atividade de cobrança, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, por meio de telefone.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos fatos geradores ocorridos antes da publicação da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO

PORTARIA SPREV/ME Nº 1.065, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 24.09.2019)

Disciplina a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico - Carteira de Trabalho Digital.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 71 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e **CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **CONSIDERANDO** a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital.

Art. 2º Para fins do disposto no Decreto-Lei nº 5.452/1943, a Carteira de Trabalho Digital é equivalente à Carteira de Trabalho emitida em meio físico.

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho Digital não se equipara aos documentos de identificação civis de que trata o art. 2º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

Art. 3º A Carteira de Trabalho Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sendo necessária sua habilitação.

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho Digital terá como identificação única o número de inscrição do trabalhador no CPF.

Art. 4º Para a habilitação da Carteira de Trabalho Digital é necessária a criação de uma conta de acesso por meio da página eletrônica: acesso.gov.br.



Parágrafo único. A habilitação da Carteira de Trabalho Digital será realizada no primeiro acesso da conta a que se refere o caput, podendo ser feita por meio de:

I - aplicativo específico, denominado Carteira de Trabalho Digital, disponibilizado gratuitamente para dispositivos móveis; ou

II - serviço específico da Carteira de Trabalho Digital no sítio eletrônico www.gov.br.

Art. 5º Para os empregadores que têm a obrigação de uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial:

I - a comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo;

II - os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho em meio digital equivalem às anotações a que se refere o Decreto-Lei nº 5.452/1943.

Art. 6º O trabalhador deverá ter acesso às informações de seu contrato de trabalho na Carteira de Trabalho Digital após o processamento das respectivas anotações.

Art. 7º A Carteira de Trabalho em meio físico poderá ser utilizada, em caráter excepcional, enquanto o empregador não for obrigado ao uso do eSocial.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA SPREV/ME Nº 1.066, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 24.09.2019)

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 24 - Condições de Higiene e Conforto nos Locais de Trabalho.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

RESOLVE:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) - Condições de Higiene e Conforto nos Locais de Trabalho, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Determinar, conforme previsto na Portaria SIT nº 787, de 27 de novembro de 2018, que a Norma Regulamentadora nº 24 e seus Anexos serão interpretados conforme o disposto na tabela abaixo:

Regulamento	Tipificação
NR-24	NR Especial
Anexo I	Tipo 2
Anexo II	Tipo 2
Anexo III	Tipo 2

Art. 3º Revogar a Portaria SSST nº 13, de 17 de setembro de 1993.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO

NORMA REGULAMENTADORA Nº 24 - Condições de Higiene e Conforto nos Locais de Trabalho

Sumário

24.1 Objetivo e campo de aplicação



24.2 Instalações sanitárias

24.3 Componentes sanitários

24.4 Vestiários

24.5 Locais para refeições

24.6 Cozinhas

24.7 Alojamento

24.8 Vestimenta de trabalho

24.9 Disposições gerais

Anexo I: Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em "Shopping Center"

Anexo II: Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em Trabalho Externo de Prestação de Serviços

Anexo III: Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em Transporte Público Rodoviário Coletivo Urbano de Passageiros em Atividade Externa

24.1 Objetivo e campo de aplicação

24.1.1 Esta norma estabelece as condições mínimas de higiene e de conforto a serem observadas pelas organizações, devendo o dimensionamento de todas as instalações regulamentadas por esta NR ter como base o número de trabalhadores usuários do turno com maior contingente.

24.1.1.1 Para efeitos desta NR, trabalhadores usuários, doravante denominados trabalhador, é o conjunto de todos os trabalhadores no estabelecimento que efetivamente utilizem de forma habitual as instalações regulamentadas nesta NR.

24.2 Instalações sanitárias

24.2.1 Todo estabelecimento deve ser dotado de instalação sanitária constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.

24.2.1.1 As instalações sanitárias masculinas devem ser dotadas de mictório, exceto quando essencialmente de uso individual, observando-se que:

a) os estabelecimentos construídos até 23/09/2019 devem possuir mictórios dimensionados de acordo com o previsto na NR-24, com redação dada pela Portaria MTb nº 3.214/1978.

b) os estabelecimentos construídos a partir de 24/09/2019 devem possuir mictórios na proporção de uma unidade para cada 20 (vinte) trabalhadores ou fração, até 100 (cem) trabalhadores, e de uma unidade para cada 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, no que exceder.

24.2.2 Deve ser atendida a proporção mínima de uma instalação sanitária para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, separadas por sexo.

24.2.2.1 Será exigido um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades com exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes, aerodispersóides ou que provoquem a deposição de poeiras, que impregnem a pele e roupas do trabalhador.

24.2.2.2 Em estabelecimentos com funções comerciais, administrativas ou similares, com até 10 (dez) trabalhadores, poderá ser disponibilizada apenas uma instalação sanitária individual de uso comum entre os sexos desde que garantidas condições de privacidade.

24.2.3 As instalações sanitárias devem:

a) ser mantidas em condição de conservação, limpeza e higiene;

b) ter piso e parede revestidos por material impermeável e lavável;

c) peças sanitárias íntegras;

d) possuir recipientes para descarte de papéis usados;

e) ser ventiladas para o exterior ou com sistema de exaustão forçada;

f) dispor de água canalizada e esgoto ligados à rede geral ou a outro sistema que não gere risco à saúde e que atenda à regulamentação local; e

g) comunicar-se com os locais de trabalho por meio de passagens com piso e cobertura, quando se situarem fora do corpo do estabelecimento.

24.3 Componentes sanitários

Bacias sanitárias



24.3.1 Os compartimentos destinados as bacias sanitárias devem:

- a) ser individuais;
- b) ter divisórias com altura que mantenham seu interior indevassável com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação;
- c) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento;
- d) possuir papel higiênico com suporte e recipiente para descarte de papéis higiênicos usados, quando não for permitido descarte na própria bacia sanitária, devendo o recipiente possuir tampa quando for destinado às mulheres; e
- e) possuir dimensões de acordo com o código de obras local ou, na ausência desse, deve haver área livre de pelo menos 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro entre a borda frontal da bacia sanitária e a porta fechada.

Mictórios

24.3.2 Poderá ser disponibilizado mictório tipo individual ou calha coletiva, com anteparo.

24.3.2.1 No mictório do tipo calha coletiva, cada segmento de, no mínimo, 0,60m (sessenta centímetros), corresponderá a uma unidade para fins de dimensionamento da calha.

24.3.2.2 No mictório do tipo calha coletiva, quando inexistir anteparo, cada segmento de, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros), corresponderá a uma unidade para fins de dimensionamento da calha.

24.3.2.3 Os mictórios devem ser construídos com material impermeável e mantidos em condições de limpeza e higiene.

Lavatórios

24.3.3 O lavatório poderá ser tipo individual, calha ou de tampo coletivo com várias cubas, possuindo torneiras, sendo que cada segmento de 0,60m (sessenta centímetros) corresponde a uma unidade para fins de dimensionamento do lavatório.

24.3.4 O lavatório deve ser provido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas.

Chuveiros

24.3.5 Será exigido, para cada grupo de trabalhadores ou fração, 1 (um) chuveiro para cada:

- a) 10 (dez) trabalhadores, nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, que impregnem a pele e roupas do trabalhador;
- b) 20 (vinte) trabalhadores, nas atividades laborais em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador, ou que exijam esforço físico ou submetidas a condições ambientais de calor intenso.

24.3.5.1 Nas atividades em que há exigência de chuveiros, estes devem fazer parte ou estar anexos aos vestiários.

24.3.6 Os compartimentos destinados aos chuveiros devem:

- a) ser individuais e mantidos em condição de conservação, limpeza e higiene;
- b) ter portas de acesso que impeçam o devassamento;
- c) dispor de chuveiro de água quente e fria;
- d) ter piso e paredes revestidos de material impermeável e lavável;
- e) dispor de suporte para sabonete e para toalha; e
- f) possuir dimensões de acordo com o código de obras local ou, na ausência desse, no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros).

24.4 Vestiários

24.4.1 Todos os estabelecimentos devem ser dotados de vestiários quando:

- a) a atividade exija a utilização de vestimentas de trabalho ou que seja imposto o uso de uniforme cuja troca deva ser feita no próprio local de trabalho; ou
- b) a atividade exija que o estabelecimento disponibilize chuveiro.



24.4.2 Os vestiários devem ser dimensionados em função do número de trabalhadores que necessitam utilizá-los, até o limite de 750 (setecentos e cinquenta) trabalhadores, conforme o seguinte cálculo: área mínima do vestiário por trabalhador = $1,5 - (n^\circ \text{ de trabalhadores} / 1000)$.

24.4.2.1 Em estabelecimentos com mais de 750 (setecentos e cinquenta) trabalhadores, os vestiários devem ser dimensionados com área de, no mínimo, $0,75\text{m}^2$ (setenta e cinco decímetros quadrados) por trabalhador.

24.4.3 Os vestiários devem:

- a) ser mantidos em condição de conservação, limpeza e higiene;
- b) ter piso e parede revestidos por material impermeável e lavável;
- c) ser ventilados para o exterior ou com sistema de exaustão forçada;
- d) ter assentos em material lavável e impermeável em número compatível com o de trabalhadores; e
- e) dispor de armários individuais simples e/ou duplos com sistema de trancamento.

Armários

24.4.4 É admitido o uso rotativo de armários simples entre usuários, exceto nos casos em que estes sejam utilizados para a guarda de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e de vestimentas expostas a material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou que provoquem sujeidade.

24.4.5 Nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, bem como naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador devem ser fornecidos armários de compartimentos duplos ou dois armários simples.

24.4.5.1 Ficam dispensadas de disponibilizar 2 (dois) armários simples ou armário duplo as organizações que promovam a higienização diária de vestimentas ou que forneçam vestimentas descartáveis, assegurada a disponibilização de 1 (um) armário simples para guarda de roupas comuns de uso pessoal do trabalhador.

24.4.6 Os armários simples devem ter tamanho suficiente para que o trabalhador guarde suas roupas e acessórios de uso pessoal, não sendo admitidas dimensões inferiores a: 0,40m (quarenta centímetros) de altura, 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade.

24.4.6.1 Nos armários de compartimentos duplos, não são admitidas dimensões inferiores a:

- a) 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,40m (quarenta centímetros), se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com altura de 0,40m (quarenta centímetros) a guardar a roupa de trabalho; ou
- b) 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), estabeleçam, rigorosamente, o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho.

24.4.7 As empresas que oferecerem serviços de guarda volume para a guarda de roupas e acessórios pessoais dos trabalhadores estão dispensadas de fornecer armários.

24.4.8 Nas empresas desobrigadas de manter vestiário, deve ser garantido o fornecimento de escaninho, gaveta com tranca ou similar que permita a guarda individual de pertences pessoais dos trabalhadores ou serviço de guarda-volume.

24.5 Locais para refeições

24.5.1 Os empregadores devem oferecer aos seus trabalhadores locais em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

24.5.1.1 É permitida a divisão dos trabalhadores do turno, em grupos para a tomada de refeições, a fim de organizar o fluxo para o conforto dos usuários do refeitório, garantido o intervalo para alimentação e repouso.



24.5.2 Os locais para tomada de refeições para atender até 30 (trinta) trabalhadores, observado o subitem 24.5.1.1, devem:

- a) ser destinados ou adaptados a este fim;
- b) ser arejados e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene; e
- c) possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos.

24.5.2.1 A empresa deve garantir, nas proximidades do local para refeições:

- a) meios para conservação e aquecimento das refeições;
- b) local e material para lavagem de utensílios usados na refeição; e
- c) água potável.

24.5.3 Os locais destinados às refeições para atender mais de 30 (trinta) trabalhadores, conforme subitem 24.5.1.1, devem:

- a) ser destinados a este fim e fora da área de trabalho;
- b) ter pisos revestidos de material lavável e impermeável;
- c) ter paredes pintadas ou revestidas com material lavável e impermeável;
- d) possuir espaços para circulação;
- e) ser ventilados para o exterior ou com sistema de exaustão forçada, salvo em ambientes climatizados artificialmente;
- f) possuir lavatórios instalados nas proximidades ou no próprio local, atendendo aos requisitos do subitem 24.3.4;
- g) possuir assentos e mesas com superfícies ou coberturas laváveis ou descartáveis, em número correspondente aos usuários atendidos;
- h) ter água potável disponível;
- i) possuir condições de conservação, limpeza e higiene;
- j) dispor de meios para aquecimento das refeições; e
- k) possuir recipientes com tampa para descarte de restos alimentares e descartáveis.

24.5.4 Ficam dispensados das exigências do item 24.5 desta NR:

- a) estabelecimentos comerciais bancários e atividades afins que interromperem suas atividades por 2 (duas) horas, no período destinado às refeições;
- b) estabelecimentos industriais localizados em cidades do interior, quando a empresa mantiver vila operária ou residirem, seus trabalhadores, nas proximidades, permitindo refeições nas próprias residências.
- c) os estabelecimentos que oferecerem vale-refeição, desde que seja disponibilizado condições para conservação e aquecimento da comida, bem como local para a tomada das refeições pelos trabalhadores que trazem refeição de casa.

24.6 Cozinhas

24.6.1 Quando as empresas possuírem cozinhas, estas devem:

- a) ficar anexas aos locais para refeições e com ligação para os mesmos;
- b) possuir pisos e paredes revestidos com material impermeável e lavável;
- c) dispor de aberturas para ventilação protegidas com telas ou ventilação exautora;
- d) possuir lavatório para uso dos trabalhadores do serviço de alimentação, dispondo de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas;
- e) ter condições para acondicionamento e disposição do lixo de acordo com as normas locais de controle de resíduos sólidos; e
- f) dispor de sanitário próprio para uso exclusivo dos trabalhadores que manipulam gêneros alimentícios, separados por sexo.

24.6.2 Em câmaras frigoríficas devem ser instalados dispositivos para abertura da porta pelo lado interno, garantida a possibilidade de abertura mesmo que trancada pelo exterior.

24.6.3 Os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes.

24.7 Alojamento

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



24.7.1 Alojamento é o conjunto de espaços ou edificações, composto de dormitório, instalações sanitárias, refeitório, áreas de vivência e local para lavagem e secagem de roupas, sob responsabilidade do empregador, para hospedagem temporária de trabalhadores.

24.7.2 Os dormitórios dos alojamentos devem:

- a) ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza;
- b) ser dotados de quartos;
- c) dispor de instalações sanitárias, respeitada a proporção de 01 (uma) instalação sanitária com chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores hospedados ou fração; e
- d) ser separados por sexo.

24.7.2.1. Caso as instalações sanitárias não sejam parte integrante dos dormitórios, devem estar localizadas a uma distância máxima de 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, interligadas por passagens com piso lavável e cobertura.

24.7.3 Os quartos dos dormitórios devem:

- a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;
- b) possuir colchões certificados pelo INMETRO;
- c) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas;
- d) possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais;
- e) possuir capacidade máxima para 8 (oito) trabalhadores;
- f) possuir armários;
- g) ter, no mínimo, a relação de 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário; e
- h) possuir conforto acústico conforme NR17.

24.7.3.1 As camas superiores dos beliches devem ter proteção lateral e escada fixas à estrutura.

24.7.3.2 Os armários dos quartos devem ser dotados de sistema de trancamento e com dimensões compatíveis para a guarda de roupas e pertences pessoais do trabalhador, e enxoval de cama.

24.7.4 Os trabalhadores alojados no mesmo quarto devem pertencer, preferencialmente, ao mesmo turno de trabalho.

24.7.5 Os locais para refeições devem ser compatíveis com os requisitos do item 24.5 desta NR, podendo ser parte integrante do alojamento ou estar localizados em ambientes externos.

24.7.5.1 Quando os locais para refeições não fizerem parte do alojamento, deverá ser garantido o transporte dos trabalhadores.

24.7.5.2 É vedado o preparo de qualquer tipo de alimento dentro dos quartos.

24.7.6 Os alojamentos devem dispor de locais e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados ou ser fornecido serviço de lavanderia.

24.7.7 Os pisos dos alojamentos devem ser impermeáveis e laváveis.

24.7.8 Deve ser garantida coleta de lixo diária, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e renovação de vestuário de camas e colchões.

24.7.9 Nos alojamentos deverão ser obedecidas as seguintes instruções gerais de uso:

- a) os sanitários deverão ser higienizados diariamente;
- b) é vedada, nos quartos, a instalação e utilização de fogão, fogareiro ou similares;
- c) ser garantido o controle de vetores conforme legislação local.

24.7.10 Os trabalhadores hospedados com suspeita de doença infectocontagiosa devem ser submetidos à avaliação médica que decidirá pelo afastamento ou permanência no alojamento.

24.8 Vestimenta de trabalho



24.8.1 Vestimenta de trabalho é toda peça ou conjunto de peças de vestuário, destinada a atender exigências de determinadas atividades ou condições de trabalho que impliquem contato com sujidade, agentes químicos, físicos ou biológicos ou para permitir que o trabalhador seja mais bem visualizado, não considerada como uniforme ou EPI.

24.8.2 O empregador deve fornecer gratuitamente as vestimentas de trabalho.

24.8.3 A vestimenta não substitui a necessidade do EPI, podendo seu uso ser conjugado.

24.8.4 Cabe ao empregador quanto às vestimentas de trabalho:

- a) fornecer peças que sejam confeccionadas com material e em tamanho adequado, visando o conforto e a segurança necessária à atividade desenvolvida pelo trabalhador;
- b) substituir as peças conforme sua vida útil ou sempre que danificadas;
- c) fornecer em quantidade adequada ao uso, levando em consideração a necessidade de troca da vestimenta; e
- d) responsabilizar-se pela higienização com periodicidade necessária nos casos em que a lavagem ofereça riscos de contaminação.

24.8.4.1 Nos casos em que seja inviável o fornecimento de vestimenta exclusiva para cada trabalhador, deverá ser assegurada a higienização prévia ao uso.

24.8.5 As peças de vestimentas de trabalho, quando usadas na cabeça ou face, não devem restringir o campo de visão do trabalhador.

24.9 Disposições gerais

24.9.1 Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos trabalhadores água potável, sendo proibido o uso de copos coletivos.

24.9.1.1 O fornecimento de água deve ser feito por meio de bebedouros na proporção de, no mínimo, 1 (um) para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições.

24.9.1.2 Quando não for possível obter água potável corrente, esta deverá ser fornecida em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados.

24.9.2 Os locais de armazenamento de água potável devem passar periodicamente por limpeza, higienização e manutenção, em conformidade com a legislação local.

24.9.3 Deve ser realizada periodicamente análise de potabilidade da água dos reservatórios para verificar sua qualidade, em conformidade com a legislação.

24.9.4 A água não-potável para uso no local de trabalho ficará separada, devendo ser afixado aviso de advertência da sua não potabilidade.

24.9.5 Os locais de armazenamento de água, os poços e as fontes de água potável serão protegidos contra a contaminação.

24.9.6 Os locais de trabalho serão mantidos em estado de higiene compatível com o gênero de atividade.

24.9.6.1 O serviço de limpeza será realizado, sempre que possível, fora do horário de trabalho e por processo que reduza ao mínimo o levantamento de poeiras.

24.9.7 Todos os ambientes previstos nesta norma devem ser construídos de acordo com o código de obras local, devendo:

- a) ter cobertura adequada e resistente, que proteja contra intempéries;
- b) ter paredes construídas de material resistente;
- c) ter pisos de material compatível com o uso e a circulação de pessoas;
- d) possuir iluminação que proporcione segurança contra acidentes.

24.9.7.1 Na ausência de código de obra local, deve ser garantido pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), exceto nos quartos de dormitórios com beliche, cuja medida mínima será de 3,00 m (três metros).

24.9.7.2 As instalações elétricas devem ser protegidas para evitar choques elétricos.

24.9.8 Devem ser garantidas condições para que os trabalhadores possam interromper suas atividades para utilização das instalações sanitárias.



24.9.9 Em edificações com diversos estabelecimentos, todas as instalações previstas nesta NR podem ser atendidas coletivamente por grupo de empregadores ou pelo condomínio, mantendo-se o empregador como o responsável pela disponibilização das instalações.

24.9.9.1 O dimensionamento deve ser feito com base no maior número de trabalhadores por turno.

Anexo I da NR-24

Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em "shopping center"

1. Para efeito deste Anexo, considera-se "Shopping Center" o espaço planejado sob uma administração central sujeito a normas contratuais padronizadas, procurando assegurar convivência integrada, composto por estabelecimentos tais como: lojas de qualquer natureza e quiosques, lanchonetes, restaurantes, salas de cinema e estacionamento, destinados à exploração comercial e à prestação de serviços.

2. A administração central é responsável pela disponibilização das instalações sanitárias, vestiários e ambientes para refeições aos seus trabalhadores e aos trabalhadores dos estabelecimentos que não disponham de espaço construtivo para atender os dispositivos desta NR em seus estabelecimentos.

2.1 A administração central disponibilizará local para conservação, aquecimento da alimentação trazida pelos trabalhadores, bem como para tomada das refeições.

2.2 A administração central disponibilizará vestiário para troca de roupa dos trabalhadores usuários, dos quais são exigidos o uso de uniforme e vestimentas de trabalho, bem como para guarda de seus pertences.

3. Os estabelecimentos referidos no item 1 ficam dispensados dos itens relativos a instalações sanitárias, vestiários e locais para refeições, desde que os trabalhadores possam utilizar as instalações sanitárias e a praça de alimentação do "Shopping Center" ou outro espaço destinado a estes fins, conforme o estabelecido nesta norma.

4. Aos trabalhadores de lanchonetes, restaurantes ou similares deverão ser disponibilizados vestiários e instalações sanitárias com chuveiros na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, obedecendo ao horário do turno de maior contingente.

4.1 Aos trabalhadores de atividades com exposição a material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou que provoquem sujidade deverão ser disponibilizados vestiários e instalações sanitárias com chuveiros na proporção de um conjunto para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, obedecendo ao horário do turno de maior contingente.

Anexo II da NR-24

Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em trabalho externo de prestação de serviços

1. Para efeito deste Anexo, considera-se trabalho externo todo aquele realizado fora do estabelecimento do empregador cuja execução se dará no estabelecimento do cliente ou em logradouro público. Excetua-se deste anexo as atividades relacionadas à construção, leituristas, vendedores, entregadores, carteiros e similares, bem como o de atividade regulamentada pelo Anexo III desta norma.

2. Nas atividades desenvolvidas em estabelecimento do cliente, este será o responsável pelas garantias de conforto para satisfação das necessidades básicas de higiene e alimentação, conforme item 24.1 desta norma.

2.1 Sempre que o trabalho externo, móvel ou temporário, ocorrer preponderantemente em logradouro público, em frente de trabalho, deverá ser garantido pelo empregador:

a) instalações sanitárias compostas de bacia sanitária e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser usados banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, garantida a higienização diária dos módulos;

b) local para refeição protegido contra intempéries e em condições de higiene, que atenda a todos os trabalhadores ou prover meio de custeio para alimentação em estabelecimentos comerciais; e



c) água fresca e potável acondicionada em recipientes térmicos em bom estado de conservação e em quantidade suficiente.

3. O uso de instalações sanitárias em trabalhos externos deve ser gratuito para o trabalhador.

4. Aos trabalhadores, em trabalho externo que levem suas próprias refeições, devem ser oferecidos dispositivos térmicos para conservação e aquecimento dos alimentos.

5. Em trabalhos externos o atendimento a este Anexo poderá ocorrer mediante convênio com estabelecimentos nas proximidades do local do trabalho, garantido o transporte de todos os trabalhadores até o referido local.

Anexo III da NR-24

Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em transporte público rodoviário coletivo urbano de passageiros em atividade externa

1. Para efeito deste Anexo, considera-se trabalho em transporte público coletivo rodoviário urbano de passageiros aquele desempenhado pelo pessoal de operação do transporte coletivo urbano e de caráter urbano por ônibus: os motoristas, cobradores e fiscais de campo - assim identificados como trabalhadores.

2. Este Anexo estabelece as condições mínimas aplicáveis às instalações sanitárias e locais para refeição a serem disponibilizados pelo empregador ao pessoal que realiza trabalho externo na operação do transporte público coletivo urbano e de caráter urbano.

3. Para efeito deste Anexo, são considerados pontos iniciais e finais de linhas de ônibus urbano e de caráter urbano os locais pré-determinados pelo poder público competente como pontos extremos das linhas, itinerários ou rotas de ônibus, situados em logradouros públicos, com área destinada ao estacionamento de veículos e instalações mínimas para controle operacional do serviço e acomodação do pessoal de operação nos intervalos entre viagens.

3.1 Em caso de terminais e estações de passageiros implantados pelo poder público, presumem-se cumpridos os dispositivos desta norma.

3.2 Recomenda-se aos órgãos gestores públicos responsáveis pelas redes de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano que considerem as disposições deste Anexo no processo de definição dos locais para instalação dos pontos iniciais e finais das linhas que compõem as referidas redes.

4. Condições de Satisfação de Necessidades Fisiológicas, Alimentação e Hidratação.

4.1 Nos casos de linhas de transporte público coletivo de passageiros por ônibus que não possuem nenhum dos pontos iniciais e finais em edifício terminal, deverão ser garantidos pelo empregador, próximo a pelo menos um dos referidos pontos, instalações sanitárias, local para refeição e hidratação, em distância não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros) de deslocamento a pé.

4.1.1 As instalações sanitárias serão compostas de bacia sanitária e lavatório, respeitando a proporção de 1 (um) para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser dispensada a separação de instalação sanitária por sexo, para grupo de até 10 (dez) trabalhadores desde que sejam garantidas condições de privacidade e higiene.

4.1.2 As instalações sanitárias podem ser substituídas por unidades de banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, garantida a higienização diária dos módulos.

4.2 Os locais para refeição deverão ser protegidos contra intempéries, estar em boas condições e atender a todos os trabalhadores.

4.3 Água potável deve ser disponibilizada nos pontos inicial ou final e nos terminais por bebedouro ou equipamento similar que permita o enchimento de recipientes individuais ou o consumo no local, proibido o uso de copos coletivos.

4.3.1 As trocas de recipientes estarão sob a responsabilidade da empresa permissionária ou concessionária cujas recomposições se darão numa frequência que leve em consideração as



condições climáticas e o número de trabalhadores, de tal modo a que haja sempre suprimento de água a qualquer momento da jornada de trabalho.

4.4 Para efeito de dimensionamento das instalações sanitárias e do local para refeição, deverá ser considerado o número máximo existente de trabalhadores presentes ao mesmo tempo, no referido ponto inicial ou final, de acordo com a programação horária oficial das linhas de ônibus.

4.5 O atendimento ao disposto nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 poderá ocorrer mediante convênio ou parceria com estabelecimentos comerciais, industriais ou propriedades privadas.

4.6 O uso de instalações sanitárias em trabalhos externos de transporte público coletivo urbano rodoviário não deve ter custo para o trabalhador.

PORTARIA SPREV/ME Nº 1.067, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 24.09.2019)

Alterar a redação da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 71 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 e nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) -Fiscalização e Penalidades, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar as Portarias:

- I - Portaria SSMT nº 07, de 15 de março de 1983;
- II - Portaria SSMT nº 18, de 26 de julho de 1983;
- III - Portaria SSMT nº 19, de 26 de julho de 1983;
- IV - Portaria SSMT nº 08, de 07 de março de 1985;
- V - Portaria MTb nº 3.032, de 15 de fevereiro de 1990;
- VI - Portaria SSST nº 06, de 14 de agosto de 1995;
- VII - Portaria SSST nº 17, de 25 de junho de 1996;
- VIII - Portaria SSST nº 08, de 24 de março de 1997;
- IX - Portaria SSST nº 18, de 30 de março de 1998;
- X - Portaria SSST nº 26, de 06 de maio de 1998;
- XI - Portaria SIT nº 04, de 06 de outubro de 1999;
- XII - Portaria SIT nº 35, de 26 de dezembro de 2000;
- XIII - Portaria SIT nº 08, de 21 de fevereiro de 2001;
- IV - Portaria SIT nº 31, de 20 de dezembro de 2001;
- XV - Portaria SIT nº 01, de 17 de janeiro de 2002;
- XVI - Portaria SIT nº 18, de 12 de julho de 2002;
- XVII - Portaria SIT nº 94, de 17 de agosto de 2004;
- XVIII - Portaria SIT nº 126, de 03 de junho de 2005;
- XIX - Portaria SIT nº 127, de 16 de junho de 2005;
- XX - Portaria SIT nº 160, de 19 de abril de 2006;
- XXI - Portaria SIT nº 166, de 30 de maio de 2006;
- XXII - Portaria SIT nº 178, de 21 de setembro de 2006;
- XXIII - Portaria SIT nº 38, de 21 de fevereiro de 2008;
- XXIV - Portaria SIT nº 44, de 09 de abril de 2008;
- XXV - Portaria SIT nº 277, de 06 de outubro de 2011;



XXVI - Portaria SIT nº 298, de 11 de janeiro de 2012;
XXVII - Portaria SIT nº 2.033, de 07 de dezembro de 2012;
XXVIII - Portaria MTE nº 591, de 28 de abril de 2014;
XXIX - Portaria MTE nº 11, de 09 de janeiro de 2015;
XXX - Portaria MTE nº 882, de 1º de julho de 2015;
XXXI - Portaria MTPS nº 507, de 29 de abril de 2016;
XXXII - Portaria MTb nº 167, de 20 de fevereiro de 2017;
XXXIII - Portaria SSST nº 12, de 06 de junho de 1983;
XXXIV - Portaria SSST nº 13, de 24 de outubro de 1994;
XXXV - Portaria SSST nº 25, de 28 de janeiro de 1996;
XXXVI - Portaria SSST nº 04, de 28 de janeiro de 1997;
XXXVII - Portaria SIT nº 197, de 17 de dezembro de 2010;
XXXVIII - Portaria SIT nº 293, de 08 de dezembro de 2011;
XXXIX - Portaria MTE nº 1.893, de 09 de dezembro de 2013;
XL - Portaria MTE nº 857, de 25 de junho de 2015;
XLI - Portaria MTPS nº 211, de 09 de dezembro de 2015;
XLII - Portaria MTPS nº 509, de 29 de abril de 2016;
XLIII - Portaria MTb nº 1.110, de 21 de setembro de 2016;
XLIV - Portaria MTb nº 1.111, de 21 de setembro de 2016;
XLV - Portaria MTb nº 873, de 06 de julho de 2017;
XLVI - Portaria MTb nº 98, de 08 de fevereiro de 2018;
XLVII - Portaria MTb nº 252, de 10 de abril de 2018;
XLVIII - Portaria MTb nº 326, de 14 de maio de 2018;
XLIX - Portaria MTb nº 1.083, de 18 de dezembro de 2018.

Art. 3º Revogar os seguintes artigos de portarias:

I - art. 2º da Portaria SSMT nº 12, de 06 de junho de 1983;
II - art. 3º da Portaria SSST nº 23, de 27 de dezembro de 1994;
III - art. 2º da Portaria SSST nº 24, de 29 de dezembro de 1994;
IV - art 2º da Portaria SSST nº 08, de 08 de maio de 1996;
V - art. 2º da Portaria SSST nº 12, de 06 de maio de 1997;
VI - art. 4º da Portaria SSST nº 20, de 17 de abril de 1998;
VII - art. 1º da Portaria SIT nº 70, de 12 de março de 2004;
VIII - art 4º da Portaria SIT nº 114, de 17 de janeiro de 2005;
IX - art. 2º da Portaria SIT nº 319, de 15 de maio de 2012.

Art. 4º Determinar, conforme previsto na Portaria SIT nº 787, de 27 de novembro de 2018, que o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 seja interpretado com a tipificação de "Tipo 1" - NR Geral.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO

ANEXO II da NORMA REGULAMENTADORA Nº 28



NR 1 (101.000-0)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
1.4.1, alínea "a"	101012-3	4	S
1.4.1, alínea "b", incisos I, II, III e IV	101013-1	4	S
1.4.1, alínea "c"	101014-0	3	S
1.4.1, alínea "d"	101015-8	3	S
1.4.1, alínea "e"	101016-6	3	S
1.4.1, alínea "f"	101017-4	3	S
1.4.1, alínea "g", incisos I, II, III e IV	101018-2	4	S
1.4.3.1	101019-0	4	S
1.4.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	101020-4	2	S
1.5.1	101021-2	3	S
1.5.4	101022-0	3	S
1.5.5	101023-9	3	S
1.5.5.1	101024-7	3	S
1.6.1	101025-5	3	S
1.6.1 e 1.6.3	101026-3	3	S
1.6.1.2, alínea "a", 1.6.1.2.1 e 1.6.2	101027-1	3	S
1.6.1.2, alínea "b", 1.6.1.2.2 e 1.6.2	101028-0	3	S
1.6.1.2, alínea "c", 1.6.1.2.3, alíneas "a", "b", e "c", e 1.6.2	101029-8	3	S
1.6.4	101030-1	2	S
1.6.5	101031-0	3	S
1.6.6, alíneas "a", "b" e "c", 1.6.6.1 e 1.6.6.1.1	101032-8	3	S
1.6.7, 1.6.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 1.6.8 e 1.6.8.1	101033-6	3	S
1.6.9.1	101034-4	3	S
1.7.1.1	101035-2	3	S
1.7.2.1	101036-0	4	M

NR 1 - Anexo II			
2.2	101037-9	3	S
2.3 e 2.4	101038-7	3	S
2.5	101039-5	3	S
3.1 e 3.2	101040-9	3	S
4.1	101041-7	3	S
4.1.1	101042-5	3	S
4.2 e 4.3	101043-3	3	S
4.4	101044-1	3	S
4.5	101045-0	3	S
4.6, 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.3	101046-8	3	S
4.7 e 4.7.1	101047-6	3	S
5.1	101048-4	3	S

NR 4 (104.000-0)			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
4.1	104027-8	4	S
4.2	104028-6	3	S
4.2.4	104029-4	3	S
4.3.3	104042-1	3	S



4.3.4	104031-6	3	S
4.4	104041-3	3	S
4.4.2	104033-2	3	S
4.5	104034-0	2	S
4.5.1	104035-9	4	S
4.5.2	104036-7	2	S
4.7	104018-9	1	S
4.8	104037-5	2	S
4.9	104038-3	2	S
4.10	104039-1	3	S
4.11	104040-5	1	S
4.12	104026-0	2	S
4.14.3.4	104043-0	2	S
4.17	104023-5	1	S
4.19	104025-1	4	S

PORTARIA SPREV/ME Nº 1.068, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 24.09.2019)

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 03 - Embargo e Interdição.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 71 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 e nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

RESOLVE:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 03 (NR-03) - Embargo e Interdição, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar as Portarias SSMT nº 06, de 09 de março de 1983 e SIT nº 199, de 17 de janeiro de 2011, publicadas, respectivamente, no D.O.U. de 14/03/83, Seção 1, págs. 4.099 a 4.104 e de 19/01/11, Seção 1, pág. 46.

Art. 3º Determinar, conforme previsto na Portaria SIT nº 787, de 27 de novembro de 2018, que a Norma Regulamentadora nº 03 seja interpretada com a tipificação de NR Geral.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO**NORMA REGULAMENTADORA Nº 03 - EMBARGO E INTERDIÇÃO****Sumário****3.1 Objetivo;****3.2 Definições;****3.3 Caracterização do Grave e Iminente Risco;****3.4 Requisitos de embargo e interdição;****3.5 Disposições Finais.****3.1 Objetivo**

3.1.1 Esta norma estabelece as diretrizes para caracterização do grave e iminente risco e os requisitos técnicos objetivos de embargo e interdição.

3.1.1.1 A adoção dos referidos requisitos técnicos visa à formação de decisões consistentes, proporcionais e transparentes.



3.2 Definições

3.2.1 Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador.

3.2.2 Embargo e interdição são medidas de urgência adotadas a partir da constatação de condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador.

3.2.2.1 O embargo implica a paralisação parcial ou total da obra.

3.2.2.2 A interdição implica a paralisação parcial ou total da atividade, da máquina ou equipamento, do setor de serviço ou do estabelecimento.

3.2.2.3 O embargo e a interdição podem estar associados a uma ou mais das hipóteses referidas nos itens 3.2.2.1 e 3.2.2.2.

3.2.2.3.1 O Auditor Fiscal do Trabalho deve adotar o embargo ou a interdição na menor unidade onde for constatada situação de grave e iminente risco.

3.3 Caracterização do grave e iminente risco

3.3.1 A caracterização do grave e iminente risco deve considerar:

a consequência, como o resultado ou resultado potencial esperado de um evento, conforme Tabela 3.3; e

a probabilidade, como a chance de o resultado ocorrer ou estar ocorrendo, conforme Tabela 3.4.

3.3.2 Para fins de aplicação desta norma, o risco é expresso em termos de uma combinação das consequências de um evento e a probabilidade de sua ocorrência.

3.3.3 Ao avaliar os riscos o Auditor-Fiscal do Trabalho deve considerar a consequência e a probabilidade separadamente.

3.3.4 A classificação da consequência e da probabilidade será efetuada de forma fundamentada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

3.3.5 A classificação das consequências deve ser efetuada de acordo com o previsto na Tabela 3.1 e a classificação das probabilidades de acordo com o previsto na Tabela 3.2.

TABELA 3.1: Classificação das consequências

CONSEQUÊNCIA	PRINCÍPIO GERAL
MORTE	Pode levar a óbito imediato ou que venha a ocorrer posteriormente.
SEVERA	Pode prejudicar a integridade física e/ou a saúde, provocando lesão ou sequela permanentes.
SIGNIFICATIVA	Pode prejudicar a integridade física e/ou a saúde, provocando lesão que implique em incapacidade temporária por prazo superior a 15 (quinze) dias.
LEVE	Pode prejudicar a integridade física e/ou a saúde, provocando lesão que implique em incapacidade temporária por prazo igual ou inferior a 15 (quinze) dias.
NENHUMA	Nenhuma lesão ou efeito à saúde.

TABELA 3.2: Classificação das probabilidades

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
PROVÁVEL	Medidas de prevenção inexistentes ou reconhecidamente inadequadas. Uma consequência é esperada, com grande probabilidade de que aconteça ou se realize.
POSSÍVEL	Medidas de prevenção apresentam desvios ou problemas significativos. Não há garantias de que as medidas sejam mantidas. Uma consequência talvez aconteça, com possibilidade de que se efetive, concebível.
REMOTA	Medidas de prevenção adequadas, mas com pequenos desvios. Ainda que em funcionamento, não há garantias de que sejam mantidas sempre ou a longo prazo. Uma consequência é pouco provável que aconteça, quase improvável.



RARA	Medidas de prevenção adequadas e com garantia de continuidade desta situação. Uma consequência não é esperada, não é comum sua ocorrência, extraordinária.
------	---

3.3.6 Na caracterização de grave e iminente risco ao trabalhador, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá estabelecer o excesso de risco por meio da comparação entre o risco atual (situação encontrada) e o risco de referência (situação objetivo).

3.3.7 O excesso de risco representa o quanto o risco atual (situação encontrada) está distante do risco de referência esperado após a adoção de medidas de prevenção (situação objetivo).

3.3.8 A Tabela 3.3 deve ser utilizada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em caso de exposição individual ou de reduzido número de potenciais vítimas expostas ao risco avaliado.

3.3.9 A Tabela 3.4 deve ser utilizada para a avaliação de situação onde a exposição ao risco pode resultar em lesão ou adoecimento de diversas vítimas simultaneamente.

3.3.10 Os descritores do excesso de risco são: E - extremo, S - substancial, M - moderado, P - pequeno ou N - nenhum.

3.3.11 Para estabelecer o excesso de risco, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve seguir as seguintes etapas:

primeira etapa: avaliar o risco atual (situação encontrada) decorrente das circunstâncias encontradas, levando em consideração as medidas de controle existentes, ou seja, o nível total de risco que se observa ou se considera existir na atividade, utilizando a classificação indicada nas colunas do lado esquerdo das Tabelas 3.3 ou 3.4;

segunda etapa: estabelecer o risco de referência (situação objetivo), ou seja, o nível de risco remanescente quando da implementação das medidas de prevenção necessárias, utilizando a classificação nas linhas da parte inferior das Tabelas 3.3 ou 3.4;

terceira etapa: determinar o excesso de risco por comparação entre o risco atual e o risco de referência, localizando a interseção entre os dois riscos na tabela 3.3 ou 3.4.

3.3.12 Para ambos os riscos, atual e de referência (definidos na primeira e na segunda etapas, respectivamente), deve-se determinar a consequência em primeiro lugar e, em seguida, a probabilidade de a consequência ocorrer.

3.3.12.1 As condições ou situações de trabalho contempladas em normas regulamentadoras consideram-se como situação objetivo (risco de referência).

3.3.12.2 O Auditor-Fiscal do Trabalho deve sempre considerar a consequência de maior previsibilidade de ocorrência.

3.4 Requisitos de embargo e interdição

3.4.1 São passíveis de embargo ou interdição, a obra, a atividade, a máquina ou equipamento, o setor de serviço, o estabelecimento, com a brevidade que a ocorrência exigir, sempre que o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar a existência de excesso de risco extremo (E).

3.4.2 São passíveis de embargo ou interdição, a obra, a atividade, a máquina ou equipamento, o setor de serviço, o estabelecimento, com a brevidade que a ocorrência exigir, consideradas as circunstâncias do caso específico, quando o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar a existência de excesso de risco substancial (S).

3.4.3 O Auditor-Fiscal do Trabalho deve considerar se a situação encontrada é passível de imediata adequação.

3.4.3.1 Concluindo pela viabilidade de imediata adequação, o Auditor-Fiscal do Trabalho determinará a necessidade de paralisação das atividades relacionadas à situação de risco e a adoção imediata de medidas de prevenção e precaução para o saneamento do risco, que não gerem riscos adicionais.

3.4.4 Não são passíveis de embargo ou interdição as situações com avaliação de excesso de risco moderado (M), pequeno (P) ou nenhum (N).



TABELA 3.3 - Tabela de excesso de risco: exposição individual ou reduzido número de potenciais vítimas

Classificação do risco atual (situação encontrada)	Consequência	Probabilidade													
	Nenhuma	Rara	N	N	N		N	N	N	N		N	N	N	N
	Leve	Remota	N	N	P		N	N	N	P		N	N	N	P
		Possível	N	N	P		N	N	N	P		N	N	P	P
		Provável	N	N	M		N	N	N	M		N	P	M	M
	Significativa	Remota	N	N	M		N	N	N	M		P	M	M	M
		Possível	N	N	M		N	N	M	M		M	M	M	M
		Provável	N	N	S		N	M	M	S		M	M	M	S
	Morte/Severa	Remota	N	N	S		M	M	M	S		M	M	S	S
		Possível	N	M	E		M	S	S	E		S	S	S	E
Provável		S	S	E		S	S	S	E		S	S	E	E	
	Probabilidade de referência		Posível	Remota	Rara		Provável	Posível	Remota	Rara		Provável	Posível	Remota	Rara
	Consequência de referência		Morte/Severa				Significativa					Leve/Nenhuma			
	Classificação (situação objetivo)		do				risco					de referência			

Excesso de Risco:

E - Extremo S - Substancial M - Moderado P - Pequeno N - Nenhum

TABELA 3.4 - Tabela de excesso de risco: exposição ao risco pode resultar em lesão ou adoecimento de diversas vítimas simultaneamente

Classificação do risco atual (situação encontrada)	Consequência	Probabilidade													
	Nenhuma	Rara	N	N	N		N	N	N	N		N	N	N	N
	Leve	Remota	N	N	P		N	N	N	P		N	N	N	P
		Possível	N	N	P		N	N	N	P		N	N	P	P
		Provável	N	N	M		N	N	N	M		N	P	M	M
	Significativa	Remota	N	N	S		N	N	N	S		M	M	M	S
		Possível	N	N	S		N	N	M	S		S	S	S	S
		Provável	N	N	S		N	M	M	S		S	S	S	S
	Morte/Severa	Remota	N	N	S		M	S	S	S		S	S	S	S
		Possível	N	S	E		S	S	S	E		S	S	S	E
Provável		E	E	E		E	E	E	E		E	E	E	E	
	Probabilidade de referência		Posível	Remota	Rara		Provável	Posível	Remota	Rara		Provável	Posível	Remota	Rara
	Consequência de referência		Morte/Severa				Significativa					Leve/Nenhuma			
	Classificação (situação objetivo)		do				risco					de referência			

Excesso de Risco:

E - Extremo S - Substancial M - Moderado P - Pequeno N - Nenhum

3.5 Disposições Finais

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



3.5.1 A metodologia de avaliação qualitativa prevista nesta norma possui a finalidade específica de caracterização de situações de grave e iminente risco pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, não se constituindo em metodologia padronizada para gestão de riscos pelo empregador.

3.5.1.1 Fica dispensado o uso da metodologia prevista nesta norma para imposição de medida de embargo ou interdição quando constatada condição ou situação definida como grave e iminente risco nas Normas Regulamentadoras.

3.5.2 O embargo e a interdição são medidas de proteção emergencial à segurança e à saúde do trabalhador, não se caracterizando como medidas punitivas.

3.5.2.1 Nas condições ou situações de trabalho em que não haja previsão normativa da situação objetivo (risco de referência), o Auditor Fiscal do Trabalho deverá incluir na fundamentação os critérios técnicos utilizados para determinação da situação objetivo (risco de referência).

3.5.3 A imposição de embargo ou interdição não elide a lavratura de autos de infração por descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho ou dos demais dispositivos da legislação trabalhista relacionados à situação analisada.

3.5.4 Durante a vigência de embargo ou interdição, podem ser desenvolvidas atividades necessárias à correção da situação de grave e iminente risco, desde que garantidas condições de segurança e saúde aos trabalhadores envolvidos.

3.5.5 Durante a paralisação do serviço, em decorrência da interdição ou do embargo, os trabalhadores receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

PORTARIA SPREV/ME Nº 1.069, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 24.09.2019)

Disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 e nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos de embargo e interdição previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e na Norma Regulamentadora nº 03, considerando a decisão proferida no curso da Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Portaria revestem-se de caráter de urgência, tendo em vista a natureza preventiva das medidas de embargo e interdição, que têm por objeto evitar o dano à integridade física do trabalhador.

Seção

Disposições preliminares

Art. 3º O embargo e a interdição são medidas de urgência, adotadas quando constatada condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador.

§ 1º Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador.

§ 2º O embargo implica a paralisação parcial ou total da obra.

§ 3º A interdição implica a paralisação parcial ou total da atividade, da máquina ou equipamento, do setor de serviço ou do estabelecimento.

Seção

Da Competência

Art. 4º Os Auditores Fiscais do Trabalho - AFT estão autorizados, em todo o território nacional, a ordenar a adoção de medidas de interdições e embargos, e o consequente levantamento posterior dos mesmos, quando se depararem com uma condição ou situação de risco iminente à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores.



Parágrafo único. Para o início ou manutenção da produção de seus efeitos, o embargo ou interdição não depende de prévia autorização ou confirmação por autoridade diversa não envolvida na ação fiscal, ressalvada exclusivamente a possibilidade de recurso.

Seção

III

Imposição do Embargo ou da Interdição

Art. 5º Quando o AFT constatar, em verificação física no local de trabalho, grave e iminente risco que, nos termos da Norma Regulamentadora nº 03, justifique embargo ou interdição, deverá lavrar, com a urgência que o caso requer, Relatório Técnico em duas vias, que contenha:

I - identificação do empregador com nome, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF, código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e endereço do estabelecimento em que será aplicada a medida;

II - endereço do empregador, caso a medida seja aplicada em obra, local de prestação de serviço ou frente de trabalho realizada fora do estabelecimento;

III - identificação precisa do objeto da interdição ou embargo;

IV - descrição dos fatores de risco e indicação dos riscos a eles relacionados;

V - indicação clara e objetiva das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho que deverão ser adotadas pelo empregador, identificando e fundamentando o risco atual (situação encontrada), risco de referência (situação objetivo), e o excesso de risco, conforme estabelecido na NR-03;

VI - assinatura e identificação do AFT, contendo nome, cargo e número da Carteira de Identidade Fiscal - CIF; e

VII - indicação da relação de documentos que devem ser apresentados pelo empregador quando houver a necessidade de comprovação das medidas de proteção por meio de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento.

Art. 6º Os Termos e Relatórios Técnicos relativos a embargo ou interdição deverão descrever exclusivamente as situações de trabalho que possam causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador.

§ 1º Para as demais irregularidades verificadas que não caracterizem grave e iminente risco, o AFT deve adotar, em separado, os procedimentos legais cabíveis.

§ 2º Efetuada a entrega do Termo e Relatório Técnico relativos a embargo ou interdição, somente poderão ser acrescidas exigências de documentação ou medidas de proteção àquelas já requeridas inicialmente, caso as medidas adotadas para a regularização das situações apontadas no Relatório gerem riscos adicionais.

§ 3º Verificadas novas situações de grave e iminente risco não decorrentes das intervenções do empregador geradoras de riscos adicionais, deverá ser elaborado novo Termo de Embargo ou Interdição e respectivo Relatório Técnico.

Art. 7º A gravidade e iminência que ensejam o embargo ou a interdição devem ser caracterizadas a partir de elementos fáticos constatados na inspeção do local de trabalho, com alcance limitado ao local inspecionado, os quais podem ou não ser acompanhados de análise de elementos documentais.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando houver previsão expressa em norma de segurança e saúde de que a documentação, ou ausência desta, seja suficiente para caracterização de condição de grave e iminente risco.

Seção

III

Do Sistema Eletrônico para a Lavratura de Documentos Referentes a Embargo ou Interdição

Art. 8º Os Termos e Relatórios Técnicos relativos a embargo ou interdição, inclusive aqueles referentes aos levantamentos ou manutenções, deverão ser lavrados e transmitidos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, da Secretaria de Trabalho, que poderá ser atualizado periodicamente.

§ 1º É obrigatório o uso do sistema eletrônico para a lavratura dos documentos referidos no caput.



§ 2º A lavratura e transmissão dos Termos e Relatórios Técnicos no sistema eletrônico não supre a necessidade de protocolo daqueles para formação de processo administrativo, prevista no inciso I do art. 9º desta Portaria.

§ 3º A ciência da lavratura de Termo de Embargo ou de Interdição à chefia imediata dar-se-á pela sua transmissão no sistema.

§ 4º Nas situações de Termos lavrados de forma offline ou manual em que a transmissão dos Termos no sistema eletrônico não possa ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após sua lavratura, o AFT deverá dar ciência, dentro desse prazo, por escrito, por qualquer meio de comunicação, à sua chefia imediata.

Seção

IV

Do processo Administrativo de Embargo ou Interdição

Art. 9º O Termo de Embargo ou Termo de Interdição será lavrado em duas vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via formará processo administrativo, juntamente com a primeira via do Relatório Técnico; e

II - a segunda via deverá ser entregue ao empregador, mediante aposição de recibo na primeira via, no máximo em um dia útil após sua lavratura, juntamente com a segunda via do Relatório Técnico.

Art. 10 O processo administrativo de embargo ou interdição deverá ter tramitação prioritária, em todas as suas etapas.

Art. 11 O embargo ou a interdição produzirão efeitos desde a ciência, pelo empregador, do Termo respectivo.

§ 1º Na hipótese de recusa do empregador em assinar ou receber o Termo de Embargo ou Interdição, o AFT deverá consignar o fato no próprio Termo, indicando a data, horário, local do ato, bem como o nome do empregador ou preposto, caracterizando tal conduta resistência à fiscalização, considerando-se o empregador ciente a partir desse momento.

§ 2º O Termo de Embargo ou Interdição poderá ser remetido via postal, com Aviso de Recebimento-AR, quando o estabelecimento se situar em localidade de difícil acesso.

§ 3º Quando houver recusa consignada no AR, caracteriza-se a ciência do empregador a partir da data e hora da sua recusa.

§ 4º Quando o Termo de embargo ou interdição for remetido via postal e a entrega for frustrada por quaisquer razões, à exceção da recusa por parte do empregador, deverá ser feita a notificação por meio de edital, considerando-se a ciência feita na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 12 Para cumprimento do disposto nesta Portaria, nas ações realizadas em locais de difícil acesso, os documentos poderão ser enviados por meio digital.

§ 1º Os documentos originais deverão ser entregues na Superintendência Regional do Trabalho - SRTb ou Gerência Regional do Trabalho - GRTb mais próxima do município do local do embargo ou interdição, no prazo de cinco dias após o término da ação fiscal, para formação do processo administrativo, devendo, na sequência, ser encaminhados à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho da SRTb ou seção ou setor de inspeção do trabalho da GRTb.

§ 2º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, tão logo lavrado o Termo de Embargo ou o Termo de Interdição e tendo o mesmo produzido seus efeitos, o AFT responsável deverá comunicar imediatamente sua chefia imediata pelos meios à sua disposição.

Seção

V

Levantamento ou Manutenção do Embargo ou Interdição

Art. 13 Caberá ao empregador requerer o levantamento do embargo ou da interdição a qualquer momento, após adoção das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho indicadas no Relatório Técnico.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser protocolizado na SRTb ou na GRTb mais próxima do município do local do embargo ou interdição e conter:

I - o número do Termo de Embargo ou Termo de Interdição;



II - a identificação da obra, ou da atividade, máquina ou equipamento, setor do serviço, ou estabelecimento objeto do embargo ou da interdição; e

III - descrição das providências e medidas adotadas.

Art. 14. O requerimento de levantamento do embargo ou interdição será incluído no processo administrativo originado do Termo de Embargo ou Termo de Interdição.

Art. 15. Recebido o processo administrativo com pedido de levantamento de embargo ou interdição, ainda que parcial, pela Seção, Setor ou Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho, ou Seção ou Setor de Inspeção do trabalho, a chefia deverá providenciar nova inspeção para verificação da adoção das medidas indicadas no Relatório Técnico.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deverá ser designado preferencialmente AFT que participou da inspeção inicial, lavrando Termo e Relatório Técnico correspondentes no sistema eletrônico.

§ 2º A inspeção de que trata o caput deve ser realizada no prazo máximo de um dia útil a contar da data do protocolo do requerimento previsto no artigo 12.

§ 3º Na impossibilidade de cumprimento do prazo previsto no § 2º por AFT que tenha participado da inspeção original, conforme justificativa apresentada à chefia, esta deverá designar outro AFT para realização da tarefa.

§ 4º Ressalvadas as situações de afastamento legal do trabalho, o Auditor- Fiscal do Trabalho deverá fazer de imediato, por escrito, a justificativa prevista no parágrafo anterior e anexá-la ao processo administrativo correspondente.

§ 5º Em caso de a inspeção ser realizada fora do município de exercício do AFT designado, o deslocamento deve ser providenciado com a maior brevidade possível, e o prazo de um dia útil para a inspeção deve ser contado a partir da data de sua chegada à localidade.

§ 6º Quando o levantamento do embargo ou interdição for condicionado à apresentação de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento pelo empregador, conforme previsto no Relatório Técnico, o prazo de um dia útil para a inspeção será contado a partir da conclusão da análise dos documentos pelo AFT, conforme número de turnos indicados na Ordem de Serviço Administrativa - OSAD pela chefia.

Art. 16. Após a inspeção de que trata o art. 15, o AFT deverá elaborar novo Relatório Técnico, conforme número de turnos indicados pela chefia na OSAD, que conterá, dentre outras informações julgadas necessárias, as previstas nos incisos I, II, III e VI do art. 5º e ainda:

I - indicação do cumprimento ou não das medidas previstas no Relatório Técnico emitido quando do embargo ou interdição;

II - indicação da permanência ou não dos fatores de risco, dos riscos a eles relacionados, identificação do risco atual (nova situação encontrada), risco de referência (situação objetivo) e a permanência ou não do excesso de risco que justifique o levantamento ou a manutenção do embargo e/ou interdição, conforme estabelecido na NR 03; e

III - proposta de levantamento total, levantamento parcial ou manutenção do embargo ou interdição.

Parágrafo único. O Relatório Técnico servirá de base para a manutenção ou levantamento do embargo ou interdição pelo AFT.

Art. 17. A manutenção, levantamento ou levantamento parcial do embargo ou da interdição devem ser formalizados por meio de Termo de Manutenção, Levantamento Total ou Parcial, lavrados em sistema eletrônico desenvolvido para esta finalidade.

§ 1º A segunda via do Termo de Manutenção, Levantamento de Embargo ou Termo de Levantamento de Interdição deverá ser entregue ao empregador, mediante recibo na primeira via, na data de sua expedição ou, no máximo, no próximo dia útil da data da emissão.

§ 2º Caso o estabelecimento do empregador se localize em local de difícil acesso, os documentos previstos no § 1º poderão ser remetidos via postal, com Aviso de Recebimento.

Seção

VI

Dos Recursos

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 18. Em face dos atos relativos a embargo ou interdição, cabe a interposição de recurso administrativo à Coordenação-Geral de Recursos - CGR, da Secretaria de Trabalho, que poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Art. 19. O recurso é cabível em face de:

I - Termo de Embargo ou Interdição;

II - Termo de Manutenção de Embargo ou Interdição; e

III - Termo de Levantamento Parcial de Embargo ou Interdição.

Art. 20. O recurso deverá ser protocolizado na SRTb ou na GRTb que abrange o local da interdição ou embargo, admitindo-se o envio postal, no prazo de dez dias contados do dia útil seguinte à ciência do administrado do ato contra o qual ele deseja recorrer, e será recebido e autuado em processo administrativo apartado no qual constituirá a peça inaugural, sendo suas folhas numeradas.

§ 1º Os autos do recurso deverão ser apensados ao processo administrativo previsto no inciso I, do art. 9º.

§ 2º O recurso remetido via postal deve ser encaminhado para o endereço indicado no Termo de Embargo ou Interdição no mesmo prazo previsto no caput, sendo considerada a data de postagem como a de sua apresentação.

§ 3º O processo de recurso deverá ser instruído com cópia integral do processo de embargo ou interdição.

§ 4º O processo de embargo ou interdição deverá permanecer na origem para cumprimento do disposto no art. 14 desta Portaria.

§ 5º Os processos administrativos previstos no caput deverão ser tramitados via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou por outro sistema eletrônico que venha a ser criado para essa finalidade.

Art. 21. O Recurso administrativo interposto deve ser submetido à análise de seus pressupostos de admissibilidade e, em sendo conhecido o recurso, o processo deverá ser encaminhado para ciência do AFT responsável pelo embargo ou interdição para que, caso seja necessário, diante dos argumentos apresentados pelo recorrente, preste informações complementares no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Toda a instrução do processo recursal na Regional previsto no caput deverá ser feita pela Seção, Setor ou Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho da SRTb, ou Setor de Inspeção do Trabalho da GRTb, conforme Regimentos Internos das Superintendências Regionais do Trabalho.

§ 2º Na análise dos pressupostos de admissibilidade serão consideradas a tempestividade, a legitimidade e a representação.

§ 3º As informações complementares previstas no caput poderão ser dispensadas no caso de afastamentos legais.

§ 4º Não conhecido o recurso, o processo deverá ser arquivado na Regional onde foi interposto.

Art. 22. O prazo para o cumprimento dos trâmites previstos nos arts. 20 a 22 é de 4 (quatro) dias, contados da data da interposição do recurso.

Art. 23. Após análise e encaminhamento previstos no art. 21 desta Portaria, o processo referente ao recurso administrativo de embargo e interdição deverá ser encaminhado à Regional responsável pela análise de sua legalidade e mérito.

§ 1º A Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho - CGSST da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT definirá os procedimentos a serem observados para encaminhamento dos processos entre as Regionais.

§ 2º A análise de legalidade e mérito prevista no caput não poderá ser distribuída para AFT em exercício na mesma Regional do local do embargo/interdição.

Art. 24. Após a análise prevista no artigo anterior, os processos deverão ser encaminhados à CGR para decisão.

Art. 25. O prazo para o cumprimento dos trâmites previstos no art. 23 é de 9 (nove) dias, contados da data de encaminhamento do processo entre as Regionais.



Art. 26. Para deliberação sobre proposta de decisão, a critério do Coordenador-Geral de Recursos, poderá ser constituída comissão específica composta por dois Auditores Fiscais do Trabalho da CGSST e por um Analista da CGR, que emitirão, conjuntamente, o parecer contendo a proposta final de decisão.

Parágrafo único. Os Auditores-Fiscais do Trabalho indicados pela CGSST para constituir a comissão receberão OSAD em quantidade suficiente de turnos para a elaboração da proposta.

Art. 27. A decisão do recurso deve ser proferida pela CGR no prazo de 7 (sete) dias, contados do recebimento do processo devidamente instruído.

Parágrafo único. Caso o processo não esteja devidamente instruído, a CGR, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre eventual pedido de efeito suspensivo e o devolverá à unidade que instruiu o processo para regularização em até 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento.

Art. 28. O levantamento de embargo e interdição deverá ser comunicado, de imediato, pela unidade de origem à CGR, que declarará a perda do objeto do recurso relativamente ao item corrigido.

Art. 29. A decisão da CGR será publicada no Diário Oficial da União e o processo será devolvido à unidade de origem, que comunicará o teor da decisão ao empregador.

Seção

VII

Do encerramento e arquivamento do processo administrativo referente a embargo ou interdição

Art. 30. O processo administrativo referente a embargo ou interdição deverá ser encerrado e arquivado, dentre outras, nas seguintes situações:

I - levantamento total de embargo ou interdição;

II - perda de objeto de embargo ou interdição;

III - determinação judicial transitada em julgado.

Art. 31. Semestralmente, a chefia da unidade de Segurança e Saúde no Trabalho deverá avaliar os processos referentes a embargo ou interdição não encerrados, verificando a necessidade de nova inspeção ou de tomada de outras medidas administrativas pertinentes ao caso.

Art. 32. Na hipótese do parágrafo anterior, quando a chefia entender pela necessidade de nova inspeção, deverá ser preferencialmente designado AFT que participou da inspeção inicial.

Seção

VIII

Do Processo Judicial Referente a Embargo ou Interdição

Art. 33. O processo judicial sem decisão transitada em julgado não interfere no rito dos processos administrativos de embargo ou interdição ou de recurso, exceto na hipótese de decisão que determine o levantamento do embargo ou interdição.

§ 1º Na hipótese do caput, sempre que protocolizado pedido administrativo de levantamento, deverá ser designado AFT para analisá-lo, na forma do § 1º do art. 15 desta Portaria

§ 2º O resultado de nova inspeção relativa a embargo ou interdição objeto de processo judicial deverá ser comunicado ao juízo competente, preferencialmente por meio da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Da decisão judicial irrecorrível que levante totalmente o embargo ou a interdição, deverá ser elaborado, no sistema eletrônico, Relatório Técnico que indique a perda de objeto, sem a necessidade de nova inspeção no local.

§ 4º Da decisão judicial irrecorrível que levante parcialmente o embargo ou a interdição, deverá ser elaborado, no sistema eletrônico, Termo de Levantamento Parcial e respectivo Relatório Técnico, sem necessidade de nova inspeção no local, relativo ao objeto da decisão judicial.

§ 5º Levantado o embargo ou a interdição por decisão judicial não transitada em julgado, a CGR devolverá o processo administrativo para a Unidade de origem a fim de acompanhar o trâmite do processo judicial.

Seção

IX

Das Infrações e Disposições Finais

Art. 34. Verificado o descumprimento de embargo ou interdição, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá dar conhecimento à autoridade policial, bem como lavrar os autos de infração correspondentes e



encaminhar relatório circunstanciado à autoridade policial, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 35. A imposição de embargo ou interdição não elide a lavratura de autos de infração por descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho ou dos dispositivos da legislação trabalhista relacionados à situação analisada.

Art. 36. O embargo ou interdição decorrente de requerimento de entidade sindical, conforme previsto no § 2º do art. 161 da CLT, seguirão os procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 37. Toda a instrução do processo recursal prevista nos arts. 22 a 24 desta Portaria deverá ser realizada pela SRTb do local do embargo/interdição até que o SEI esteja implantado em todas as Unidades Descentralizadas.

Art. 38. A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho publicará na página de internet do Ministério da Economia informações sobre embargos e interdições lavrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Art. 39. Revogam-se a Portaria MTE nº 1.719, de 05 de novembro de 2014, a Portaria MTE nº 40, de 14 de janeiro de 2010 e a Instrução Normativa nº 142, de 23 de março de 2018, do MTb.

Art. 40. Esta Portaria entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA SPREV/ME Nº 1.078, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 26.09.2019)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 2019, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.283,97 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA SPREV/ME Nº 1.079, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 26.09.2019)

Dispõe sobre a publicação dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, calculados em 2019, e sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2019, com vigência para o ano de 2020, e dispõe sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27/3/2019, seção 1, página 9, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, no inciso II do art. 126 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991; no art. 202-A, § 5º, e 202-B, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, e nas Resoluções do MF/CNP nºs 1.329, de 25 de abril de 2017 e 1.335, de 18 de dezembro de 2017,

RESOLVE:



Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo Único, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, calculados em 2019, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2017 e 2018.

Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2019 e vigente para o ano de 2020, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem ao estabelecimento (CNPJ completo) verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Economia - ME, no dia 30 de setembro de 2019, podendo ser acessados nos sítios da Previdência (<http://www.previdencia.gov.br>) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (www.receita.economia.gov.br).

Parágrafo único. O valor do FAP de todos os estabelecimentos (CNPJ completo), juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, serão de conhecimento restrito do estabelecimento mediante acesso por senha pessoal.

Art. 3º O FAP atribuído aos estabelecimentos (CNPJ completo) pelo Ministério da Economia poderá ser contestado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social da Secretaria de Previdência, exclusivamente por meio eletrônico, através de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB.

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º Os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP contestados deverão ser devidamente identificados, conforme incisos abaixo, sob pena de não conhecimento da contestação:

I - Comunicação de Acidentes do Trabalho - CAT - seleção das CATs relacionadas para contestação.

II - Benefícios - seleção dos Benefícios relacionados para contestação.

III - Massa Salarial - seleção da(s) competência (s) do período-base, inclusive o 13º salário, informando o valor da massa salarial (campo "REMUNERAÇÃO" - GFIP/eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correto ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência selecionada.

IV - Número Médio de Vínculos - seleção da(s) competência(s) do período-base, informando a quantidade de vínculos (campo "EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS" - GFIP/eSocial) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera correta ter declarado em GFIP/eSocial para cada competência selecionada.

V - Taxa Média de Rotatividade - seleção do(s) ano(s) do período-base, informando as quantidades de rescisões (campo "MOVIMENTAÇÕES"* - GFIP / e no eSocial), admissões (campo "ADMISSÃO"*** - GFIP / e no eSocial) e de vínculos no início do ano (campo X GFIP/eSocial competência) que o estabelecimento (CNPJ completo) considera corretas ter declarado em GFIP/eSocial para cada ano do período-base selecionado.

(*) Códigos das MOVIMENTAÇÕES considerados no cálculo: I1 e I3 (GFIP) e motivos 2, 3 e 6 (eSocial).

(**) Códigos das ADMISSÕES das categorias considerados no cálculo: 1, 2, 4, 7, 12, 19, 20, 21 e 26 (GFIP) e 101, 102, 103, 105, 106, 111, 201, 202, 301, 302, 303, 306, 309, 401 e 410 (eSocial), excetuados os vinculados a Regimes Próprios de Previdência.

§ 3º Ainda sob pena de não conhecimento, qualquer referência aos elementos impugnados deverá identificá-los pelos seus respectivos números: CAT (número da CAT), benefícios, trabalhador (número do NIT).

§ 4º O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 01 de novembro de 2019 a 30 de novembro de 2019.

§ 5º O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será divulgado no sítio da Previdência, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

§ 6º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo, que cessará com o esgotamento do prazo para o recurso previsto no art. 4º sem que este tenha sido interposto.



Art. 4º Da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social caberá recurso, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do resultado no DOU.

§ 1º O recurso deverá ser encaminhado através de formulário eletrônico, que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB, e será examinado em caráter terminativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 2º Não será conhecido o recurso sobre matérias que não tenham sido objeto de contestação em primeira instância administrativa.

§ 3º O resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será publicado no DOU, e o inteiro teor da decisão será divulgado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento (CNPJ completo).

§ 4º O efeito suspensivo cessará na data da publicação do resultado do julgamento proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 5º A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo de que trata esta Portaria, importa em renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da contestação interposta.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO

Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) - FAP 2019 vigência 2020.			
Subclasse da CNAE	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
0111301	47,42	43,52	60,12
0111302	63,09	81,25	96,2
0111303	24,28	48,9	73,65
0111399	62,22	58,24	52,05
0112101	64,82	62,9	35,43
0112102	0	0	0
0112199	0	0	0
0113000	76,62	75,08	70,64
0114800	33,65	21,22	16,44
0115600	87,56	70,26	40,97
0116401	0	0	0
0116402	97,01	98,58	22,69
0116403	0	0	0
0116499	67,1	94,46	73,33
0119901	65,13	98,02	99,92
0119902	36,32	7,61	5,91
0119903	43,17	63,93	16,04
0119904	2,79	12,36	5,83
0119905	64,74	79,28	19,68
0119906	98,58	35,3	9,39
0119907	65,68	47,71	43,26
0119908	0	0	0
0119909	70,41	69,15	27,83
0119999	42,54	47,48	30,2
0121101	42,07	51,2	47,22
0121102	67,41	51,83	11,69



0122900	23,89	57,13	91,06
0131800	74,58	68,12	64,63
0132600	54,27	40,04	41,44
0133401	6,73	84,65	99,13
0133402	78,83	62,43	61,22
0133403	64,9	95,25	86,94
0133404	52,85	33,87	14,62
0133405	81,5	56,57	55,05
0133406	0	0	0
0133407	78,75	90,27	95,25
0133408	74,1	44,95	59,72
0133409	95,75	99,68	58,53
0133410	45,22	38,22	23,16
0133411	30,11	38,62	28,54
0133499	40,26	35,45	40,73
0134200	69,93	62,03	74,44
0135100	78,59	67,17	21,82
0139301	3,74	16,71	3,62
0139302	29,79	37,99	12,56
0139303	0	0	0
0139304	33,33	98,18	99,76
0139305	98,5	50,64	46,82
0139306	20,19	27,86	10,26
0139399	51,51	48,98	43,58
0141501	30,97	30,08	30,6
0141502	77,57	88,69	94,38
0142300	34,91	31,5	13,51
0151201	90,87	91,62	72,94
0151202	55,92	84,5	81,01
0151203	78,35	87,98	55,53
0152101	59,7	89,4	18,41
0152102	65,45	81,73	51,41
0152103	47,89	68,83	95,33
0153901	11,92	35,38	5,59
0153902	68,04	90,67	87,18
0154700	88,35	78,09	65,1
0155501	60,49	78,56	76,81
0155502	87,33	72	54,1
0155503	92,21	45,9	40,81
0155504	54,9	67,09	18,89
0155505	63,95	67,57	66,13
0159801	17,28	13,31	8,28
0159802	18,38	41,7	21,97
0159803	0	0	0
0159804	74,73	0	0
0159899	19,01	15,84	8,68
0161001	36,8	60,05	74,84



0161002	95,91	96,44	84,33
0161003	66,78	67,33	74,76
0161099	30,18	36,17	37,56
0162801	67,97	84,89	11,21
0162802	0	0	0
0162803	34,67	52,14	12,72
0162899	58,6	81,33	78,63
0163600	54,58	73,66	77,45
0170900	98,98	94,07	57,27
0210101	68,12	66,54	45,79
0210102	99,61	99,84	100
0210103	86,93	89,08	86,39
0210104	95,67	87,5	70,09
0210105	39,94	62,82	80,93
0210106	67,02	61	76,66
0210107	89,77	96,6	93,27
0210108	66,94	84,58	87,34
0210109	0	41,47	37,41
0210199	73,4	66,3	54,42
0220901	90,79	97,15	90,03
0220902	35,38	62,74	60,67
0220903	0	0	0
0220904	0	0	0
0220905	0	0	0
0220906	26,33	47,08	75,63
0220999	71,11	89,8	73,41
0230600	77,8	72,08	74,99
0311601	61,35	84,73	90,27
0311602	61,27	92,09	96,44
0311603	18,54	0	0
0311604	44,82	52,07	10,03
0312401	12,63	44,31	12,87
0312402	-	-	-
0312403	0	0	0
0312404	41,91	54,28	45,95
0321301	33,88	59,74	8,13
0321302	57,42	43,36	67,24
0321303	88,19	93,99	29,65
0321304	0	0	0
0321305	0	0	0
0321399	87,49	83,07	14,85
0322101	44,67	41,86	15,41
0322102	27,59	59,26	89,16
0322103	-	-	-
0322104	0	0	0
0322105	93,55	55,78	16,51
0322106	51,59	98,89	99,45



0322107	99,84	61,4	76,1
0322199	44,27	69,23	98,97
0500301	99,53	99,76	99,68
0500302	94,96	98,26	97,39
0600001	43,25	16,39	18,65
0600002	0	0	0
0600003	29,32	77,93	76,97
0710301	37,98	21,53	33,84
0710302	19,17	22,09	33,13
0721901	12,24	6,66	26,49
0721902	65,84	46,77	24,03
0722701	98,66	99,53	99,6
0722702	28,85	31,34	10,82
0723501	50,18	76,9	22,77
0723502	85,05	0	0
0724301	77,49	51,04	53,31
0724302	32,15	8,32	4,96
0725100	84,18	97,23	40,89
0729401	0	0	0
0729402	53,95	79,59	22,21
0729403	35,77	92,72	97,71
0729404	56,95	31,97	37,33
0729405	72,37	28,73	11,61
0810001	77,25	82,52	55,69
0810002	91,03	96,28	96,6
0810003	90,95	97,55	89,4
0810004	82,29	68,68	71,27
0810005	35,3	30	12,08
0810006	61,83	83,39	89,32
0810007	64,03	91,54	71,83
0810008	63,01	93,43	98,73
0810009	92,76	97,31	98,1
0810010	46,08	49,69	92,4
0810099	81,9	92,17	94,62
0891600	43,8	37,19	40,33
0892401	68,28	60,69	53,55
0892402	0	0	0
0892403	75,52	72,79	45,87
0893200	89,85	49,3	56,32
0899101	26,01	2,63	2,67
0899102	42,38	93,91	98,42
0899103	16,1	7,29	2,82
0899199	64,27	66,78	77,61
0910600	75,68	39,33	35,19
0990401	73,71	37,35	22,13
0990402	74,66	91,77	86,86
0990403	72,22	86,39	48,56



1011201	99,37	91,3	73,49
1011202	75,84	92,33	98,58
1011203	96,3	99,6	99,21
1011204	72,85	98,73	95,01
1011205	87,88	80,22	80,14
1012101	91,58	74,45	73,89
1012102	62,85	95,1	92,8
1012103	99,29	86,24	82,35
1012104	99,76	96,04	24,43
1013901	91,97	88,45	84,02
1013902	95,51	93,59	89,48
1020101	78,91	77,85	79,98
1020102	80,32	85,6	76,34
1031700	70,01	60,53	46,9
1032501	46,56	77,38	82,51
1032599	71,35	73,11	56,16
1033301	76,23	54,91	62,02
1033302	63,32	38,3	51,49
1041400	85,52	73,74	52,99
1042200	67,49	42,97	46,11
1043100	90	78,64	21,74
1051100	67,81	65,35	55,21
1052000	77,96	66,38	49,2
1053800	46,4	57,36	50,54
1061901	76,15	87,34	81,88
1061902	94,81	97,86	89,71
1062700	85,44	82,84	82,04
1063500	83,94	85,13	85,2
1064300	48,05	60,45	65,02
1065101	84,26	79,67	66,92
1065102	95,28	97,39	51,57
1065103	-	-	-
1066000	80,64	77,3	65,34
1069400	83,39	83,63	80,45
1071600	87,25	73,9	75,94
1072401	73,95	85,76	79,66
1072402	0	0	0
1081301	69,46	68,52	16,99
1081302	47,11	54,6	54,26
1082100	96,22	74,69	63,92
1091100	50,73	55,94	59,4
1092900	57,97	65,59	68,27
1093701	59,94	53,49	60,51
1093702	91,26	67,65	59,64
1094500	75,29	72,16	71,99
1095300	58,68	57,21	60,83
1096100	63,24	70,42	84,49



1099601	65,6	44,87	63,52
1099602	80,01	70,1	51,02
1099603	30,74	6,82	4,41
1099604	60,41	83,94	74,12
1099605	53,88	84,97	80,37
1099606	93,94	74,29	20,23
1099699	70,96	65,83	61,86
1111901	66,23	63,53	75,39
1111902	44,98	31,89	30,44
1112700	54,03	45,66	37,09
1113501	77,17	50,8	27,43
1113502	80,72	64,01	36,3
1121600	51,99	46,21	58,77
1122401	92,68	87,19	70,32
1122402	46,16	81,49	14,06
1122403	71,82	66,86	26,33
1122499	55,61	69,86	55,84
1210700	66,55	34,5	39,07
1220401	47,66	60,61	50,7
1220402	15,7	52,7	14,54
1220403	0	0	0
1220499	36,48	33,56	44,29
1311100	72,61	78,41	90,98
1312000	80,09	67,25	32,66
1313800	79,46	79,2	87,66
1314600	57,5	71,05	62,97
1321900	83,16	71,52	61,3
1322700	69,78	65,51	41,68
1323500	86,62	67,41	69,45
1330800	53,8	53,65	61,07
1340501	64,42	57,44	49,59
1340502	91,74	78,72	66,84
1340599	69,54	65,75	76,26
1351100	59,39	70,18	84,17
1352900	55,14	67,02	91,69
1353700	68,67	59,18	81,8
1354500	81,98	77,69	79,43
1359600	70,17	67,49	77,92
1411801	26,8	30,55	41,36
1411802	18,3	29,52	51,17
1412601	30,58	40,99	47,61
1412602	19,56	36,88	46,19
1412603	17,91	37,43	47,93
1413401	32,94	43,6	60,99
1413402	34,83	52,62	60,43
1413403	21,92	55,47	42,31
1414200	31,6	53,81	74,28



1421500	56,24	44,08	38,99
1422300	33,41	36,4	55,29
1510600	84,49	89,32	85,6
1521100	24,83	32,76	54,97
1529700	39,63	72,95	77,53
1531901	36,24	37,04	37,64
1531902	16,96	30,71	48,64
1532700	27,98	33,79	44,21
1533500	53,4	47,79	48,48
1539400	61,51	84,18	75,55
1540800	49,94	58,63	61,62
1610201	95,59	98,97	97,55
1610202	94,65	98,42	97,31
1621800	88,9	95,81	90,9
1622601	74,34	86,08	91,37
1622602	94,88	98,34	97,78
1622699	78,67	94,38	90,66
1623400	98,74	99,05	97,63
1629301	90,48	96,84	97,07
1629302	60,88	90,11	90,74
1710900	63,48	27,78	32,82
1721400	90,24	76,11	68,19
1722200	82,53	95,49	90,82
1731100	77,41	76,82	77,21
1732000	57,89	64,33	59,8
1733800	85,99	87,82	84,96
1741901	51,36	55,39	48,72
1741902	56,63	61,87	72,7
1742701	79,06	68,2	64,86
1742702	47,74	68,76	15,25
1742799	83,08	77,06	58,69
1749400	90,71	81,1	70,17
1811301	55,84	73,34	69,77
1811302	54,51	59,34	66,29
1812100	69,07	33,24	52,2
1813001	43,01	53,01	67,16
1813099	50,1	51,35	67,87
1821100	40,34	43,76	59,56
1822900	33,49	45,97	79,35
1830001	72,29	79,91	37,88
1830002	44,04	56,97	16,91
1830003	2,32	3,1	15,96
1910100	97,09	94,23	70,56
1921700	87,72	69,07	29,41
1922501	96,77	88,37	12,24
1922502	66,39	29,28	44,92
1922599	45,45	33,95	43,5



1931400	88,74	71,92	74,04
1932200	94,49	74,21	61,78
2011800	67,34	51,75	24,9
2012600	75,36	50,4	17,31
2013400	85,91	53,41	39,62
2014200	17,98	28,41	44,13
2019301	69,85	33,48	24,35
2019399	83,55	72,87	71,04
2021500	27,67	8,4	21,66
2022300	88,82	50,25	47,38
2029100	56,32	36,64	36,22
2031200	60,65	54,04	43,89
2032100	67,18	35,06	39,78
2033900	62,93	37,12	28,15
2040100	97,64	73,18	91,53
2051700	28,14	13,62	10,66
2052500	44,51	46,84	36,61
2061400	49,31	49,53	40,02
2062200	70,33	52,46	49,43
2063100	59,31	44,47	72,38
2071100	65,21	54,52	64,79
2072000	66,15	37,59	33,92
2073800	75,76	69,31	70,01
2091600	64,34	40,12	36,54
2092401	29,4	8,72	4,33
2092402	40,57	54,83	54,81
2092403	88,04	87,26	61,7
2093200	65,37	41,62	47,53
2094100	46,95	0	0
2099101	54,98	51,99	54,89
2099199	58,83	31,18	34,32
2110600	51,75	27,94	28,94
2121101	50,26	30,31	25,14
2121102	12,47	17,89	5,12
2121103	49,63	11,33	3,38
2122000	52,22	21,14	23
2123800	50,02	36,56	26,8
2211100	90,55	90,51	95,89
2212900	79,22	86,63	82,75
2219600	78,51	82,36	85,84
2221800	91,42	79,43	81,09
2222600	89,69	83,71	81,17
2223400	92,84	80,7	68,66
2229301	73,55	71,44	69,38
2229302	83,86	75,8	76,58
2229303	81,35	82,04	84,89
2229399	82,21	79,99	77,68



2311700	96,54	85,21	86,15
2312500	54,82	58,87	76,02
2319200	79,3	71,29	62,49
2320600	83,63	68,36	61,54
2330301	89,14	94,62	92,64
2330302	79,54	94,54	94,22
2330303	94,57	75	75,07
2330304	81,11	99,29	98,81
2330305	78,04	90,98	91,14
2330399	74,26	91,93	91,85
2341900	63,56	69,78	41,28
2342701	96,85	87,9	78,08
2342702	66,71	93,28	92,72
2349401	76,07	72,24	74,6
2349499	57,34	71,6	74,52
2391501	66	87,11	84,81
2391502	80,95	91,38	92,48
2391503	77,73	85,45	83,38
2392300	84,34	75,16	65,58
2399101	84,65	78,25	87,58
2399199	78,2	66,14	76,18
2411300	97,4	92,64	84,65
2412100	77,88	55,62	63,68
2421100	13,03	7,22	23,4
2422901	40,02	31,02	55,45
2422902	23,26	14,33	42,55
2423701	71,74	8,96	5,04
2423702	77,65	65,99	79,03
2424501	85,67	63,77	82,59
2424502	97,17	95,65	96,36
2431800	92,29	88,85	96,04
2439300	79,85	67,81	44,76
2441501	58,99	61,24	78,32
2441502	93,86	89	92,24
2442300	33,73	10,3	28,78
2443100	97,8	97,79	98,5
2449101	51,28	68,04	31,47
2449102	22,86	99,45	99,84
2449103	19,32	14,49	7,89
2449199	86,86	91,46	91,3
2451200	99,69	96,76	96,76
2452100	97,95	94,78	93,99
2511000	95,83	94,7	93,75
2512800	82,05	91,06	92,09
2513600	94,33	89,88	82,27
2521700	94,1	95,33	96,99
2522500	93,23	90,75	68,35



2531401	96,62	92,01	86,78
2531402	82,84	93,2	96,91
2532201	91,89	88,77	94,78
2532202	92,13	91,85	94,7
2539000	86,38	88,61	83,78
2541100	81,03	66,46	67,4
2542000	82,68	90,59	29,73
2543800	82,76	69,47	58,14
2550101	98,9	96,68	52,52
2550102	95,04	82,91	87,42
2591800	89,22	83,23	84,25
2592601	87,09	84,02	85,91
2592602	86,54	85,84	86,23
2593400	81,66	89,16	92,88
2599301	88,11	91,22	95,17
2599399	89,53	84,26	85,44
2610800	56,71	63,46	67,71
2621300	41,75	30,95	45,56
2622100	73,79	68,6	57,74
2631100	48,6	42,73	34,48
2632900	48,37	25,01	50,15
2640000	97,56	99,21	94,14
2651500	48,68	39,01	38,2
2652300	31,36	48,35	49,99
2660400	55,53	29,76	16,67
2670101	15,23	4,53	25,61
2670102	58,91	51,12	36,38
2680900	23,34	0	0
2710401	76,39	56,73	72,54
2710402	75,44	64,88	69,61
2710403	62,46	64,17	81,56
2721000	90,4	93,67	88,05
2722801	79,61	89,56	83,07
2722802	49,47	62,66	54,18
2731700	68,52	60,85	63,76
2732500	79,69	75,32	79,58
2733300	88,67	81,41	78
2740601	43,88	29,6	9,95
2740602	67,89	74,77	85,68
2751100	86,23	81,57	68,11
2759701	65,92	84,81	81,32
2759799	41,68	46,61	68,74
2790201	83	69,7	49,75
2790202	30,5	23,19	6,62
2790299	50,57	47,87	52,44
2811900	81,82	71,84	66,53
2812700	91,34	76,51	56



2813500	71,59	75,56	70,72
2814301	61,67	41,31	71,59
2814302	52,38	70,73	75,23
2815101	73,47	59,03	85,76
2815102	93,39	86,87	76,5
2821601	84,73	86,32	97,47
2821602	88,59	78,48	64,39
2822401	75,21	63,85	54,74
2822402	92,52	87,66	88,53
2823200	87,8	74,61	73,09
2824101	68,59	37,51	62,57
2824102	86,07	85,29	44,69
2825900	85,2	82,12	70,4
2829101	28,61	62,98	93,83
2829199	83,71	80,38	79,74
2831300	88,51	52,86	39,86
2832100	70,8	83,15	71,75
2833000	96,38	90,35	72,62
2840200	85,28	71,13	77,05
2851800	49,86	23,04	39,23
2852600	95,2	86,16	83,7
2853400	94,73	95,97	98,26
2854200	95,36	79,12	52,76
2861500	93,07	83,86	82,91
2862300	89,37	86,95	68,03
2863100	57,65	62,27	56,87
2864000	76,86	80,94	95,49
2865800	69,38	60,13	69,3
2866600	80,56	72,71	46,43
2869100	86,7	83,78	81,25
2910701	95,43	97,63	99,05
2910702	98,03	88,29	69,06
2910703	14,99	14,97	7,41
2920401	96,93	98,66	99,29
2920402	70,56	87,42	94,86
2930101	98,27	97,47	95,65
2930102	99,21	89,64	89,87
2930103	92,37	79,35	79,5
2941700	86,46	85,37	94,94
2942500	98,19	95,02	95,81
2943300	96,14	87,58	91,93
2944100	82,61	78,96	87,81
2945000	43,09	52,54	75,71
2949201	47,5	50,88	69,85
2949299	91,18	77,61	91,22
2950600	47,97	63,38	51,65
3011301	91,66	94,15	96,68



3011302	81,19	92,41	94,3
3012100	78,28	90,19	91,61
3031800	97,72	97,71	98,18
3032600	83,79	66,94	50,3
3041500	47,03	40,44	78,95
3042300	84,02	79,75	57,9
3050400	0	0	0
3091100	93,78	97,94	90,58
3092000	78,98	82,2	87,5
3099700	90,32	95,17	87,73
3101200	80,87	90,9	90,5
3102100	87,01	82,76	84,09
3103900	57,26	63,14	65,66
3104700	75,91	73,42	57,98
3211601	24,2	78,01	85,04
3211602	18,93	21,61	37,17
3211603	53,25	81,97	17,7
3212400	28,45	30,47	45,71
3220500	55,77	46,37	30,36
3230200	51,83	70,81	73,97
3240001	58,05	11,09	4,88
3240002	94,41	96,99	73,57
3240003	64,66	95,41	80,85
3240099	76,78	70,65	75,47
3250701	57,02	35,93	43,18
3250702	91,81	78,88	38,75
3250703	52,3	32,69	49,28
3250704	64,58	34,66	33,21
3250705	72,53	49,06	51,73
3250706	15,07	25,65	56,71
3250707	41,05	23,11	35,11
3250708	0	0	0
3291400	72,77	81,17	55,61
3292201	3,82	16,87	9,55
3292202	58,44	60,77	60,28
3299001	92,05	96,92	96,52
3299002	92,44	67,73	66,05
3299003	56	71,76	75,15
3299004	68,75	76,67	64,31
3299005	48,13	39,41	68,82
3299099	59,15	61,32	75,86
3311200	79,93	85,05	88,21
3312101	0	0	0
3312102	59,23	51,51	61,15
3312103	41,44	35,53	45,16
3312104	20,42	28,18	10,18
3313901	61,98	54,44	61,94



3313902	81,42	36,96	8,05
3313999	48,52	38,14	69,14
3314701	71,19	66,22	72,86
3314702	64,19	77,22	88,84
3314703	71,43	71,68	55,76
3314704	63,64	74,37	79,11
3314705	82,13	79,04	93,91
3314706	74,42	93,75	97,86
3314707	55,21	66,62	82,83
3314708	69,3	74,13	82,67
3314709	54,19	74,93	93,51
3314710	70,25	50,72	56,48
3314711	72,92	82,99	93,43
3314712	73,87	70,5	65,74
3314713	81,27	82,68	88,29
3314714	60,25	4,29	14,3
3314715	33,1	10,54	6,94
3314716	71,9	70,02	12,95
3314717	94,02	98,81	96,28
3314718	62,38	55,7	54,66
3314719	80,17	78,8	69,22
3314720	76,31	75,64	14,14
3314721	58,52	55,07	63,28
3314722	98,82	75,48	87,89
3314799	76,94	65,04	78,55
3315500	89,06	58,47	31,39
3316301	86,78	68,44	72,22
3316302	44,9	57,76	23,32
3317101	92,99	92,49	93,04
3317102	59,62	51,67	60,75
3319800	67,65	59,9	59,48
3321000	71,66	73,5	67,48
3329501	71,51	80,54	79,19
3329599	60,09	72,47	60,91
3511500	48,92	21,37	19,6
3512300	66,63	48,43	41,05
3513100	50,65	17,42	4,57
3514000	79,14	56,18	52,28
3520401	37,74	7,85	4,17
3520402	33,18	19,24	8,92
3530100	57,1	35,22	6,15
3600601	87,96	57,29	45
3600602	49,07	72,31	89,24
3701100	89,45	57,68	31,87
3702900	97,48	91,14	84,41
3811400	99,45	94,86	91,45
3812200	97,25	89,24	68,98



3821100	97,87	89,48	85,36
3822000	98,35	93,36	80,77
3831901	93,31	95,89	83,86
3831999	91,5	89,72	88,37
3832700	95,12	96,36	96,12
3839401	82,92	59,82	15,33
3839499	93,7	97,07	95,73
3900500	81,74	23,59	9,15
4110700	61,04	76,98	80,3
4120400	66,47	84,42	88,76
4211101	80,79	85,68	86,47
4211102	89,3	80,86	79,9
4212000	83,31	85,92	88,6
4213800	70,88	77,77	70,96
4221901	91,11	83,47	86,07
4221902	92,6	84,34	83,46
4221903	90,08	80,78	72,78
4221904	73,24	71,37	67,63
4221905	77,33	78,33	67,56
4222701	77,1	80,46	78,24
4222702	59,86	81,65	53,47
4223500	73,16	56,89	79,82
4291000	84,57	82,6	84,57
4292801	83,47	88,13	92,56
4292802	65,29	64,25	74,68
4299501	61,9	88,21	92,96
4299599	76,54	84,1	90,42
4311801	37,66	43,92	64,47
4311802	54,43	68,99	58,3
4312600	63,4	69,94	78,71
4313400	56,55	76,43	87,1
4319300	40,81	46,53	53,23
4321500	65,05	65,12	76,89
4322301	61,59	58,31	77,13
4322302	53,72	45,42	66,37
4322303	46,87	63,06	75,79
4329101	84,1	92,96	95,41
4329102	0	0	0
4329103	69,22	69,63	71,91
4329104	74,81	65,91	62,81
4329105	52,54	58	86,71
4329199	73	73,26	85,99
4330401	52,14	57,6	57,51
4330402	60,8	72,63	86,55
4330403	37,82	50,17	71,43
4330404	52,46	76,35	88,13
4330405	42,78	61,95	78,48



4330499	59,54	76,19	88,45
4391600	86,15	93,83	96,83
4399101	63,87	63,3	58,22
4399102	69,62	56,81	71,51
4399103	64,97	86,79	93,12
4399104	71,98	77,14	92,17
4399105	76,7	93,12	83,22
4399199	72,45	79,83	85,12
4511101	28,37	25,88	37,48
4511102	8,22	19,16	48,09
4511103	26,09	32,13	45,4
4511104	72,14	54,36	59,01
4511105	88,27	88,06	31,55
4511106	84,81	49,61	20,79
4512901	20,35	24,06	24,67
4512902	24,05	41,39	16,12
4520001	50,96	71,21	78,16
4520002	34,59	51,27	69,93
4520003	34,2	48,11	62,1
4520004	51,67	54,12	44,84
4520005	31,05	46,05	57,82
4520006	60,33	86,47	93,67
4520007	52,07	62,51	63,12
4530701	35,22	38,38	46,51
4530702	38,13	42,18	66,45
4530703	41,99	57,92	62,33
4530704	35,62	56,26	79,27
4530705	50,33	56,49	54,5
4530706	46,79	45,5	46,74
4541201	34,51	39,49	12,16
4541202	32,55	37,27	11,85
4541203	37,35	43,28	50,38
4541204	32,07	55,86	82,12
4541205	29,48	43,84	53,87
4542101	40,1	59,5	11,05
4542102	68,91	90,43	34,4
4543900	37,5	62,35	43,02
4611700	89,61	88,93	86,31
4612500	24,44	22,48	41,12
4613300	4,6	12,2	38,59
4614100	24,36	24,3	34,95
4615000	17,35	27,7	64,15
4616800	6,18	22,01	74,36
4617600	52,93	48,82	39,46
4618401	22,47	27,47	5,67
4618402	2,87	2,71	3,22
4618403	2,08	5,32	5,36



4618499	21,37	24,22	33,05
4619200	28,22	23,43	26,09
4621400	82,37	75,24	83,14
4622200	70,48	61,64	42,47
4623101	58,36	45,82	34,79
4623102	55,45	81,02	97,15
4623103	75,99	94,3	89
4623104	38,37	73,82	19,36
4623105	9,25	73,98	97,23
4623106	34,99	47	51,33
4623107	0	0	0
4623108	62,53	86	81,96
4623109	35,14	41,07	63,6
4623199	85,6	64,8	48,33
4631100	42,62	45,03	46,27
4632001	56,79	68,28	68,5
4632002	31,52	64,96	64,23
4632003	48,76	68,91	66,21
4633801	42,46	53,17	58,85
4633802	39,31	43,13	53,15
4633803	0	0	0
4634601	75,6	75,87	58,46
4634602	51,2	74,85	68,58
4634603	50,41	64,4	71,12
4634699	59,46	73,58	51,89
4635401	35,69	73,03	67,95
4635402	88,43	86,55	73,25
4635403	36,17	44,23	18,26
4635499	41,28	57,05	66,61
4636201	25,54	35,14	36,85
4636202	45,69	50,09	16,75
4637101	56,08	76,59	76,42
4637102	54,66	82,28	71,67
4637103	31,68	53,25	11,77
4637104	54,74	66,7	59,17
4637105	18,14	40,2	58,61
4637106	48,29	58,39	60,35
4637107	33,57	40,91	32,97
4637199	51,44	42,65	53,94
4639701	47,26	47,32	48,88
4639702	41,2	47,64	46,66
4641901	28,53	28,65	13,82
4641902	14,6	35,77	37,72
4641903	10,9	22,24	31,63
4642701	13,5	17,74	28,86
4642702	23,1	30,63	55,13
4643501	15,86	25,09	30,28



4643502	17,83	20,11	55,37
4644301	25,7	18,76	17,62
4644302	21,53	24,38	8,76
4645101	17,59	8,56	14,93
4645102	35,85	14,89	26,56
4645103	27,51	29,21	32,9
4646001	23,81	20,66	22,61
4646002	31,29	26,83	31,79
4647801	28,77	33,08	40,1
4647802	19,4	25,57	23,48
4649401	21,29	20,5	9,79
4649402	5,94	15,05	24,59
4649403	15,31	20,98	11,53
4649404	34,28	44,63	61,46
4649405	42,7	51,91	63,44
4649406	42,15	36,72	25,85
4649407	8,46	12,59	7,02
4649408	38,84	39,65	41,92
4649409	50,89	72,55	69,53
4649410	12,79	15,6	31,15
4649499	28,92	34,74	45,64
4651601	16,41	9,43	7,1
4651602	14,36	17,81	17,38
4652400	15,39	13,7	21,9
4661300	63,79	56,1	38,28
4662100	62,06	31,66	32,02
4663000	40,97	36,32	36,93
4664800	13,34	12,91	11,37
4665600	32,47	28,97	35,9
4669901	60,17	64,72	78,79
4669999	43,41	34,03	43,97
4671100	85,36	93,04	94,54
4672900	55,29	49,93	53,07
4673700	27,27	29,44	47,77
4674500	69,7	76,27	70,88
4679601	20,74	25,96	51,81
4679602	47,34	58,55	73,81
4679603	97,32	80,62	74,2
4679604	62,69	64,64	59,33
4679699	51,91	59,98	62,41
4681801	31,92	31,74	20,87
4681802	51,04	61,56	57,19
4681803	49,23	79,51	56,79
4681804	95,99	98,1	87,02
4681805	32,62	32,21	32,5
4682600	96,46	90,82	81,72
4683400	41,6	40,83	33,37



4684201	49	43,44	34,56
4684202	13,81	48,03	0
4684299	48,84	30,79	32,42
4685100	93,62	89,95	82,19
4686901	70,09	74,53	77,84
4686902	61,43	59,42	65,42
4687701	93,15	95,73	92,32
4687702	92,92	95,57	92,01
4687703	90,16	93,51	89,55
4689301	64,5	86,71	85,28
4689302	35,54	36,8	8,36
4689399	45,93	49,45	51,97
4691500	62,14	45,26	51,1
4692300	42,31	44,16	38,04
4693100	37,19	40,75	40,57
4711301	68,83	62,11	47,85
4711302	64,11	52,22	45,32
4712100	19,48	30,39	44,45
4713001	29,71	26,91	34,24
4713002	12,4	15,68	27,51
4713003	32,23	14,57	7,65
4721101	25,38	39,96	57,11
4721102	27,9	41,23	50,62
4721103	23,65	35,61	41,76
4721104	13,66	21,3	33,61
4722901	58,28	64,09	64,07
4722902	37,43	45,18	43,74
4723700	38,06	57,52	60,59
4724500	26,64	32,92	36,69
4729601	17,75	28,26	57,58
4729699	27,19	32,84	36,46
4731800	21,6	36,48	51,25
4732600	26,56	38,46	62,25
4741500	31,76	46,69	56,56
4742300	36,09	48,27	64,94
4743100	68,2	81,81	83,94
4744001	49,7	60,21	72,46
4744002	74,03	92,25	90,35
4744003	46,32	48,58	63,04
4744004	41,52	64,56	70,8
4744005	43,96	62,59	70,25
4744099	40,89	58,79	62,73
4751200	15,47	18,05	23,72
4752100	16,57	23,83	48,17
4753900	38,29	48,19	80,53
4754701	19,64	33,71	43,82
4754702	12,95	22,8	39,54



4754703	14,13	24,46	38,43
4755501	10,35	20,58	37,8
4755502	8,78	17,5	35,66
4755503	10,82	21,77	40,65
4756300	8,38	23,67	64,55
4757100	30,34	40,36	52,36
4759801	26,49	34,11	52,92
4759899	32,31	37,67	41,6
4761001	8,15	9,03	18,73
4761002	17,2	26,99	44,37
4761003	14,28	19,87	38,12
4762800	8,54	18,53	63,99
4763601	12	17,58	27,91
4763602	14,76	16	39,94
4763603	11,29	25,25	23,79
4763604	13,26	27,23	25,69
4763605	34,36	34,27	73,73
4771701	18,69	17,97	26,41
4771702	13,97	16,79	32,1
4771703	4,45	9,83	17,86
4771704	16,88	29,05	32,18
4772500	11,14	13,86	21,5
4773300	14,52	16,94	20,15
4774100	5,15	6,74	16,83
4781400	11,45	13,07	25,3
4782201	12,71	16,31	29,18
4782202	15,78	14,73	13,35
4783101	5	7,14	17,46
4783102	4,76	8,88	9
4784900	62,77	87,74	83,54
4785701	9,48	9,19	6,46
4785799	44,75	61,48	58,93
4789001	7,67	12,12	26,64
4789002	29	41,78	57,03
4789003	41,12	49,22	53,79
4789004	21,84	29,68	29,49
4789005	30,42	38,7	49,51
4789006	31,99	65,2	17,15
4789007	20,11	24,14	19,76
4789008	9,4	15,76	39,38
4789009	6,65	4,76	8,52
4789099	45,77	44,79	56,63
4911600	47,19	35,69	58,06
4912401	20,5	42,34	48,8
4912402	87,17	61,08	42,39
4912403	99,06	65,43	35,59
4921301	58,21	81,89	89,63



4921302	46,48	75,95	82,99
4922101	40,18	76,74	86,63
4922102	54,11	87,03	93,35
4922103	26,17	59,11	81,48
4923001	25,15	70,97	81,4
4923002	25,23	39,57	62,89
4924800	11,77	26,36	42
4929901	22,63	42,49	71,35
4929902	33,81	47,16	73,17
4929903	30,66	23,98	14,69
4929904	32,86	54,2	87,26
4929999	18,77	31,58	13,19
4930201	62,3	77,46	80,69
4930202	65,76	80,07	83,62
4930203	66,86	75,72	78,4
4930204	53,01	85,52	94,07
4940000	77,02	61,16	28,07
4950700	22,16	0	0
5011401	78,12	83,31	74,91
5011402	60,57	45,34	9,23
5012201	48,44	58,08	22,92
5012202	0	0	0
5021101	69,15	99,13	98,65
5021102	96,69	96,2	87,97
5022001	53,17	62,19	95,96
5022002	22,71	64,48	84,73
5030101	68,99	53,33	42,79
5030102	57,58	61,72	56,08
5091201	55,06	59,58	29,81
5091202	65,53	52,78	77,76
5099801	79,38	94,94	90,11
5099899	40,5	25,33	9,63
5111100	57,73	34,58	29,97
5112901	34,75	27,31	24,74
5112999	38,61	10,85	4,72
5120000	34,43	10,93	10,58
5130700	0	0	0
5211701	76,47	66,07	78,87
5211702	39,24	30,15	30,52
5211799	66,31	53,88	59,88
5212500	73,32	74,06	77,37
5221400	80,24	48,74	48,01
5222200	72,06	45,58	57,43
5223100	33,96	40,52	56,24
5229001	5,71	17,26	47,3
5229002	72,69	90,03	89,79
5229099	52,7	54,75	53,63



5231101	38,53	26,75	30,84
5231102	84,42	77,54	90,19
5232000	39,39	36,25	68,9
5239700	45,85	52,94	53,71
5240101	35,06	22,88	21,34
5240199	45,53	25,72	52,84
5250801	9,72	20,9	39,3
5250802	8,7	8,16	18,02
5250803	17,67	19,32	35,82
5250804	67,57	48,66	53,39
5250805	41,36	26,44	44,53
5310501	100	99,37	93,59
5310502	26,88	38,86	37,25
5320201	94,25	98,5	95,09
5320202	85,12	96,12	93,19
5510801	39	38,78	44,61
5510802	26,25	47,95	57,35
5510803	24,52	41,54	48,25
5590601	3,34	15,2	9,08
5590602	21,13	33,16	49,04
5590603	31,13	39,8	34,87
5590699	17,51	35,85	50,86
5611201	36,72	39,25	42,94
5611202	23,18	33,32	45,24
5611203	34,12	32,61	42,63
5612100	19,95	33,4	43,42
5620101	84,97	65,67	65,5
5620102	38,69	48,51	50,94
5620103	71,03	65,27	81,64
5620104	50,81	67,89	70,48
5811500	11,37	8,48	26,96
5812300	26,72	22,64	23,95
5813100	19,72	19	33,53
5819100	19,87	31,42	89,95
5821200	43,64	28,89	71,2
5822100	36,64	30,87	47,06
5823900	38,76	36,09	59,25
5829800	45,06	49,38	72,3
5911101	56,87	34,43	12,64
5911102	4,13	9,9	8,21
5911199	7,44	5,4	19,52
5912001	0	0	0
5912002	18,06	14,02	4,8
5912099	4,84	2,39	2,75
5913800	15,54	9,67	7,97
5914600	32,39	20,74	17,94
5920100	5,08	6,03	6,23



6010100	4,92	8,01	30,76
6021700	37,9	26,2	28,31
6022501	16,65	10,7	11,29
6022502	8,85	3,02	4,49
6110801	39,47	34,35	25,38
6110802	29,95	21,45	7,49
6110803	55,37	56,02	36,06
6110899	20,27	18,37	10,98
6120501	47,82	40,67	33,29
6120502	24,75	33	18,81
6120599	44,19	49,14	46,98
6130200	9,01	6,42	35,03
6141800	70,64	57,84	77,29
6142600	0	0	0
6143400	2,24	0	0
6190601	49,39	44,39	34,08
6190602	63,16	60,37	15,09
6190699	56,39	60,92	57,66
6201500	6,97	3,66	11,45
6202300	7,12	4,37	13,9
6203100	6,81	4,21	6,07
6204000	10,51	5,47	7,73
6209100	13,18	11,41	14,38
6311900	24,99	19,79	29,33
6319400	6,34	6,19	6,78
6391700	3,97	3,5	39,15
6399200	20,66	27,39	40,49
6410700	18,85	0	0
6421200	16,02	21,69	27,04
6422100	85,83	91,69	63,2
6423900	34,04	52,38	24,98
6424701	7,75	8,64	5,99
6424702	6,57	4,05	2,98
6424703	6,26	5,87	19,13
6424704	4,29	3,58	20,31
6431000	20,82	18,84	3,77
6432800	27,82	2,86	2,43
6433600	38,21	11,49	6,54
6434400	14,21	12,28	5,44
6435201	0	0	0
6435202	2,56	5,08	3,54
6435203	14,05	0	0
6436100	9,64	7,45	15,56
6437900	27,11	69,55	49,67
6440900	0	0	0
6450600	12,55	3,18	2,9
6461100	10,59	7,37	25,06



6462000	23,73	20,42	23,64
6463800	22,23	24,78	37,01
6470101	0	0	0
6470102	0	0	0
6470103	0	0	0
6491300	4,53	6,27	12,4
6492100	8,3	0	0
6493000	9,17	10,38	18,33
6499901	0	0	0
6499902	60,96	99,92	99,53
6499903	0	0	0
6499904	0	0	0
6499905	28,3	27,62	9,71
6499999	22,79	28,34	29,57
6511101	16,33	6,58	4,09
6511102	53,33	27,07	38,51
6512000	11,61	11,96	17,78
6520100	10,43	11,64	16,59
6530800	3,11	0	0
6541300	25,93	11,25	13,43
6542100	12,16	10,06	12,32
6550200	55,69	20,03	22,85
6611801	0	0	0
6611802	0	100	99,37
6611803	6,1	5,16	3,69
6611804	0	0	0
6612601	2,48	2,55	2,51
6612602	9,09	6,98	10,1
6612603	5,39	3,89	3,14
6612604	5,55	55,31	97,94
6612605	0	0	0
6613400	13,58	19,4	28,62
6619301	57,81	96,52	34,64
6619302	10,98	9,27	15,49
6619303	0	0	0
6619304	99,92	92,8	50,78
6619305	0	0	0
6619399	10,03	12,99	15,8
6621501	11,69	12,67	6,31
6621502	0	0	0
6622300	4,05	5	10,74
6629100	12,08	18,45	6,86
6630400	2,64	3,26	11,13
6810201	36,56	59,66	72,15
6810202	27,74	46,13	56,95
6821801	9,88	15,28	31,07
6821802	16,25	19,08	32,58



6822600	20,58	26,04	41,84
6911701	4,21	3,97	13,11
6911702	2,16	0	0
6911703	2,01	2,47	2,59
6912500	3,27	4,45	14,22
6920601	10,66	9,59	19,2
6920602	9,33	3,34	3,85
7020400	22,39	17,66	20,08
7111100	23,02	16,47	15,64
7112000	56,16	47,56	50,23
7119701	25,62	22,96	17,23
7119702	70,72	55,23	54,58
7119703	40,42	26,67	36,14
7119704	21,45	12,83	30,92
7119799	40,65	32,45	67
7120100	43,33	26,12	28,7
7210000	30,26	11,88	14,46
7220700	6,41	5,55	27,36
7311400	3,9	3,81	10,5
7312200	42,23	53,96	48,41
7319001	37,58	69,39	95,57
7319002	29,87	32,05	34
7319003	15,94	25,49	25,93
7319004	11,06	9,11	3,06
7319099	27,04	34,9	43,1
7320300	14,68	17,02	21,02
7410201	2,95	3,73	9,87
7410202	45,14	50,96	37,96
7420001	7,99	15,92	27,99
7420002	8,07	5,71	52,6
7420003	35,93	19,71	25,46
7420004	11,85	11,8	8,6
7420005	13,42	12,75	8,84
7490101	21,76	28,49	52,12
7490102	79,77	63,61	80,61
7490103	23,57	23,35	21,26
7490104	23,97	22,56	15,88
7490105	2,4	19,48	64,71
7490199	38,45	25,41	26,17
7500100	20,9	23,27	16,36
7711000	23,49	31,82	42,87
7719501	59,78	76,03	49,91
7719502	0	0	0
7719599	45,38	80,15	91,77
7721700	30,89	49,77	76,73
7722500	8,62	14,1	12
7723300	36,95	45,1	54,02



7729201	25,86	41,94	68,43
7729202	41,83	50,56	65,89
7729203	20,03	6,5	3,93
7729299	22,08	47,4	59,09
7731400	49,55	67,96	69,69
7732201	68,44	75,4	80,22
7732202	74,18	70,34	72,07
7733100	24,91	22,72	26,01
7739001	57,18	44	27,2
7739002	56,47	16,15	31,31
7739003	67,26	83,55	85,52
7739099	63,71	60,29	66,68
7740300	12,87	13,78	20
7810800	43,72	37,91	49,83
7820500	51,12	41,15	66,76
7830200	29,16	29,36	48,96
7911200	5,86	9,75	19,05
7912100	7,04	5,24	33,69
7990200	9,8	18,61	38,91
8011101	31,21	42,57	65,81
8011102	16,73	42,02	30,13
8012900	87,41	88,53	89,08
8020000	50,49	56,34	61,38
8030700	68,36	58,71	73,02
8111700	32,7	34,82	49,35
8112500	16,8	23,91	39,7
8121400	49,15	51,59	67,08
8122200	39,71	42,81	52,68
8129000	73,08	55,55	62,17
8130300	61,12	53,57	59,96
8211300	33,25	25,17	27,12
8219901	13,73	18,29	38,83
8219999	19,24	18,92	27,75
8220200	27,43	31,26	32,74
8230001	25,78	32,53	41,2
8230002	25,3	34,98	42,71
8291100	10,74	13,39	22,53
8292000	61,75	58,16	65,18
8299701	78,43	54,99	47,69
8299702	5,23	4,13	4,01
8299703	3,66	16,55	18,97
8299704	6,89	10,22	13,67
8299705	46,24	92,56	26,72
8299706	3,03	8,24	22,29
8299707	5,63	11,57	9,31
8299799	36,01	33,63	45,08
8411600	11,22	15,44	29,02



8412400	19,09	27,54	35,98
8413200	86,3	50,01	47,14
8421300	0	0	0
8422100	87,64	50,48	63,84
8423000	7,2	18,21	17,54
8424800	35,46	44,55	36,77
8425600	10,27	28,57	19,92
8430200	8,93	10,46	20,63
8511200	22	15,36	24,82
8512100	14,91	10,62	20,71
8513900	20,98	17,18	29,25
8520100	9,56	6,9	21,58
8531700	21,05	7,53	18,18
8532500	23,42	7,06	20,47
8533300	24,67	11,01	13,98
8541400	7,59	8,8	31,23
8542200	5,31	13,94	42,15
8550301	27,35	17,1	19,84
8550302	49,78	15,13	23,08
8591100	11,53	14,65	29,89
8592901	3,58	7,69	7,33
8592902	0	0	0
8592903	9,96	6,35	5,2
8592999	10,11	4,6	4,64
8593700	3,19	3,42	15,01
8599601	7,83	22,4	45,48
8599602	15,62	24,85	12,8
8599603	4,68	6,11	7,18
8599604	15,15	12,04	27,28
8599605	5,47	7,93	26,88
8599699	39,87	16,23	25,22
8610101	98,11	51,43	40,18
8610102	98,43	39,73	34,16
8621601	71,27	46,45	46,35
8621602	75,13	32,37	46,58
8622400	39,79	63,69	83,3
8630501	80,4	22,17	31,71
8630502	73,63	18,13	23,56
8630503	28,69	12,52	20,55
8630504	10,19	9,35	15,17
8630505	0	0	0
8630506	25,07	2,79	4,25
8630507	60,02	9,51	5,51
8630599	99,13	42,89	21,1
8640201	54,35	21,93	30,05
8640202	74,97	18,68	28,23
8640203	90,63	29,92	17,07



8640204	33,02	16,07	20,95
8640205	36,87	13,54	23,87
8640206	44,35	11,72	24,51
8640207	26,41	14,18	14,77
8640208	18,46	22,32	50,07
8640209	74,5	30,23	22,45
8640210	46,01	5,95	10,34
8640211	39,16	13,15	24,11
8640212	82,45	14,26	20,39
8640213	44,12	0	0
8640214	24,12	44,71	28,38
8640299	61,2	13,23	23,24
8650001	85,75	28,02	28,46
8650002	18,22	19,95	12,48
8650003	7,52	14,81	47,46
8650004	7,36	5,63	5,28
8650005	5,78	2,94	3,46
8650006	3,42	4,68	6,39
8650007	14,44	21,06	11,92
8650099	66,08	20,27	30,68
8660700	84,89	23,75	21,42
8690901	14,84	7,77	13,27
8690902	93,47	0	0
8690999	94,18	29,13	31,95
8711501	44,43	42,26	49,12
8711502	39,55	38,93	42,23
8711503	88,98	26,52	13,74
8711504	59,07	43,68	29,1
8711505	42,94	63,22	35,35
8712300	37,27	17,34	16,28
8720401	89,93	16,63	8,44
8720499	74,89	39,88	43,34
8730101	53,56	28,81	10,9
8730102	48,21	24,93	41,52
8730199	75,05	38,54	44,05
8800600	53,48	20,35	25,54
9001901	7,28	10,77	7,81
9001902	21,68	20,19	34,72
9001903	62,61	78,17	27,67
9001904	16,49	23,51	98,89
9001905	31,44	92,88	98,34
9001906	52,77	70,89	56,4
9001999	13,89	14,41	35,74
9002701	53,09	31,1	24,27
9002702	29,55	37,83	19,28
9003500	28,06	29,84	10,42
9101500	37,03	5,79	3,3



9102301	24,6	24,7	5,75
9102302	17,04	56,65	13,59
9103100	96,06	56,42	16,2
9200301	1,93	4,84	7,26
9200302	81,58	38,06	15,72
9200399	4,37	19,63	19,44
9311500	25,46	24,54	24,19
9312300	43,56	47,24	43,66
9313100	6,49	9,98	25,77
9319101	30,03	43,21	54,34
9319199	30,81	58,95	32,26
9321200	58,76	42,41	55,92
9329801	19,79	50,33	82,43
9329802	46,63	70,57	94,46
9329803	29,08	46,29	18,49
9329804	17,12	15,52	7,57
9329899	31,84	34,19	46,03
9411100	22,31	13,46	13,03
9412000	32,78	32,29	60,2
9420100	18,61	21,85	40,41
9430800	37,11	24,62	33,77
9491000	29,63	25,8	35,27
9492800	2,71	8,09	33,45
9493600	22,55	19,55	26,25
9499500	52,62	28,1	32,34
9511800	26,96	26,59	38,67
9512600	46,71	40,6	60,04
9521500	39,08	53,09	65,26
9529101	12,32	27,15	35,51
9529102	43,49	61,79	75,31
9529103	58,13	46,92	88,92
9529104	16,17	37,75	27,59
9529105	53,64	82,44	88,68
9529106	3,5	4,92	6,7
9529199	42,86	54,68	63,36
9601701	44,59	52,3	65,97
9601702	80,48	72,39	80,06
9601703	83,23	53,73	67,32
9602501	6,02	12,44	22,37
9602502	7,91	11,17	18,1
9603301	47,58	26,28	38,36
9603302	17,43	49,85	58,38
9603303	67,73	80,3	98,02
9603304	38,92	36,01	40,25
9603305	60,72	39,17	18,57
9603399	45,3	42,1	62,65
9609201	36,4	45,74	22,05



9609202	13,1	10,14	9,47
9609203	22,94	20,82	31
9609204	21,21	40,28	21,18
9609299	29,24	39,09	67,79
9700500	40,73	55,15	50,46
9900800	45,61	43,05	42,07

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 -(DOU de 20.09.2019 - Edição Extra)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o



registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a



análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como restrito o grupo cuja quantidade de integrantes não seja superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.



§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 6º Fica extinto o Fundo Soberano do Brasil (FSB), fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (NR)

"Art. 113.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei." (NR)

"Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual." (NR)

"Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada."



"Art. 980-A.

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude." (NR)

"Art. 1.052.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social." (NR)

"CAPÍTULO X

DO FUNDO DE INVESTIMENTO

'Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza.

§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.

§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo.

§ 3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.'

'Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C desta Lei, estabelecer:

I - a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas;

II - a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e

III - classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituir patrimônio segregado para cada classe.

§ 1º A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento.

§ 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

§ 3º O patrimônio segregado referido no inciso III do caput deste artigo só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.'

'Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos arts. 955 a 965 deste Código.

§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários.'

'Art. 1.368-F. O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo.'"

Art. 8º O art. 85 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 85.



§ 1º A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, acompanhada das declarações a que se refere este artigo e do pagamento da entrada.

§ 2º Será dispensada a assinatura de lista ou de boletim a que se refere o caput deste artigo na hipótese de oferta pública cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários." (NR)

Art. 9º O art. 4º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 4º

.....
§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário." (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

§ 4º Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e de regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.

§ 6º Ato do Conselho Monetário Nacional disporá sobre o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, relativamente aos documentos referentes a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)."

Art. 11. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao superior hierárquico, em última instância." (NR)

"Art. 100.

.....



§ 5º Considerada improcedente a impugnação, a autoridade submeterá o recurso à autoridade superior, nos termos estabelecidos em regulamento.

....." (NR)

"Art. 216. O Ministro de Estado da Economia, diretamente ou por ato do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, ouvido previamente o Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, editará os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-Lei." (NR)

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º

.....
§ 3º Os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A. Comitê formado de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos."

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....
II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

.....
IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei.

.....
§ 3º (Revogado);

§ 4º (Revogado);

§ 5º (Revogado);

.....
§ 7º (Revogado).

§ 8º O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que examina a juridicidade de proposições normativas não se enquadra no disposto no inciso II do caput deste artigo.



§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistam outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se, no que couber, aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se a todas as causas em que as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devam atuar na qualidade de representante judicial ou de autoridade coatora.

§ 12. Os órgãos do Poder Judiciário e as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão, de comum acordo, realizar mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas neste artigo e celebrar negócios processuais com fundamento no disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 13. Sem prejuízo do disposto no § 12 deste artigo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da União." (NR)

"Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - o parecer a que se refere o inciso IV do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais."

"Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo observará, no que couber, as disposições do art. 19-A desta Lei."

"Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o estabelecimento de parâmetros de valor para a dispensa da prática de atos processuais.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal."



"Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 19, 19-B e 19-C desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B desta Lei.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo."

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

....." (NR)

Art. 14. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

.....

Parágrafo único. O cadastro nacional a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, vedados a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional." (NR)

"Art. 31. Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da junta comercial do respectivo ente federativo." (NR)

"Art. 32.

§ 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais." (NR)

"Art. 35.

.....

VIII - (revogado).

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse." (NR)

"Art. 41.

I -

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas;

.....

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I do caput deste artigo serão decididos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria." (NR)

"Art. 42.

§ 1º

§ 2º Os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos



serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos e de alterações não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização, quando o ato exigir; e

II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O arquivamento dos atos de extinção não previstos no inciso I do caput do art. 41 desta Lei terá o registro deferido automaticamente no caso de utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Drei.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º do caput deste artigo, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 5º deste artigo, a identificação da existência de vício acarretará:

I - o cancelamento do arquivamento, se o vício for insanável; ou

II - a observação do procedimento estabelecido pelo Drei, se o vício for sanável." (NR)

"Art. 44.

.....

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração." (NR)

"Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração como última instância administrativa.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha." (NR)

"Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

§ 1º

§ 2º É vedada a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento dos documentos relativos à extinção do registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e da sociedade limitada." (NR)

"Art. 63.

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento." (NR)

"Art. 65-A. Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas poderão ser realizados também por meio de sistema eletrônico criado e mantido pela administração pública federal."

Art. 15. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....



§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 14. A CTPS será emitida pelo Ministério da Economia preferencialmente em meio eletrônico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a CTPS poderá ser emitida em meio físico, desde que:

I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão;

II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;

III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações." (NR)

"Art. 15. Os procedimentos para emissão da CTPS ao interessado serão estabelecidos pelo Ministério da Economia em regulamento próprio, privilegiada a emissão em formato eletrônico." (NR)

"Art. 16. A CTPS terá como identificação única do empregado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

a) (revogada);

b) (revogada)." (NR)

"Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia.

§ 6º A comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo.

§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei.

§ 8º O trabalhador deverá ter acesso às informações da sua CTPS no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua anotação." (NR)

"Art. 40. A CTPS regularmente emitida e anotada servirá de prova:

II - (revogado);

....." (NR)

"Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará do registro manual, mecânico ou eletrônico em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º Fica permitida a utilização de registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho." (NR)

"Art. 135.



§ 3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo." (NR)

Art. 16. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).

Art. 17. Ficam resguardados a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei, nos termos do inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 18. A eficácia do disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei fica condicionada à regulamentação em ato do Poder Executivo federal, observado que:

I - para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, integridade e, se necessário, confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e

II - independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso da certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) terá garantia de integridade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

Art. 19. Ficam revogados:

I - a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

a) inciso III do caput do art. 5º; e

b) inciso X do caput do art. 32;

III - a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008;

IV - (VETADO);

V - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

a) art. 17;

b) art. 20;

c) art. 21;

d) art. 25;

e) art. 26;

f) art. 30;

g) art. 31;

h) art. 32;

i) art. 33;

j) art. 34;

k) inciso II do art. 40;

l) art. 53;

m) art. 54;

n) art. 56;

o) art. 141;

p) parágrafo único do art. 415;

q) art. 417;

r) art. 419;

s) art. 420;

t) art. 421;



u) art. 422; e

v) art. 633;

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

a) parágrafo único do art. 2º;

b) inciso VIII do caput do art. 35;

c) art. 43; e

d) parágrafo único do art. 47.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor:

I - (VETADO);

II - na data de sua publicação, para os demais artigos.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

LEI Nº 13.876, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 -(DOU de 23.09.2019)

Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 2º O art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º-A e 3º-B:

"Art. 832.

§ 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese de o pedido da ação limitar-se expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior:

I - ao salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou

II - à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total referente a cada competência não será inferior ao salário-mínimo.



§ 3º-B Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o seu valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do § 3º-A deste artigo.
....." (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

.....
III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

.....
§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal.

§ 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do caput deste artigo." (NR)

Art. 4º O art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento:

II - (VETADO);

.....
IV - recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e à supervisão e à fiscalização dos regimes próprios de previdência social de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao art. 3º, a partir do dia 1º de janeiro de 2020;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR

MESSIAS

BOLSONARO

Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 23.09.2019)

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos II, IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação



Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
- c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;



VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg;

X - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Vedações

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Forma de realização

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de



Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico

www.comprasgovernamentais.gov.br.

§ 1º O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

Etapas

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

Critérios de julgamento das propostas

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Documentação

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI - proposta de preços do licitante;
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;



i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

CAPÍTULO III

DO ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO

Credenciamento

Art. 9º A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.

Licitante

Art. 10. Na hipótese de pregão promovido por órgão ou entidade integrante do Sisg, o credenciamento do licitante e sua manutenção dependerão de registro prévio e atualizado no Sicaf.

Art. 11. O credenciamento no Sicaf permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica, exceto quando o seu cadastro no Sicaf tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.

CAPÍTULO IV

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Órgão ou entidade promotora da licitação

Art. 12. O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou pela entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional do órgão central do Sisg, que atuará como provedor do Sistema de Compras do Governo federal para os órgãos e entidades integrantes do Sisg.

Autoridade competente

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema;

III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Orientações gerais

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;



- II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
- V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Valor estimado ou valor máximo aceitável

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Designações do pregoeiro e da equipe de apoio

Art. 16. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:

I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação; e

II - os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.

§ 1º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

§ 2º A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

§ 3º Os órgãos e as entidades de que trata o § 1º do art. 1º estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;



- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Da equipe de apoio

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

- I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o § 2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;
- II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
- III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e
- VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no Sicaf terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL

Publicação

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Editais

Art. 21. Os órgãos ou as entidades integrantes do Sisg e aqueles que aderirem ao Sistema Compras do Governo federal disponibilizarão a íntegra do edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão.



Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do art. 5º, o edital será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão.

Modificação do edital

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Esclarecimentos

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Prazo

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.



§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

CAPÍTULO VIII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES

Horário de abertura

Art. 27. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Ordenação e classificação das propostas

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

Início da fase competitiva

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Modos de disputa

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.



Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Modo de disputa aberto

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§ 6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 34. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Critérios de desempate

Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação



do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 37. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO

Negociação da proposta

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Julgamento da proposta

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

CAPÍTULO X

DA HABILITAÇÃO

Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 42. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:



- I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a União;
- II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;
- III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;
- IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;
- V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;
- VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e
- VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Procedimentos de verificação

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 6º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação, nos termos do disposto no Capítulo X.

§ 7º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

CAPÍTULO XII

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Autoridade competente

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.

Pregoeiro

Art. 46. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 17.

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XIV

DA CONTRATAÇÃO

Assinatura do contrato ou da ata de registro de preços

Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

§ 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

CAPÍTULO XV

DA SANÇÃO

Impedimento de licitar e contratar

Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais



cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
- II - não entregar a documentação exigida no edital;
- III - apresentar documentação falsa;
- IV - causar o atraso na execução do objeto;
- V - não manter a proposta;
- VI - falhar na execução do contrato;
- VII - fraudar a execução do contrato;
- VIII - comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - cometer fraude fiscal.

§ 1º As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§ 2º As sanções serão registradas e publicadas no Sicaf.

CAPÍTULO XVI

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Revogação e anulação

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

CAPÍTULO XVII

DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Aplicação

Art. 51. As unidades gestoras integrantes do Sisg adotarão o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

- I - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;
- II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; e
- III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando cabível.

§ 1º Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º A obrigatoriedade da utilização do sistema de dispensa eletrônica ocorrerá a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses de que trata o art. 4º.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 52. Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os prazos para implementação das regras



decorrentes do disposto neste Decreto quando se tratar de licitações realizadas com a utilização de transferências de recursos da União de que trata o § 3º do art. 1º.

Art. 53. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 55. Os entes federativos usuários dos sistemas de que trata o § 2º do art. 5º poderão utilizar o Sicaf para fins habilitatórios.

Art. 56. A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de termo de acesso.

Art. 57. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

Art. 58. Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 59. A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Revogação

Art. 60. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005; e

II - o Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.

Vigência

Art. 61. Este Decreto entra em vigor em 28 de outubro de 2019.

§ 1º Os editais publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto serão ajustados aos termos deste Decreto.

§ 2º As licitações cujos editais tenham sido publicados até 28 de outubro de 2019 permanecem regidos pelo Decreto nº 5.450, de 2005.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ATO COTEPE/MVA Nº 018, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 24.09.2019)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e



CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.101009/2019-02, TORNA PÚBLICO que o Estado de São Paulo, a partir de 1º de outubro de 2019, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

ANEXO I**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool Hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
						7%	12%	Originado de Importação 4%				
* SP	41,55%	87,81%	41,55%	87,81%	14,48%	23,10%	30,10%	19,25%	10,48%	34,73%	-	-

ANEXO II**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
	41,55%	87,81%	41,55%	87,81%	32,21%	49,69%	34,35%	52,11%	113,84%	143,00%	80,21%	104,79%	-	-	-	-

ANEXO III**OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
	41,55%	87,81%	41,55%	87,81%	32,21%	49,69%	34,35%	52,11%	113,84%	143,00%	80,21%	104,79%	40,76%	87,69%	14,48%	19,25%

ANEXO IV**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais



*SP	46,24%	94,34%	46,24%	94,34%	18,73%	44,80%
-----	--------	--------	--------	--------	--------	--------

ANEXO V**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	46,24%	94,34%	46,24%	94,34%	32,04%	49,69%	34,18%	52,11%	113,84%	143,00%	80,21%	104,79%	-	-

ANEXO VI**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	92,62%	155,98%	92,62%	155,98%	19,11%	45,25%

ANEXO VII**OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	92,62%	155,98%	92,62%	155,98%	52,04%	72,93%	54,64%	75,31%	153,39%	163,51%	110,17%	138,83%	-	-

ANEXO VIII**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	101,87%	168,27%	101,87%	168,27%	24,26%	51,54% ANEXO IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)



UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel Óleo Diesel S10 GLP (P13) GLP Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais Internas Interestaduais Internas Interestaduais Internas Interestaduais
*SP	101,87%	168,27%	101,87%	168,27%	52,54%	72,93% 54,64% 75,31% 153,39% 163,51% 110,17% 138,83% - -

ANEXO X**OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
	46,24%	94,34%	46,24%	94,34%	32,04%	49,69%	34,18%	52,11%	113,84%	143,00%	80,21%	104,79%	47,69%	96,92%	14,48%	19,25%

ANEXO XI**OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
	92,62%	155,98%	92,62%	155,98%	52,54%	72,93%	54,64%	75,31%	153,39%	163,51%	110,17%	138,83%	47,69%	97,29%	14,48%	19,25%

ANEXO XII**OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS**

(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

Gasolina	Gasolina	Óleo	Óleo	GLP (P13)	GLP	QAV	Álcool
----------	----------	------	------	-----------	-----	-----	--------



	Automotiv a Comum		Automotiv a Premium		Diesel		Diesel S10								Hidratado	
	In te rn as	Inter esta duai s	In te rn as	Inter esta duai s	In te rn as	Inter esta duai s	In te rn as	Inter esta duai s	In te rn as	Inter esta duai s	In te rn as	Inter esta duai s	In te rn as	Inter esta duai s	In te rn as	Inter esta duai s
	10 1, 87 %	168, 27%	10 1, 87 %	168, 27%	5 2, 5 4 %	72,9 3%	5 4, 6 4 %	75,3 1%	15 3, 39 %	163, 51%	11 0, 17 %	138, 83%	5 5, 2 5 %	107, 00%	1 4, 4 8 %	19,2 5%

ANEXO XIII**OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool Hidratado			
	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	14,48%	-	30,10%	-

ANEXO XIV**OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**

(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF Nº 22, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOE de 24.09.2019)**Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.****O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ ;**CONSIDERANDO** o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e**CONSIDERANDO** as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.101001/2019-38, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de outubro de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
U F	GAC	GAP	DIESE L S10	ÓLEO DIESE L	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍV EL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
A	**4,8	**4,8	*4,45	*4,51	**6,3	**6,3	-	*3,88	-	-	-	-



C	008	008	77	90	908	908		75				
A	*4,55	*4,70	*3,91	*3,87	-	**4,4	*2,80	**3,7	**3,6	-	-	-
L	37	50	89	88	-	481	06	227	003	-	-	-
A	*4,46	*4,46	*3,86	*3,72	-	**5,6	-	**3,3	2,219	**1,4	-	-
M	06	06	93	70	-	996	-	725	2	093	-	-
A	**3,8	**3,8	**4,5	*4,10	*5,93	*5,93	-	**3,5	-	-	-	-
P	390	390	140	70	30	30	-	900	-	-	-	-
B	4,590	5,200	3,650	3,559	4,780	4,850	-	3,500	2,440	-	-	-
A	0	0	0	0	0	0	-	0	0	-	-	-
C	4,600	4,600	3,657	3,582	4,930	4,930	-	3,534	-	-	-	-
E	0	0	8	2	0	0	-	5	-	-	-	-
D	*4,40	*6,25	*3,86	*3,76	*5,48	*5,48	-	*3,16	3,799	-	-	-
F	60	70	70	50	24	24	-	10	0	-	-	-
E	4,519	6,160	3,743	3,523	4,936	4,936	-	3,416	-	-	-	-
S	3	8	0	7	0	0	-	5	-	-	-	-
G	*4,43	*5,78	*3,70	*3,60	*5,44	*5,44	-	*2,82	-	-	-	-
O	96	04	52	86	92	92	-	53	-	-	-	-
M	**4,2	5,700	**3,6	**3,5	-	**5,2	-	**3,5	-	-	-	-
A	250	0	660	130	-	608	-	640	-	-	-	-
M	4,920	6,409	3,802	3,695	5,445	6,301	5,106	3,010	*3,56	-	-	-
G	5	3	7	1	8	4	0	6	18	-	-	-
M	**4,1	6,295	*3,75	*3,65	*5,57	*5,57	**3,0	**3,3	*2,93	-	-	-
S	999	5	50	25	77	77	060	453	89	-	-	-
M	**4,5	**6,0	*4,02	*3,92	**7,3	**7,3	**4,6	*2,73	2,699	2,200	-	-
T	740	356	16	62	732	732	069	77	0	0	-	-
P	*4,50	*4,50	*3,86	*3,92	*5,82	*5,82	-	*3,72	-	-	-	-
A	90	90	20	90	84	84	-	80	-	-	-	-
P	4,427	7,922	3,601	3,508	-	5,332	2,798	3,489	3,730	-	2,95	2,95
B	7	5	4	5	-	1	7	0	6	-	00	00
P	4,601	4,601	3,600	3,600	5,071	5,071	-	3,491	-	-	-	-
E	1	1	1	1	5	5	-	0	-	-	-	-
PI	4,660	4,660	3,710	3,630	4,641	4,641	3,550	3,470	-	-	-	-
	0	0	0	0	3	3	0	0	-	-	-	-
P	4,100	5,770	3,340	3,260	5,040	5,040	-	2,800	-	-	-	-
R	0	0	0	0	0	0	-	0	-	-	-	-
R	4,813	6,002	3,652	3,532	-	4,980	2,445	3,767	3,103	-	-	-
J	0	4	0	0	-	8	6	0	0	-	-	-
R	4,457	7,390	3,797	3,592	5,198	5,198	-	3,659	3,512	-	1,69	1,69
N	0	0	0	0	0	0	-	0	0	-	00	00
R	*4,42	*4,42	*3,83	*3,77	-	*6,02	-	**3,6	-	-	2,96	-
O	90	90	60	30	-	90	-	440	-	-	56	-
R	*4,15	*4,19	*3,86	*3,81	*6,33	6,837	3,579	*3,77	-	-	-	-
R	40	40	10	80	70	0	0	90	-	-	-	-
R	**4,4	*6,62	*3,57	*3,49	*5,56	5,658	-	**3,9	*3,40	-	-	-
S	201	36	15	45	52	4	-	820	89	-	-	-
S	**4,0	5,850	*3,47	*3,37	*5,49	*5,49	-	**3,5	2,860	-	-	-
C	200	0	00	00	00	00	-	000	0	-	-	-
S	*4,33	*4,35	*3,66	*3,58	**4,4	**4,4	**3,0	*3,57	**3,7	-	-	-
E	80	90	40	80	830	830	940	60	370	-	-	-
S	**4,0	**4,0	*3,59	*3,48	*5,20	**5,5	-	**2,6	-	-	-	-
P	800	800	50	40	77	430	-	260	-	-	-	-
T	4,697	7,360	3,632	3,561	6,200	6,200	4,900	3,650	-	-	-	-
O	0	0	6	0	0	0	0	0	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF; e

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 061, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)**

"Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias"

O **PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União no dia 6, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 24 de setembro de 2019

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 1.584, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019 -(DOU de 25.09.2019)

Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO e o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 327 do

Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 13 e no art.14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolvem:

Art. 1º A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

Parágrafo único. Para os pedidos de parcelamento efetuados até 31 de março de 2020, os valores mínimos de que trata o caput são de:

.....(NR)"

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Substituto

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

CIRCULAR BACEN Nº 3.962, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 26.09.2019)

Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis aos processos de autorização para funcionamento, de cancelamento da autorização para funcionamento, de autorização para



alteração de controle societário e para reorganização societária das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24 de setembro de 2019, com base nos arts. 9º, 10, inciso XI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º, inciso II, e § 1º, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 22 da Resolução nº 4.721, de 30 de maio de 2019, resolve:

CAPÍTULO

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre os procedimentos aplicáveis aos processos de autorização para funcionamento, de cancelamento da autorização para funcionamento, de autorização para alteração de controle societário e para reorganização societária das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte.

CAPÍTULO

DA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

Seção

Da Autorização para Funcionamento

Art. 2º Os interessados na obtenção de autorização para funcionamento de Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, de que trata o art. 12, inciso I, da Resolução nº 4.721, de 30 de maio de 2019, devem protocolizar requerimento no Banco Central do Brasil acompanhado de:

I - ato societário de constituição da pessoa jurídica objeto da autorização para funcionamento;
II - projeto do empreendimento, abrangendo pelo menos os cinco primeiros anos de atividade da instituição e contendo, no mínimo:

- a) indicação dos serviços prestados;
- b) público-alvo;
- c) local da sede e das eventuais dependências;
- d) oportunidades de mercado que justificam a constituição do empreendimento;
- e) diferenciais competitivos da instituição;
- f) manifestação sobre o interesse em operar com moeda eletrônica e em abrir conta de liquidação desde o início de suas atividades; e
- g) sistemas e recursos tecnológicos;

III - identificação dos integrantes do grupo de controle e dos detentores de participação qualificada na instituição, com as respectivas participações societárias;

IV - declaração de que trata o art. 4º do Regulamento Anexo II à Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, firmada pelos integrantes do grupo de controle e pelos detentores de participação qualificada;

V - declarações e documentos demonstrando que ao menos parte dos integrantes do grupo de controle detém conhecimento quanto ao ramo do negócio, ao segmento em que a instituição pretende operar, à dinâmica de mercado, às fontes de recursos operacionais, ao gerenciamento e aos riscos associados às operações;

VI - demonstração de que o grupo de controle ou, individualmente, cada integrante do grupo de controle, a critério do Banco Central do Brasil, detém capacidade econômico-financeira compatível com o porte, a natureza, o objetivo e os riscos do empreendimento, mediante apresentação, no mínimo, de balanços patrimoniais auditados ou de cópias de declarações de ajuste anual do imposto de renda;

VII - declaração, justificada e firmada pela instituição, de que os membros de órgãos estatutários ou contratuais preenchem o requisito de capacitação técnica de que trata o inciso VI do art. 13 da Resolução nº 4.721, de 2019;



VIII - comprovação da origem e da respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados no empreendimento pelos integrantes do grupo de controle e pelos detentores de participação qualificada;

IX - autorizações, firmadas por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada:

a) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil referentes aos três últimos exercícios fiscais, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização; e

b) ao Banco Central do Brasil, para acesso a informações constantes de sistemas públicos ou privados de cadastro, inclusive processos ou procedimentos administrativos ou judiciais, de qualquer natureza;

X - documento com a identificação das autoridades estrangeiras que supervisionem os controladores diretos ou indiretos, se houver;

XI - organograma do conglomerado econômico do qual fará parte a instituição, com a identificação de seus controladores, diretos e indiretos, ou declaração de que a instituição não fará parte de conglomerado; e

XII - demais documentos constantes da relação de que trata o art. 9º desta Circular.

Art. 3º Para fins de verificação do cumprimento do requisito previsto no art. 13, inciso V, da Resolução nº 4.721, de 2019, relativamente aos membros de órgãos estatutários ou contratuais, aos controladores e aos detentores de participação qualificada das instituições mencionadas no art. 1º desta Circular, podem ser consideradas as seguintes situações e ocorrências:

I - processo criminal ou inquérito policial a que esteja respondendo os membros de órgãos estatutários, o controlador ou o detentor de participação qualificada mencionados no caput, ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador;

II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional; e

III - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas julgadas relevantes pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Na análise quanto aos parâmetros estipulados neste artigo, o Banco Central do Brasil considerará as circunstâncias de cada caso, bem como o contexto dos fatos, com vistas a avaliar a possibilidade de aceitar ou recusar seus nomes, tendo em vista o interesse público.

Seção

II

Da Autorização para Alteração de Controle Societário e para Reorganizações Societárias

Art. 4º O pedido de autorização para alteração de controle societário de que trata o art. 12, inciso II, da Resolução nº 4.721, de 2019, deverá ser protocolizado no Banco Central do Brasil no prazo de quinze dias, contados da data do correspondente ato jurídico, acompanhado de:

I - cópia do instrumento que formaliza a operação; e

II - documentos e informações mencionados no art. 2º, incisos III a VI e VIII a XII, desta Circular.

Art. 5º Os pedidos de autorização de que trata o art. 12, incisos III, IV e V, da Resolução nº 4.721, de 2019, deverão ser protocolizados no prazo de trinta dias, contados da data do respectivo ato ou deliberação, acompanhados dos documentos constantes da relação de que trata o art. 9º desta Circular, bem como de justificativa para a operação, destacando os aspectos de natureza estratégica, societária e econômico-financeira.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá exigir a comprovação de capacidade econômico-financeira nos pedidos de autorização de que trata o art. 12, inciso IV, da Resolução nº 4.721, de 2019.

Seção

III

Do Cancelamento da Autorização para Funcionamento

Art. 6º O exame dos atos que impliquem cancelamento a pedido da autorização para funcionamento de Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, conforme disposto



no art. 19, inciso III, da Resolução nº 4.721, de 2019, fica condicionado à adoção das seguintes providências:

I - protocolização do pedido acompanhado de minuta da declaração de propósito mencionada no art. 20, inciso I, da Resolução nº 4.721, de 2019, na forma definida pelo Banco Central do Brasil;

II - publicação da declaração de propósito após manifestação sobre a minuta apresentada, no sítio eletrônico da instituição na internet ou no aplicativo em que a plataforma eletrônica da instituição é disponibilizada, se houver, ou de outra forma definida pelo Banco Central do Brasil;

III - apresentação de ato societário de dissolução ou de mudança do objeto social que descaracterize a instituição como entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil;

IV - apresentação de declaração de responsabilidade, na forma definida pelo Banco Central do Brasil;

V - comprovação de que foram liquidadas as operações de que trata o art. 4º, incisos V a VII, da Resolução nº 4.721, de 2019; e

VI - encaminhamento dos demais documentos constantes da relação de que trata o art. 9º desta Circular.

§ 1º Quando da publicação da declaração de propósito de que trata o inciso II do caput, a instituição deve transmitir o texto da declaração de propósito na forma definida pelo Banco Central do Brasil, para fins de divulgação de comunicado ao público.

§ 2º O prazo para apresentação ao Banco Central do Brasil de objeções por parte do público em decorrência da publicação da declaração de propósito será de trinta dias, contados da data da divulgação do comunicado.

Art. 7º Previamente ao cancelamento de ofício da autorização para funcionamento da Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte de que trata o art. 19, inciso IV, da Resolução nº 4.721, de 2019, o Banco Central do Brasil:

I - divulgará ao público, por meio de seu sítio eletrônico na internet, a intenção de cancelar a autorização para funcionamento da Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, com vistas à eventual apresentação de objeções no prazo de trinta dias; e

II - instaurará processo administrativo, notificando a Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado, preferencialmente por meio eletrônico, para se manifestar sobre a intenção de cancelamento.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 21, inciso II, da Resolução nº 4.721, de 2019, ou em caso de não recebimento, por qualquer razão, da notificação mencionada no inciso II do caput, a notificação será efetuada por meio de edital publicado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Seção

IV

Disposições Comuns

Art. 8º Para fins de exame dos pedidos de autorização mencionados nos arts. 2º, 4º e 5º desta Circular, no caso de indefinição de controle por participação societária, os integrantes do grupo de controle devem apresentar ao Banco Central do Brasil acordo de acionistas ou de quotistas definindo o exercício do poder de controle, do qual deve constar cláusula de prevalência do referido acordo sobre qualquer outro não submetido à apreciação do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os fins do caput, a indefinição de controle por participação societária fica configurada pela inexistência:

I - de um acionista com mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante, no caso de sociedade anônima; ou

II - de um quotista com 75% (setenta e cinco por cento) ou mais do capital social, no caso de sociedade limitada.

CAPÍTULO

III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Banco Central do Brasil divulgará a relação de documentos relativos aos assuntos disciplinados no Capítulo II desta Circular.



Art. 10. O disposto nesta Circular aplica-se aos processos pendentes protocolizados no Banco Central do Brasil após a entrada em vigor da Resolução nº 4.721, de 2019.

§ 1º Nos processos de que trata o caput, o Banco Central do Brasil concederá aos interessados a oportunidade de suprir eventual ausência dos elementos exigidos nesta Circular.

§ 2º Os processos protocolizados no Banco Central do Brasil antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.721, de 2019, continuam sujeitos às disposições da Circular nº 3.182, de 6 de março de 2003.

Art. 11. A Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 34.

.....
III - as cooperativas singulares de crédito, para a prestação dos serviços mencionados nos incisos I e II do art. 4º exclusivamente aos seus associados;

IV - as sociedades de crédito direto e as sociedades de empréstimo entre pessoas, para a prestação dos serviços de pagamento mencionados no inciso I do art. 4º; e

V - as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, para a prestação dos serviços de pagamento mencionados no inciso I do art. 4º, observado o disposto no art. 4º, inciso VII, da Resolução nº 4.721, de 30 de maio de 2019.

....." (NR)

Art. 12. Fica revogada a Circular nº 3.182, de 2003.

Art. 13. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO

RIBEIRO

DAMASO

Diretor de Regulação

PROTOCOLO ICMS Nº 048, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Altera o Protocolo ICMS 96/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 96/09, de 23 de julho de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I da cláusula segunda:

"I - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;"

II - o § 3º da cláusula segunda:

"§ 3º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado nos Estados de Minas Gerais, o disposto no inciso I desta cláusula somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do estabelecimento industrial de mesma titularidade ou de outro estabelecimento especificado na legislação do referido Estado.";

III - o Anexo Único: "

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares



3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saquê
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.
999.0	02.999.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores

".

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande Do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS N° 049, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Revoga o Protocolo ICMS 77/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados do Piauí e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Fica revogado o Protocolo ICMS 77/12, de 22 de junho de 2012.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2020.



Piauí - Rafael Tajra Fonteles, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS Nº 050, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Revoga o Protocolo ICMS 14/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados do Ceará e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Fica revogado o Protocolo ICMS 14/08, de 14 de março de 2008.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir 1º de janeiro de 2020.

Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS Nº 051, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Revoga o Protocolo ICMS 92/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados do Maranhão e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Fica revogado o Protocolo ICMS 92/11, de 16 de dezembro de 2011.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS Nº 052, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Revoga o Protocolo ICMS 06/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Mato Grosso e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Fica revogado o Protocolo ICMS 06/08, de 5 de março de 2008.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.



Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS Nº 53, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Revoga o Protocolo ICMS 63/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados do Santa Catarina e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica revogado o Protocolo ICMS 63/13, de 27 de junho de 2013.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

PROTOCOLO ICMS Nº 054, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Revoga o Protocolo ICMS 48/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados do Espírito Santo e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Fica revogado o Protocolo ICMS 48/11, de 8 de julho de 2011.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS Nº 55, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Revoga o Protocolo ICMS 54/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope.

Os Estados do Amapá e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica revogado o Protocolo ICMS 54/11, de 11 de agosto de 2011.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Amapá - Josenildo Santos Abrantes, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

**PROTOCOLO ICMS N° 56, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)**

Revoga o Protocolo ICMS 15/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com vinhos e sidras.

Os Estados de Ceará e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica revogado o Protocolo ICMS 15/08, de 14 de março de 2008.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, São Paulo - Henrique de Campos Meirelle

PROTOCOLO ICMS N° 57, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Revoga o Protocolo ICMS 99/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com vinhos e sidras.

Os Estados de Pernambuco e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica revogado o Protocolo ICMS 99/08, de 30 de setembro de 2008.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS N° 058, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Altera o Protocolo ICMS 23/16, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Cariacica - ES.

Os Estados do Amazonas e Espírito Santo, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Fica alterado o caput do § 2º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 23/16, de 08 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Se no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral de Cariacica - ES, não ocorrer a venda da mercadoria ou o seu retorno físico, caso o



depositante opte por continuar operando com armazém geral, deverá adotar os seguintes procedimentos:"

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Amazonas - Alex Del Giglio, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim

PROTOCOLO ICMS N° 059, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Altera o Protocolo ICMS 76/11, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Ipojuca - PE.

Os Estados do Amazonas e Pernambuco, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Fica alterado o § 2° da cláusula segunda do Protocolo ICMS 76/11, de 30 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2° Se no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral localizado em Ipojuca - PE, não ocorrer a venda da mercadoria ou o retorno físico ao depositante, este deverá recolher o imposto suspenso em favor do Estado do Amazonas, atualizado monetariamente, considerando a data da saída do seu estabelecimento."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Amazonas - Alex Del Giglio, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz.

PROTOCOLO ICMS N° 060, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Altera o Protocolo ICMS 113/13, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Itajaí - SC.

Os Estados do Amazonas e Santa Catarina, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Fica alterado o caput do § 2° da cláusula segunda do Protocolo ICMS 113/13, de 11 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2° Se no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral de Itajaí - SC, não ocorrer a venda da mercadoria ou o seu retorno físico, caso o depositante opte por continuar operando com armazém geral, deverá adotar os seguintes procedimentos:"

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Amazonas - Alex Del Giglio, Santa Catarina - Paulo Eli.

PROTOCOLO ICMS N° 061, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Prorroga e altera o Protocolo ICMS 22/99, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus através de armazém geral localizado no Município de Resende - RJ.



Os Estados do Amazonas e Rio de Janeiro, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Fica alterado o § 2º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 22/99, de 12 de novembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Se no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral de Resende - RJ, não ocorrer a remessa da mercadoria para o estabelecimento destinatário ou o retorno ao estabelecimento remetente, este deverá recolher o imposto suspenso, atualizado monetariamente, considerando a data da saída do seu estabelecimento, em favor do Estado do Amazonas."

Cláusula segunda. Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2024 as disposições do Protocolo ICMS 22/99.

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União. Amazonas - Alex Del Giglio, Rio De Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho.

PROTOCOLO ICMS Nº 62, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Altera o Protocolo ICMS 85/08, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Uberlândia - MG.

Os Estados do Amazonas e Minas Gerais, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterado o caput do § 2º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 85/08, de 26 de setembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Se no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral de Uberlândia - MG, não ocorrer a venda da mercadoria ou o seu retorno físico, caso o depositante opte por continuar operando com armazém geral, deverá adotar os seguintes procedimentos:"

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Amazonas - Alex Del Giglio, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa.

PROTOCOLO ICMS Nº 63, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Altera o Protocolo ICMS 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 103/12, de 16 de agosto de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula segunda:



a) o inciso V do caput:

"V - às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00:

a) quando tiverem como destino o Estado do Rio Grande do Sul e Paraná; e

b) destinadas ao Estado de Santa Catarina ou dele originárias, exceto quando destinadas ao Estado de Minas Gerais."

b) o § 1º: "§ 1º Nas hipóteses dos incisos I a IV desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal."

II - o Anexo Único:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saquê
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vinica / grappa
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.
999.0	02.999.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores

."

Cláusula segunda Fica acrescido o inciso VI ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 103/12, com a seguinte redação:

"VI - às operações com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00, quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2019.

Alagoas - George André Palermo Santoro; Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim; Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves; Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa; Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior; Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior; Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho; Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso; Santa Catarina - Paulo Eli.

**PROTOCOLO ICMS N° 64, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)**

Dispõe sobre a exclusão do Estado da Paraíba do Protocolo ICMS 54/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 142/18.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado da Paraíba excluído do Protocolo ICMS 54/17, de 29 de dezembro de 2017.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Santa Catarina - Paulo Eli.

PROTOCOLO ICMS N° 065, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Dispõe sobre a exclusão dos Estados de Minas Gerais e São Paulo do Protocolo ICMS 12/96, que dispõe sobre o regime de substituição tributária de leite em pó, nas operações realizadas entre os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Bahia, Paraná, Espírito Santo, Tocantins, Pernambuco e Ceará.

Os Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Ficam os Estados de Minas Gerais e São Paulo excluído do Protocolo ICMS 12/96, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2020.

Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha Da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

**PROTOCOLO ICMS N° 066, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)**

Altera o Protocolo ICMS 53/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18.

Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Receita e Tributação,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 53/17, de 29 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - da cláusula primeira

a) o caput:

"Cláusula primeira. Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias, classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 17.031.01, 17.047.00, 17.049.00 a 17.053.02, 17.056.00, 17.056.02 a 17.064.00, relacionados no Anexo XVII do referido convênio.";

b) o parágrafo único:

"Parágrafo único. A substituição tributária de que trata o caput desta cláusula não será efetuada nas operações interestaduais com destino aos Estados da Bahia e Piauí com bens e mercadorias classificados no CEST 17.031.01.".

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da sua publicação, exceto em relação à alínea "b" do inciso I da cláusula primeira deste protocolo que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Sergipe - Marco Antônio Queiroz.

PROTOCOLO ICMS N° 067, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Altera o Protocolo ICMS 26/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO



Cláusula primeira. Fica acrescido o inciso VII ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 26/10, de 20 de janeiro de 2010, com a seguinte redação:

"VII - às operações destinadas ao Estado do Espírito Santo com obras de cimento, de concreto ou pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 metros de altura e tubos, laje, pré-laje e mourões, classificadas nas NCM 68.10."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União. Amapá - Josenildo Santos Abrantes; Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim; Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa - Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho.

PROTOCOLO ICMS Nº 68, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Altera o Protocolo ICMS 20/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Espírito Santo e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescido o inciso V ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 20/13, de 20 de fevereiro de 2013, com a seguinte redação:

"V - às operações destinadas ao Estado do Espírito Santo com obras de cimento, de concreto ou pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 metros de altura e tubos, laje, pré-laje e mourões, classificadas na NCM 68.10."

Cláusula segunda Fica revogado o item 34 do Anexo único do Protocolo ICMS 20/13.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS Nº 69, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Altera o Protocolo ICMS 196/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica acrescido o inciso V ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 196/09, de 11 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"V - às operações destinadas ao Estado do Espírito Santo com obras de cimento, de concreto ou pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 metros de altura e tubos, laje, pré-laje e mourões, classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 68.10."



Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação. Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso.

PROTOCOLO ICMS N° 070, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Altera o Protocolo ICMS 15/19, que altera o Protocolo ICMS 53/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 52/17.

Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Receita e Tributação,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Fica alterada a cláusula segunda do Protocolo ICMS 15/19, de 8 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, exceto em relação ao CEST 17.031.01 que produzirá efeitos a partir do dia 1º de julho de 2019."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Alagoas - George André Palermo Santoro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Sergipe - Marco Antônio Queiroz.

PROTOCOLO ICMS N° 71, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Altera o Protocolo ICMS 28/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope.

Os Estados do Paraná e São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterado o § 1º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 28/13, de 13 de março de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Nas hipóteses dos incisos I a V do caput desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal."



Cláusula segunda Fica acrescido o inciso VI ao caput cláusula segunda do Protocolo ICMS 28/13, com a seguinte redação:

"VI - às operações com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00, quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2019.

Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

PROTOCOLO ICMS Nº 72, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Altera o Protocolo ICMS 12/19 que dispõe sobre a exclusão do Estado do Espírito Santo e altera o Protocolo ICMS 54/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 52/17.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula terceira do Protocolo ICMS 12/19, de 8 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação em relação à cláusula primeira deste protocolo;

II - a partir de 1º de janeiro de 2019 em relação à cláusula segunda deste protocolo."

Cláusula segunda Ficam convalidados os procedimentos adotados nos termos do Protocolo ICMS 12/19, no período de 1º de janeiro de 2019 até a data de início de vigência deste protocolo.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira E Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Santa Catarina - Paulo Eli.

PROTOCOLO ICMS Nº 73, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba e altera o Protocolo ICMS 29/11, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A.



Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Economia, Finanças, Receita e Tributação, e tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Paraíba incluído nas disposições do Protocolo ICMS 29/11, de 13 de abril de 2011.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2019.

Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz.

PROTOCOLO ICMS Nº 74, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Altera o Protocolo ICMS 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto Organizado de Santos, na hipótese que especifica.

102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 40/19, de 1º de julho de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos, na hipótese que especifica."

II - da cláusula primeira:

a) o caput:

"Cláusula primeira Os Estados de Minas Gerais e São Paulo acordam em autorizar as empresas relacionadas no Anexo Único deste protocolo a emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e após o início da prestação de serviço de transporte ferroviário de açúcar, farelo, soja e milho, destinados à exportação, diretamente ou mediante formação de lote de exportação ou com fim específico de exportação, via terminais do Porto de Santos."

b) os incisos II e III do § 1º:



"II - emissão do CT-e pelo prestador de serviço de transporte ferroviário descrito no Anexo Único deste protocolo antes da chegada da composição ao Porto de Santos, no prazo máximo de 168 (cento e sessenta e oito) horas contado do momento de início da prestação de serviço ferroviário no estabelecimento do transportador ferroviário;

III - emissão de nota fiscal de exportação ou de nota fiscal de remessa para formação de lote para posterior exportação pelo proprietário da carga com objetivo de acobertar a operação com mercadorias desde a saída do estabelecimento do remetente, que deverá constar todos os eventos associados à movimentação logística até o efetivo desembarque da carga nos terminais do Porto de Santos;".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.ss

PROTOCOLO ICMS Nº 75, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOU de 25.09.2019)

Dispõe sobre a exclusão dos Estados do Maranhão e Mato Grosso do Sul do Protocolo ICMS 37/13, que dispõe sobre a análise funcional de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Os Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Economia e Tributação, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Maranhão e Mato Grosso do Sul excluídos do Protocolo ICMS 37/13, de 5 de abril de 2013.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2019.

Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

PROTOCOLO ICMS Nº 76, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 -(DOU de 25.09.2019)

Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia ao Protocolo ICMS 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO



Cláusula primeira Fica o Estado da Bahia incluído nas disposições do Protocolo ICMS 64/15, de 18 de setembro de 2015.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União. Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

1.03 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 250, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019 – DOU de 25/09/2019 (nº 186, /Secção 1, pág 37)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Zona Franca de Manaus. Redução de Alíquotas. Desvio de Finalidade. Responsabilidade Tributária. Pagamento da Cofins. Penalidades Cabíveis. Prazo Decadencial.

Na hipótese de aquisição de mercadoria beneficiada com a redução a zero da alíquota da Cofins estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, cuja aplicação está condicionada ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), o desvio da destinação das mercadorias implicará responsabilização do causador pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, independentemente do prazo decorrido entre a aquisição da mercadoria e o desvio da destinação.

No caso em questão, deverá ser cobrado do responsável pelo fato a diferença entre o montante:

- a) que seria recolhido caso a redução de alíquotas não existisse, isto é, o valor devido por ocasião da venda da mercadoria para a ZFM, incidente sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, como se a operação tivesse sido destinada à área não abrangida pela redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições somado ao valor do crédito do § 5º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, se houver sido apurado pelo adquirente localizado na ZFM; e
- b) o que foi cobrado e recolhido pelo contribuinte substituto, na forma delimitada nos §§ 1º e 4º do art. 65.

Na hipótese de descumprimento das condições impostas pelo art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, para fruição da redução da alíquota da Cofins que estabelece, o marco temporal para a incidência dos acréscimos legais é a data de vencimento da contribuição que seria devida em razão da operação, caso não houvesse a referida redução da alíquota.

Ocorrido o desvio da destinação da mercadoria, a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento do crédito tributário inicia-se:

- a) da data em que ocorrer o desvio da destinação prevista em lei, na hipótese de prévio pagamento espontâneo das contribuições pelo sujeito passivo; ou b) do primeiro dia do ano seguinte àquele em que ocorrer o desvio da destinação prevista em lei, no caso de ausência de pagamento.

A pessoa jurídica domiciliada na Zona Franca de Manaus que adquirir produtos sujeitos ao regime de substituição tributária referido no § 2º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, diretamente do produtor, fabricante ou importador domiciliado fora da ZFM não pode apurar o crédito previsto no § 5º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Lei nº 11.196, de 2005; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; CTN, arts. 150 e 173.

Solução de Consulta Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta Interna Cosit nº 5, de 10 de Abril de 2015, Publicada no Sítio da RFB em 20 de Abril de 2015.

Solução de Consulta Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 119, de 11 de Setembro de 2018, Publicada no Diário Oficial da União de 20 de Setembro de 2018.

Reforma Parcial da Solução de Consulta nº 123, de 26 de Março de 2019, Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de Abril de 2019.



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Zona Franca de Manaus. Redução de Alíquotas. Desvio de Finalidade. Responsabilidade Tributária. Pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep.

Penalidades Cabíveis. Prazo Decadencial.

Na hipótese de aquisição de mercadoria beneficiada com a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, cuja aplicação está condicionada ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), o desvio da destinação das mercadorias implicará responsabilização do causador pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, nos termos do art.

22 da Lei nº 11.945, de 2009, independentemente do prazo decorrido entre a aquisição da mercadoria e o desvio da destinação.

No caso em questão, deverá ser cobrado do responsável pelo fato a diferença entre o montante:

a) que seria recolhido caso a redução de alíquotas não existisse, isto é, o valor devido por ocasião da venda da mercadoria para a ZFM, incidente sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, como se a operação tivesse sido destinada à área não abrangida pela redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições somado ao valor do crédito do § 5º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, se houver sido apurado pelo adquirente localizado na ZFM; e

b) o que foi cobrado e recolhido pelo contribuinte substituto, na forma delimitada nos §§ 1º e 4º do art. 65.

Na hipótese de descumprimento das condições impostas pelo art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, para fruição da redução da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep que estabelece, o marco temporal para a incidência dos acréscimos legais é a data de vencimento da contribuição que seria devida em razão da operação, caso não houvesse a referida redução da alíquota.

Ocorrido o desvio da destinação da mercadoria, a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento do crédito tributário inicia-se:

a) da data em que ocorrer o desvio da destinação prevista em lei, na hipótese de prévio pagamento espontâneo das contribuições pelo sujeito passivo; ou b) do primeiro dia do ano seguinte àquele em que ocorrer o desvio da destinação prevista em lei, no caso de ausência de pagamento.

A pessoa jurídica domiciliada na Zona Franca de Manaus que adquirir produtos sujeitos ao regime de substituição tributária referido no § 2º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, diretamente do produtor, fabricante ou importador domiciliado fora da ZFM não pode apurar o crédito previsto no § 5º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

Solução de Consulta Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta Interna Cosit nº 5, de 10 de Abril de 2015, Publicada no Sítio da RFB em 20 de Abril de 2015.

Solução de Consulta Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 119, de 11 de Setembro de 2018, Publicada no Diário Oficial da União de 20 de Setembro de 2018.

Reforma Parcial da Solução de Consulta nº 123, de 26 de Março de 2019, Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de abril de 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Lei nº 11.196, de 2005; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; CTN, arts. 150 e 173.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 64.505, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOE de 27.09.2019)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS



JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, XXX, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que segue, os itens 10 e 11 do § 1º do artigo 313-G do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“10 - outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, 3401.19.00;

11 - sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto lenços umedecidos, 3401.11.90;” (NR).

Artigo 2º Fica acrescentado, com a redação que segue, o item 11.1 ao § 1º do artigo 313-G do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“11.1 - lenços umedecidos, 3401.11.90;” (NR).

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de setembro de 2019

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 26 de setembro de 2019.

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT Nº 059, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 - (DOE de 24.09.2019)

Altera a Portaria CAT 125/11, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 111 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e na Resolução SF 87/16, de 09-11-2016, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 125/11, de 09-09-2011:

I - os códigos de receita 016-4, 018-8, 020-6 e 023-1 ao Anexo Único:

“

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
016-4	ITCMD doações - débitos inscritos na dívida ativa
018-8	ITCMD “causa mortis” - débitos inscritos na dívida ativa
020-6	ITCMD parcelamento “causa mortis” - débitos inscritos na dívida ativa
023-1	ITCMD parcelamento doações - débitos inscritos na dívida ativa

” (NR);

II - o artigo 7º-K:



“Artigo 7º-K - Até o dia 30-11-2019, o recolhimento dos débitos relacionados aos códigos de receita 016-4, 018-8, 020-6 e 023-1, constantes do Anexo Único, poderá ser realizado por meio de GARE ou DARE-SP, devendo, após esse prazo, ser efetuado exclusivamente por DARE-SP.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 58.955, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 -(DOM de 21.09.2019)

Dispõe sobre o procedimento APROVA RÁPIDO; revoga parcialmente o Decreto nº 58.028, de 11 de dezembro de 2017.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica disciplinado por este decreto o procedimento APROVA RÁPIDO, instituído pelo Decreto nº 58.028, de 11 de dezembro de 2017, na Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL, que visa conferir agilidade à análise de pedidos de Alvarás de Aprovação e Alvarás de Aprovação e Execução de edificações novas de competência daquela Secretaria protocolados a partir de 12 de março de 2018.

§ 1º No ato do protocolo do pedido de licenciamento da edificação, o interessado poderá solicitar a aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO.

§ 2º Será analisada a admissibilidade do pedido no procedimento APROVA RÁPIDO e, caso constatado o descumprimento de qualquer requisito previsto neste decreto, o processo será remetido à via de aprovação ordinária.

§ 3º Para os pedidos cujos interessados não optarem pela aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO, fica mantida a via de aprovação ordinária.

Art. 2º O Grupo Intersecretarial de Análise de Projetos Específicos no Município - GRAPROEM, criado pelo Decreto nº 58.028, de 2017, promoverá, por meio do procedimento APROVA RÁPIDO, a análise dos pedidos cuja decisão, de acordo com a legislação aplicável, envolva a análise e anuência de outros órgãos municipais, além de SEL.

Parágrafo único. O GRAPROEM contará com o apoio administrativo e técnico da Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento - ASSEC, de SEL.

Art. 3º O GRAPROEM será constituído por 1 (um) representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos municipais:

- I - Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL;
- II - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- III - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT;
- IV - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB;
- V - Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º Os titulares dos órgãos relacionados no “caput” deste artigo indicarão os seus representantes para integrar o Grupo.

§ 2º Os membros do GRAPROEM terão, no âmbito de suas competências, atribuição para proferir voto favorável ou desfavorável aos projetos submetidos à sua análise.

§ 3º O Presidente do Grupo será indicado pelo titular de SEL e não terá direito de voto.

§ 4º O Presidente do Grupo terá as seguintes atribuições:

- I - presidir as reuniões e resolver as questões de ordem;
- II - submeter ao plenário os assuntos constantes da pauta das reuniões;
- III - dar posse aos representantes dos órgãos que compõem o GRAPROEM;



IV - consultar entidades de direito público e privado para a obtenção de informações necessárias às atividades e finalidades do GRAPROEM;

V - reportar ao Comitê Gestor assuntos relevantes ou solicitados no GRAPROEM.

§ 5º Os membros do Grupo e o seu Presidente serão designados por meio de portaria do Secretário Municipal de Licenciamento, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 6º O Regimento Interno do GRAPROEM disporá acerca da estrutura, constituição, competência, organização e rotina das reuniões, inclusive as condições de participação dos interessados nos processos em deliberação.

Art. 4º O Comitê Gestor do APROVA RÁPIDO, integrado pelos titulares dos órgãos municipais relacionados no “caput” do artigo 3º deste decreto, terá as seguintes atribuições:

I - realizar reuniões periódicas de acompanhamento do GRAPROEM;

II - garantir o alinhamento estratégico das ações;

III - avaliar o andamento das ações no que se refere ao cumprimento dos prazos;

IV - avaliar os resultados e, caso necessário, propor contramedidas;

V - apoiar a interface entre Coordenadorias, Departamentos e Secretarias da Prefeitura, resolvendo conflitos;

VI - atuar como mediador entre os principais envolvidos nas aprovações do projeto.

§ 1º A coordenação das reuniões do Comitê Gestor caberá ao Secretário Municipal de Licenciamento, que, em suas ausências e impedimentos, designará seu substituto.

§ 2º Nas reuniões periódicas de acompanhamento do Comitê Gestor, será facultada a participação de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP;

II - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP;

III - Associação Brasileira das Incorporadoras - ABRAINC;

IV - Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura - ASBEA;

V - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI-SP;

VI - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP.

§ 3º Para o fim de que trata o § 2º deste artigo, outros órgãos e entidades poderão participar das reuniões de acompanhamento do Comitê Gestor, observado o seu prévio credenciamento na SEL.

Art. 5º A Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento - ASSEC da SEL será responsável pela análise da admissibilidade dos projetos com opção pela aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO, bem como pelo controle dos procedimentos e prazos estabelecidos para o seu andamento.

Art. 6º A implantação do procedimento APROVA RÁPIDO terá as seguintes fases:

I - fase 1: pedidos de Alvará de Aprovação e Alvará de Aprovação e Execução de edificações novas, de competência da SEL, protocolados por meio físico e documentação em papel a partir de 12 de março de 2018, analisados e decididos nos termos do Decreto nº 58.028, de 2017;

II - fase 2: pedidos de Alvará de Aprovação e Alvará de Aprovação e Execução de edificações novas, de competência da SEL, protocolados por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI a partir de 14 de janeiro de 2019, somados aos seguintes pedidos:

a) Alvará de Execução, quando vinculado a pedido de Alvará de Aprovação emitido pelo procedimento APROVA RÁPIDO;

b) Projeto Modificativo, quando vinculado a Alvará de Execução emitido pelo procedimento APROVA RÁPIDO;

c) Alvará de Autorização para Estande de Vendas quando vinculado a pedido de Alvará de Aprovação ou Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova dentro do procedimento APROVA RÁPIDO;

III - fase 3: demais pedidos de competência de SEL, gradativamente incorporados ao procedimento.

§ 1º Até que haja regramento específico para a fase 3, o procedimento APROVA RÁPIDO não será aplicado a pedidos envolvendo:



- I - reforma;
- II - requalificação;
- III - regularização;
- IV - projeto modificativo, exceto nos casos previstos na alínea “b” inciso II deste artigo;
- V - aprovação e execução, quando abranger parcelamento de outorga onerosa, doação de calçada, cota de solidariedade e retificação de título de propriedade.

§ 2º Serão admitidos pedidos de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova que envolvam retificação de título de propriedade nos casos de EHIS, EHMP e EZEIS, conforme artigo 66 do Decreto nº 57.377, de 11 de outubro de 2016.

§ 3º Não será aplicado o procedimento APROVA RÁPIDO para os empreendimentos enquadrados nas seguintes hipóteses:

- I - empreendimento que envolva parcelamento ou reparcelamento;
- II - Empreendimento Gerador de Impacto de Vizinhança - EGIV e sujeito à apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV;
- III - empreendimento sujeito à apresentação de Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA, Estudo Ambiental Simplificado - EAS, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, Estudo/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e/ou Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE;
- IV - Empreendimento Gerador de Impacto Ambiental - EGIA e sujeito à apresentação de Relatório de Impacto Ambiental - RIA;
- V - empreendimento em análise de investigação ambiental em área potencialmente contaminada, suspeita de contaminação, contaminada e em monitoramento para encerramento, exceto na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II, do artigo 8º deste decreto;
- VI - atividade classificada na subcategoria de uso INFRA.

§ 4º Poderão migrar para o procedimento APROVA RÁPIDO, por solicitação do interessado, desde que atendidas as exigências dos artigos 7º e 8º deste decreto, especialmente quanto à apresentação e assinatura do Termo de Responsabilidade pelo Cumprimento da Legislação Aplicável ao Projeto Arquitetônico - TAR, os pedidos enquadrados nas seguintes situações:

- I - Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS e Empreendimentos Habitacionais de Mercado Popular - EHMP, com aprovação conjunta dos projetos de parcelamento e edificação, na forma de Plano Integrado, após a manifestação favorável ao parcelamento da Divisão Técnica competente da Coordenadoria de Parcelamento do Solo e Habitação de Interesse Social - PARHIS, de SEL;
- II - pedidos de Alvará de Aprovação ou Alvará de Aprovação e Execução de edificação nova protocolados a partir de 10 de julho de 2017, data do início da vigência da Lei nº 16.642, de 2017 e ainda sem emissão de “comunique-se”.

§ 5º No caso de que trata o § 4º deste artigo, fica dispensada a apresentação de Ficha Técnica, caso constem do processo as informações do Boletim de Dados Técnicos - BDT, que deverá ser disponibilizado para as demais Secretarias envolvidas na análise.

§ 6º No momento da migração, o interessado deverá apresentar, em formato digital, os mesmos documentos que constituíram o processo físico, caso o projeto apresente interface com outras Secretarias.

Art. 7º O protocolo do pedido de aprovação de projeto arquitetônico com aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO dar-se-á por solicitação do proprietário ou possuidor do imóvel ou de seu representante legal, e sua análise fundamentar-se-á nos documentos apresentados e na responsabilidade assumida pelo responsável técnico pelo projeto perante a Prefeitura, mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade pelo Cumprimento da Legislação Aplicada ao Projeto Arquitetônico - TAR.

§ 1º O TAR é o documento por meio do qual o responsável técnico declara as características básicas do projeto, que implicam no conhecimento e pleno atendimento dos parâmetros e exigências do Plano Diretor Estratégico, da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, do Código de



Obras e Edificações e demais legislações urbanísticas e normas técnicas vigentes na esfera municipal, estadual e federal.

§ 2º O TAR deverá ser apresentado no ato do protocolo do pedido, juntamente com o requerimento relativo ao alvará, acompanhado de:

I - peças gráficas na forma de projeto simplificado, conforme portaria de SEL e demais regramentos emitidos por aquela Pasta;

II - Ficha Técnica do imóvel emitida há menos de 60 (sessenta) dias contados da data da autuação do processo;

III - documento emitido pelo órgão competente da Aeronáutica relacionado à eventual restrição de altura da edificação;

IV - demais documentos exigidos pelo Código de Obras e Edificações e pelos órgãos envolvidos;

V - demais anuências eventualmente necessárias.

§ 3º No caso de opção de solicitação de Alvará de Autorização de Estande de Vendas juntamente com o Alvará de Aprovação ou Alvará de Aprovação e Execução, o interessado deverá manifestar essa opção no ato de preenchimento do TAR e recolher as respectivas taxas no ato do protocolo.

§ 4º A Ficha Técnica contendo os dados cadastrais do imóvel e os condicionantes urbanísticos, ambientais e edílios, no procedimento APROVA RÁPIDO, equivale ao Boletim de Dados Técnicos - BDT e deverá ser emitida no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme disposto no artigo 42 do Decreto nº 57.776, de 7 de julho de 2017.

§ 5º As informações constantes da Ficha Técnica são válidas desde que não haja alterações legais, de acordo com o que dispõe o § 1º do artigo 45 do Decreto nº 57.776, de 2017.

§ 6º A inclusão do pedido no procedimento APROVA RÁPIDO somente poderá ser efetivada com a apresentação de toda a documentação de que trata o § 2º deste artigo, bem como das anuências listadas no inciso II e das consultas prévias ou respectivos documentos relacionados no inciso I, ambos do artigo 8º deste decreto, e desde que seja considerado admissível pela ASSEC.

§ 7º Para a implementação das disposições deste decreto, SEL poderá, a qualquer tempo, mediante atos normativos:

I - fixar orientações e exigir documentos adicionais aos constantes do § 2º deste artigo e do inciso II do artigo 8º deste decreto, dentre eles, os relacionados às exigências específicas dos órgãos que compõem o GRAPROEM;

II - promover alterações no modelo do TAR, que se mostrem necessárias em decorrência das alterações da legislação urbanística e da evolução do procedimento APROVA RÁPIDO.

Art. 8º Caberá ao responsável técnico pelo projeto a verificação da situação cadastral do imóvel por meio da Ficha Técnica e a iniciativa nas consultas prévias ao procedimento APROVA RÁPIDO, de acordo com as características do projeto e com as interferências no lote:

I - preferencialmente, antes da apresentação do pedido à SEL, no que se refere:

a) à incidência de melhoramentos viários e sanitários, que deverão ser demarcados no âmbito de SIURB;

b) à existência de desapropriações e de áreas públicas, a ser averiguada em DESAP e CGPATRI, no âmbito da Procuradoria Geral do Município - PGM e da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL, respectivamente;

c) à implantação do nível do pavimento térreo, no âmbito da Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO, nos casos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 61 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016;

d) à intervenção em áreas sujeitas a recalques e problemas geotécnicos, no âmbito da Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO, nos casos que se enquadrem na hipótese prevista no § 1º do artigo 13 do Decreto nº 57.521, de 9 de dezembro de 2016, que regulamentou o artigo 72 da Lei nº 16.402, de 2016;

e) à existência de Área de Preservação Permanente - APP, mediante avaliação do órgão competente de SVMA;



II - obrigatoriamente, antes da apresentação do pedido à SEL, sob pena de inadmissibilidade, no que se refere:

- a) à apresentação de Alvará de Licença da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, quando se tratar de imóvel localizado nas áreas de mananciais;
- b) à apresentação de parecer técnico favorável ao Plano de Intervenção para Reutilização para o uso pretendido, ou Termo de Reabilitação de Área para Uso Declarado, ou parecer técnico sobre Avaliação Preliminar, ou Investigação Confirmatória emitidos pela CETESB, ou documento equivalente emitido pelo órgão competente de SVMA, quando o lote se enquadrar nos casos previstos no artigo 137 da Lei nº 16.402, de 2016;
- c) à restrição de altura imposta pela Aeronáutica, conforme regulamentação própria, mediante análise prévia dos órgãos federais competentes, apresentando, se for o caso, documento que demonstre a sua inexigibilidade;
- d) às restrições estabelecidas pelo CONDEPHAAT e/ou pelo IPHAN, devendo ser apresentado parecer favorável e respectivas plantas vistas;
- e) à incidência de restrições relacionadas à infraestrutura de transportes, energia elétrica, água, combustíveis, entre outras, no âmbito federal ou estadual, devendo ser apresentadas as respectivas anuências.

§ 1º Nos casos referidos no inciso I do “caput” deste artigo, na hipótese de o pedido não ser instruído com as consultas prévias nele referidas, a fim de subsidiar a manifestação do órgão competente, deverá ser apresentada pelo interessado, no ato do protocolo, a documentação necessária à análise, conforme disciplinado na normatização vigente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, quando da análise de admissibilidade do pedido, a SEL e a ASSEC deverão verificar a necessidade de realização das consultas prévias referidas no inciso I do “caput” deste artigo no âmbito do APROVA RÁPIDO, ficando o prazo para análise suspenso até que haja manifestação do respectivo órgão competente.

Art. 9º A ASSEC deverá realizar a análise de admissibilidade dos projetos com solicitação de aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO, manifestando-se através de decisão interlocutória publicada no Diário Oficial da Cidade - DOC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da geração do processo eletrônico.

§ 1º Em caso de admissibilidade da aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO em que não haja necessidade de análise e anuência de outros órgãos municipais:

I - a ASSEC encaminhará o processo à Coordenadoria competente de SEL que, caso julgue necessário, expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, um único comunicado para que as falhas identificadas no projeto sejam sanadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - se atendido satisfatoriamente o comunicado, recolhidas eventuais contrapartidas financeiras de outorga onerosa e cumpridas as demais formalidades, o pedido será deferido e o respectivo alvará emitido, no prazo de 30 (trinta) dias para o Alvará de Aprovação e para o Alvará de Execução, e de 60 (sessenta) dias para o Alvará de Aprovação e Execução e Projeto Modificativo conforme previsto na alínea “b” inciso II do artigo 6º deste decreto.

§ 2º Em caso de admissibilidade da aplicação do procedimento APROVA RÁPIDO em requerimento que envolva a análise e a anuência de outros órgãos municipais, a ASSEC:

I - fixará a data para a reunião de discussão do projeto, conforme o disposto no artigo 11 deste decreto;

II - encaminhará as plantas e documentos necessários às unidades competentes das Secretarias participantes do GRAPROEM.

§ 3º Caso a solicitação do procedimento APROVA RÁPIDO seja inadmissível:

I - o interessado terá 3 (três) dias úteis, a partir da data de publicação da decisão interlocutória, para apresentar pedido de reconsideração, não sendo admitida a juntada de documentação cuja ausência tenha motivado a decisão de inadmissibilidade;



II - a ASSEC deverá realizar a análise do pedido de reconsideração da decisão de inadmissibilidade, manifestando-se através de nova decisão interlocutória publicada no DOC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do respectivo pedido;

III - considerado pertinente o pedido de reconsideração, o processo permanecerá no procedimento APROVA RÁPIDO;

IV - não sendo dado provimento ao pedido de reconsideração, o processo será excluído do procedimento APROVA RÁPIDO e encaminhado à Coordenadoria de SEL competente para prosseguimento pela via ordinária de aprovação de projetos;

V - a análise do requerimento eletrônico considerado inadmissível pelo procedimento APROVA RÁPIDO terá prosseguimento pela via ordinária no mesmo processo eletrônico.

Art. 10. As reuniões do GRAPROEM serão realizadas de acordo com a demanda de processos e dos prazos estabelecidos no procedimento para análises conjuntas e deliberação, responsabilizando-se os membros do Grupo pela obtenção, nos prazos determinados, dos pareceres técnicos conclusivos e das manifestações concernentes aos projetos analisados.

§ 1º Além dos membros do GRAPROEM, serão convidados a participar de suas reuniões os Coordenadores, Diretores de Departamento e Técnicos responsáveis pela análise dos projetos nas Secretarias Municipais mencionadas no artigo 3º deste decreto, conforme as suas competências.

§ 2º Poderá ser permitida a participação dos requerentes dos projetos em análise nas reuniões, a fim de prestar esclarecimentos, vedada a sua presença na tomada da decisão.

§ 3º As datas das reuniões mencionadas no “caput” deste artigo poderão ser alteradas quando houver suspensão de expediente.

Art. 11. Respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias, a ASSEC definirá a data da reunião para o exame do projeto, de forma integrada, em que será avaliada a viabilidade do empreendimento, de acordo com as restrições e diretrizes da legislação aplicável pelas Secretarias Municipais que compõem o GRAPROEM.

§ 1º Eventuais exigências técnicas para complemento da análise do projeto deverão ser devidamente fundamentadas, com a indicação da legislação pertinente, e apresentadas, de uma só vez, na reunião a que se refere o “caput” deste artigo, não sendo admitidas novas exigências posteriores.

§ 2º Caso haja exigências técnicas, será expedido “comunique-se” ao interessado, que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá cumpri-las ou manifestar-se a seu respeito, facultada à ASSEC a concessão de uma única prorrogação de prazo.

§ 3º O desatendimento das exigências contidas no comunicado, quando motivado exclusivamente pelo interessado, implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º Após a apresentação de documentos para atendimento do “comunique-se”, a ASSEC convocará nova reunião, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias para pedido de Alvará de Aprovação, e de 55 (cinquenta e cinco) dias para pedido de Alvará de Aprovação e Execução, na qual deverão ser apresentadas, de uma só vez, as manifestações conclusivas das Secretarias envolvidas, pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 5º Será facultado ao GRAPROEM a solicitação de pequenos ajustes no projeto a fim de possibilitar o deferimento do pedido e a posterior emissão do respectivo alvará.

§ 6º As decisões do GRAPROEM deverão mencionar as disposições legais pertinentes e ser publicadas no Diário Oficial da Cidade - DOC.

Art. 12. No caso de parecer favorável unânime dos membros do GRAPROEM envolvidos na análise do projeto, recolhidas eventuais contrapartidas financeiras de outorga onerosa e cumpridas as demais formalidades, a Divisão Técnica da Coordenadoria competente expedirá o alvará solicitado, com fundamento no pronunciamento emitido pelo GRAPROEM.

Art. 13. No caso de parecer desfavorável do GRAPROEM, a Divisão Técnica da Coordenadoria expedirá o despacho de indeferimento, com fundamento no pronunciamento emitido pelo GRAPROEM.



Parágrafo único. Do despacho de indeferimento, o interessado poderá interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguindo a análise do pedido no âmbito do APROVA RÁPIDO, conforme disposto no “caput” do artigo 11 deste decreto.

Art. 14. Se, em função das exigências municipais, for necessária manifestação de órgãos estaduais ou federais ou de Cartório de Registro de Imóveis e não haja condições de apresentá-la no prazo estabelecido para atendimento do comunicado, o interessado poderá, mediante comprovação de seu requerimento, solicitar ao Presidente do GRAPROEM a permanência do processo no procedimento APROVA RÁPIDO, sob a forma de custódia, até a juntada da manifestação necessária.

Art. 15. Caso identificada, a qualquer momento, questão que enseje dúvida de caráter técnico ou jurídico, o processo será encaminhado para a manifestação do órgão pertinente, período durante o qual os prazos de análise permanecerão suspensos.

Art. 16. A SEL deverá disponibilizar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, mensalmente, a relação dos projetos de edificações novas aprovados por meio do procedimento APROVA RÁPIDO, com a indicação do prazo decorrido entre a data do protocolo do pedido e a publicação do parecer final do GRAPROEM, nos casos de projetos com interface com outras Secretarias, ou da data da emissão do respectivo alvará, nos casos de análise apenas de SEL.

Parágrafo único. Descontam-se do prazo citado no “caput” deste artigo os dias dispendidos pelo interessado no atendimento do comunicado, de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do artigo 9º e no § 2º do artigo 11, e as consultas realizadas conforme disposto no § 1º do artigo 8º e nos artigos 14 e 15, todos deste decreto.

Art. 17. O pedido de licenciamento edilício aderente ao procedimento APROVA RÁPIDO que tenha sido considerado inadmissível nos termos do § 3º do artigo 9º deste decreto somente poderá ser reapresentado para a aplicação do APROVA RÁPIDO, em novo protocolo, da seguinte maneira:

I - após 90 dias, quando se tratar de pedido de Alvará de Aprovação;

II - após 120 dias, quando se tratar de pedido conjunto de Alvará de Aprovação e Execução.

Parágrafo único. Os pedidos que não observarem os prazos de intervalo previstos neste artigo ou que sejam mera reapresentação do pedido anterior serão encaminhados diretamente à via ordinária de análise.

Art. 18. Os prazos fixados neste decreto obedecerão ao critério de contagem e às instâncias estabelecidas no Código de Obras e Edificações.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 1º a 18 do Decreto nº 58.028, de 2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

CESAR ANGEL BOFFA DE AZEVEDO

Secretário Municipal de Licenciamento

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA

Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 20 de setembro de 2019.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Limites x Limitações (Liderança)



Marco Fabossi

Dailza Damas, dona de casa, aprendeu a nadar aos 28 anos para incentivar seu filho que tinha bronquite a também praticar natação. Em pouco tempo percebeu que a piscina era muito pequena para abrigar seus sonhos, então decidiu nadar em mar aberto.

Em 1993, tornou-se uma das poucas nadadoras brasileiras a atravessar o Canal da Mancha, na primeira vez em 19 horas e 16 minutos, e na segunda em 10 horas e 48 Minutos. Depois contornou a ilha de Fernando de Noronha, atravessou o Canal de Catalina nos EUA, contornou a Ilha do Mel no Paraná, atravessou o Estreito de Gibraltar, contornou a Ilha de Manhattan e atravessou o Mar da Galileia. Hoje é considerada uma das maiores nadadoras do mundo em mar aberto.

Dailza morreu em 2008, aos 50 anos quando se recuperava de uma cirurgia pra retirada de um tumor no cérebro, mas há vários vídeos no Youtube contando a sua história, e nesses vídeos aprendi coisas muito importantes:

Ela comenta que, em certo momento, quando enfrentava ondas de mais de 4 metros de altura, e via o barco que a acompanhava subindo e descendo, apenas pensava:

– Eu estou segura. Eu confio nas pessoas que estão no barco.

E quando o repórter lhe perguntou: “Você não sentia medo?”, Dailza respondeu:

– Sentia sim. Aliás, creio que a maioria das pessoas sente medo em várias situações da vida. Mas eu tinha a opção de escolher entre “ficar com medo” e “ir com medo”, e eu escolhia “ir com medo”.

A história de Dailza é, por si só, uma grande lição de vida, mas quero destacar dois grandes aprendizados que pra mim fazem muito sentido:

O primeiro é que existe uma grande diferença entre limites e limitações. Ambientes e situações certamente nos impõem limites, como as paredes de uma piscina, mas são as nossas crenças, aquilo que acreditamos (ou não acreditamos) que estabelecem as nossas limitações. Em outras palavras, certos limites que muitas vezes atribuímos às situações, são, de fato, limitações que imputamos às pessoas ou a nós mesmos. Aquela velha frase do Henri Ford define bem o que isso significa: “Se você acredita que é possível, você está certo. Se acredita que não é possível, você também está certo”.

E o segundo aprendizado é que coragem não significa ausência de medo, mas seguir em frente apesar dele, porque o medo provavelmente estará presente em muitas situações e decisões ao longo da vida, assim como a liberdade de escolher entre “ficar com medo” ou “ir com medo”. “Ficar com medo” pode nos levar a desistir de nossos sonhos e ao arrependimento de não termos ao menos tentado; “Ir com medo”, contudo, nos ajuda a encarar as dificuldades, potencializar as oportunidades e, independentemente dos resultados, produzir em nós os sentimentos de paz, orgulho e realização por termos ao menos tentado. A vida é feita de escolhas...

Estabelecimento de metas.

O estabelecimento de metas (e prazos) é fundamental para que uma empresa possa atingir objetivos e alcançar o sucesso



O estabelecimento de metas dentro de uma organização é um dos fatores mais importantes para se atingir objetivos. Tendo em vista que, para alcançar o sucesso pleno, é preciso saber onde se quer chegar, nada mais prático que a definição de metas específicas e individuais para que uma empresa possa se nortear e criar caminhos certos em direção ao que almeja.

Sejam de curto, médio ou longo prazo, o estabelecimento de metas (e prazos) vai ajudar uma corporação a planejar as estratégias mais adequadas e, portanto, é vital que as empresas sejam realistas na hora de definir seus desejos. Unindo visões positivas, dados específicos do que se deseja atingir e prazos finais pré-determinados, fica mais simples traçar rotas para o sucesso.

A definição da situação atual e dos recursos que se tem é o primeiro passo para a criação coerente de metas. Com isso, é possível analisar o que é necessário para se chegar ao destino traçado, e verificar se o que já se possui pode ser modificado ou aprimorado para ajudar a empresa nessa caminhada.

O detalhamento dos objetivos é um ponto de extrema importância nesse processo, e as organizações devem ter devidamente estabelecidos os números que deseja alcançar. Metas vagas, como “crescer de uma maneira geral em todo o País” devem ser descartadas na hora do planejamento estratégico, que deve destacar objetivos claros e mensuráveis, por exemplo: “a empresa busca de 10% a 15% de crescimento e fidelização entre os clientes da região determinada”.

Identificando da maneira mais clara possível o que se deseja, quanto se almeja, o quão relevante é essa realização para a empresa, em quanto tempo se quer alcançar esse objetivo e como se pretende chegar ao que foi estabelecido; a definição de metas fica mais simples e lógica, permitindo que as organizações elaborem ações de curto, médio e longo prazo.

Tendo as metas determinadas, as empresas devem analisar o que é possível ser feito por cada departamento de maneira individual, revisando constantemente o planejamento inicial de acordo com os resultados contabilizados pela organização ao longo do tempo

<https://blog.convenia.com.br/estabelecimento-metas/>

Devo Somar ao Simples Nacional a Receita de Variações Cambiais?

Não.

Para o optante pelo Simples Nacional não existe previsão de incidência, em separado da sistemática do Simples Nacional, do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as variações monetárias ativas dos direitos de crédito do contribuinte, em função da taxa de câmbio.

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito do contribuinte, em função da taxa de câmbio não compõem a base de cálculo do Simples Nacional, por não se enquadrarem na definição de receita bruta.

Base: Solução de Consulta Cosit 401/2017.

Malha Fiscal do FGTS e a Notificação das Empresas.



O recolhimento do FGTS (equivalente a 8% sobre a remuneração) é uma das obrigações dos empregadores e um direito dos empregados. A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT é a responsável, através da fiscalização, por assegurar o cumprimento desta obrigação.

O Governo Federal vem atuando de forma mais acirrada para combater fraudes, sonegação, corrupção, agindo através de seus Ministérios na busca de diminuir os gastos públicos e aprimorar a arrecadação.

Como noticiado pelo Ministério da Economia, em 2018, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, recuperou R\$ 5,2 bilhões que deveriam ter sido recolhidos ao referido Fundo, valor 23,6% superior ao ano anterior, resultado de cerca de 43 mil fiscalizações realizadas pelos Auditores-Fiscais.

Em continuidade a este trabalho, com base no art. 18, II do Decreto 4.552/2002, foi criada a Malha Fiscal do FGTS, através da Nota Técnica SEI nº 2/2019/DFGTS/CGFIT/SIT/STRAB/SEPRT-ME, para a orientação dos empregadores e acompanhamento dos indícios de débito do FGTS, ampliando assim o alcance da Inspeção do Trabalho e tornando a fiscalização mais eficaz, por meio dos auditores fiscais.

Considerando ainda o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (STF-ARE-709212/DF), o STF decidiu, em novembro de 2014, pela inconstitucionalidade das normas que garantiam prescrição trintenária do FGTS, ou seja, assim como outros direitos trabalhistas, o FGTS passou a ter prescrição quinquenal.

Diante deste novo prazo prescricional, o Ministério da Economia, através da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, criou a Malha Fiscal do FGTS, estabelecendo procedimentos com o intuito do cumprimento espontâneo das obrigações previstas para as empresas com indícios de débito apurados através do cruzamento de dados existentes nos sistemas informatizados.

Notificação

O empregador incluído em Malha Fiscal receberá uma Notificação de Indícios de Débitos do FGTS – NDF. A contar da data do recebimento da notificação, o empregador terá 30 dias para:

- a) Quitar os débitos efetivos, indicados ou não na referida Notificação;
- b) Realizar, se for o caso, as devidas correções de informações prestadas anteriormente aos sistemas informatizados.

Indício de Débito

Os principais fatores que podem gerar indício de débito são:

- Falta de recolhimento integral ou parcial de valores devidos ao FGTS;
- As informações da RAIS, do CAGED, e do seguro desemprego podem estar divergentes das constantes na SEFIP;
- O empregador pode ter feito retificação da RAIS e SEFIP e a origem da base de cálculo, no momento, não está considerando as retificações das declarações;
- O empregador informou equivocadamente a alíquota de 8% para um aprendiz (que foi posteriormente contratado como empregado) e a malha fiscal considerou a alíquota de 8% durante todo o contrato;



- Recolhimentos não individualizados ou realizados no CEI ou em outros CNPJ Raiz em virtude de grupo econômico/sucessão/cisão não foram considerados na malha fiscal.

O Extrato da Notificação de Indícios de débitos do FGTS, apresenta o indício de débito mensal do FGTS individualizado por estabelecimento, competência e empregado.

Procedimentos ao Receber a Notificação

A NDF encaminhada ao empregador conterà a sua qualificação, os esclarecimentos necessários e o prazo para a regularização espontânea de débitos existentes, bem como endereço de internet e código de acesso para que a empresa consulte a individualização dos indícios de débito encontrados.

Esta Etapa não Constitui Ação Fiscal

Esse procedimento inicial de Notificação serve para alertar o empregador de que algo não está correto entre as informações prestadas e os recolhimentos realizados. Não constitui, portanto, uma ação fiscal.

É um ato da SIT que visa instruir os empregadores a quitar os débitos ou, se for o caso, prestar as informações que possam esclarecer as divergências apontadas.

Ultrapassado o prazo de 30 dias sem que o empregador tenha prestado os esclarecimentos ou feito os recolhimentos devidos, os indícios de débito que se mantiverem na Malha Fiscal do FGTS poderão ser objeto de ação fiscal futura.

Neste caso, a empresa será notificada para apresentar a documentação pertinente para análise que, uma vez constatada a existência de débitos, poderá ensejar na lavratura dos Autos de Infração e da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC.

Fonte: Guia Trabalhista.

Quitação total de pendências trabalhistas por acordo extrajudicial, possibilidade prevista na Reforma Trabalhista. Gandra direciona a jurisprudência.

A 4ª turma do TST admitiu a homologação de acordo extrajudicial com cláusula de quitação geral do contrato de trabalho. Com a medida, as pendências eventualmente existentes no contrato ficam solucionadas e o trabalhador não pode entrar com outros pedidos na Justiça.

Trata-se de solução que resulta diretamente do entendimento do contrato de trabalho como contrato bilateral comum, com obrigações continuadas por uma das partes e periódicas por outra, com menor tutela estatal sobre a sua dinâmica.

A Corte reformou decisão do TRT da 2ª região que homologava apenas parcialmente acordo sob alegação de que, no caso, foi apontada uma quantia global de indenização – sem a especificação de cada verba.

Mas, segundo o relator do recurso no TST, ministro Ives Gandra Martins



Filho, não é possível fazer a homologação parcial do acordo, considerando inválidos alguns itens mesmo que empregador e empregado tenham se entendido.

“A atuação do Judiciário na tarefa de jurisdição voluntária [acordo extrajudicial] é binária: homologar, ou não, o acordo. Não lhe é dado substituir-se às partes [empregado ou empresa] e homologar parcialmente o acordo.”

Sem a possibilidade de quitação geral, destacou o relator, o empregador não proporia o acordo nem todas as vantagens nele contidas. O entendimento de homologação parcial, pontua Ives Gandra, vai contra a reforma trabalhista.

“Estando presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista, não há de se questionar a vontade das partes envolvidas e o mérito do acordado.”

Novamente o Ministro destaca o caráter contratual da relação de trabalho em seu aspecto mais básico, o acordo de vontades.

O acordo é feito entre empregador e empregado visando pôr fim a pendência financeira. Após homologação, o acerto impede que o trabalhador ingresse na Justiça com outra ação, com novos questionamentos.

Após a reforma trabalhista, o número de acordos extrajudiciais teve alta expressiva, segundo dados da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ligada ao TST.

Gandra, um dos maiores entusiastas da Reforma Trabalhista, destacou que, antes, a rescisão do contrato não rescindia o contrato de trabalho, porque o empregado, mesmo com homologação, acabava por recorrer à Justiça. Para ele, a função da JT é de homologar ou não o acordo extrajudicial, e nos casos avaliados não há empecilho para negar os pedidos. O raciocínio do Ministro está alinhado também com o espírito do CPC-2015, que privilegia soluções fora da jurisdição estatal sempre que possível.

O relator foi seguido pelos demais ministros do colegiado.

A decisão, que é vinculante, ressalta a importância da assessoria trabalhista continua aos empresários, primordialmente para o desenho de acordos robustos que não ensejem riscos exacerbados.

Equipe K Machado

Contadores são cada vez mais fundamentais na sociedade.

Em novo artigo, presidente do CRCSP destaca evolução da profissão contábil



Por: Marcia Ruiz Alcazar (*)

Em 22 de setembro comemoramos o Dia do Contador. A data prestigia a criação dos cursos de Ciências Contábeis no Brasil, com a promulgação do Decreto-Lei n.º 7.988, de 22 de setembro de 1945.

Deixamos de ser guarda-livros, como a profissão era denominada então, e nos tornamos cientistas contábeis, fundamentais para o progresso de qualquer empresa ou entidade, de todos os portes e segmentos.

Além de reconhecer a importância da Contabilidade, o ato do então presidente Getúlio Vargas é um marco na evolução da profissão contábil, com a criação de um curso superior específico para nós contadores.

No ano seguinte, em 27 de maio de 1946, foi publicado o Decreto-Lei n.º 9.295, que regulamenta a profissão contábil e cria os Conselhos de Contabilidade no país. E em 14 de dezembro do mesmo ano, foi fundado o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Com a regulamentação, a atividade contábil torna-se privativa dos contadores e técnicos em contabilidade, defendendo assim a sociedade contra o exercício ilegal da profissão por pessoas não capacitadas.

E nos anos seguintes, a profissão contábil não parou de evoluir. Passamos da contabilidade manual para modernos softwares contábeis e, nos dias de hoje, para aplicações de Inteligência Artificial, ao Big Data e à automatização de processos.

Evoluímos e continuamos evoluindo dia após dia.

Outras inovações importantes foram a criação do Exame de Suficiência, a convergência das normas brasileiras de contabilidade aos padrões internacionais e o Programa de Educação Profissional Continuada, que nos diferenciam e valorizam no mercado de trabalho.

E esta evolução contínua é algo que nós do CRCSP buscamos sempre incentivar, com a realização de fóruns, seminários, reuniões técnicas e palestras, tanto na modalidade presencial como a distância. São centenas de atividades durante o ano, em diferentes regiões do estado.

A contínua evolução da nossa profissão também é percebida em questões como a equidade de gêneros. As mulheres representam hoje mais de 40% dos profissionais da contabilidade. Somos mais de 222 mil contadoras e técnicas em contabilidade, de um universo de 520 mil profissionais.

Reconhecendo a importância da crescente presença feminina na área contábil, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou em fevereiro que as mulheres possam utilizar a designação de categoria profissional no gênero correto. Somos “contadoras” e “técnicas em contabilidade” e este reconhecimento é muito importante para as profissionais do gênero feminino e para a classe contábil.

E com este espírito, de incentivar o aperfeiçoamento dos profissionais da contabilidade, faço um convite especial para os profissionais da contabilidade: inscrevam-se para a 26ª Convenção dos Profissionais da Contabilidade do Estado de São Paulo (CONVECON), que irá acontecer na capital paulista de 4 a 6 de novembro de 2019, no Expo Center Norte.



As inscrições para a 26ª CONVECON podem ser feitas no site www.convecon.com.br.

O Dia do Contador é motivo de orgulho e deve ser prestigiado por todos, pois marca o início de uma longa caminhada de evolução e renovação constantes que a profissão trilhou nestes anos.

Neste dia 22 de setembro, quero parabenizar os mais de 95 mil contadores e contadoras paulistas e de todo o país, que contribuem diariamente para o progresso do país.

https://crcsp.org.br/portal/publicacoes/crcsp-online/materias/546_07.htm

Tributação da Entrega de Bem ao Sócio.

A pessoa jurídica pode efetivar a transferência de bens aos sócios por meio da devolução de participação no Capital Social (redução de capital) pelo valor contábil, não gerando, assim, ganho de capital.

No entanto, o valor contábil não se confunde com o custo de aquisição e inclui o ganho decorrente de avaliação a valor justo controlado por meio de subconta vinculada ao ativo, e, quando da realização deste, qual seja, transferência dos bens aos sócios, o valor justo referente ao aumento do valor do ativo, anteriormente excluído da determinação do Lucro Real e do resultado ajustado, deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Exemplo:

Valor da redução do Capital Social, cujo montante é devolvido ao sócio mediante bem ao valor contábil de R\$ 1.000.000,00, assim desdobrado:

Valor residual do bem (custo de aquisição original menos depreciação acumulada) = R\$ 800.000,00.

Valor do saldo registrado em subconta relativo ao mesmo bem, para adequá-lo ao valor justo R\$ 200.000,00.

Neste caso, o valor do saldo da subconta (R\$ 200.000,00), que tenha sido anteriormente excluído da determinação do Lucro Real e do resultado ajustado, deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Bases: Lei nº 9.249, de 1995, art. 22; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 173, 182, § 3º, e 183, inciso I e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 41, 97 e 98; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 13 e 14, Solução de Consulta Cosit 415/2017 e Solução de Consulta Cosit 99.010/2018.

Compliance & Licitação.

Compliance é um conjunto de regras e condutas éticas que se deve apresentar dentro de uma empresa. Trata-se da organização, bem como a forma de se relacionar interna e externamente no âmbito organizacional, trazendo padrões de conduta, instituindo políticas e até estabelecendo punições para o público que se relaciona com a empresa.

Diante disso, passa-se a entender a importância de se ter uma estreita conexão entre compliance e licitação.



Este tipo de programa protege tanto a empresa privada quanto a Administração de atos lesivos que impliquem prejuízos financeiros e danos ao erário, trazendo prevenção a desvios de conduta ética e fraudes contratuais. Costumo dizer que se o poder público contrata bem, as chances de desvios e corrupção diminui sensivelmente. E nesse cenário nada melhor do que contratar EMPRESAS QUE TENHAM UM PROGRAMA DE COMPLIANCE EFETIVO!!!

Além da redução de riscos inerentes aos contratos administrativos, promovendo maior segurança e transparência da execução contratual, a contratação por parte do poder público de empresas que tenham um Programa de Compliance garante arrecadação e empregos, afinal estas empresas estando em Compliance seguirão mais fielmente as legislações trabalhistas, fiscais, tributárias.

Conforme o que diz o inciso XXI da Constituição Federal, deve ser levado em consideração que como atividade administrativa instrumental, o processo de contratação pública tem como premissa algo que se convencionou denominar de dever geral de licitar.

Para viabilizar a licitação é indispensável a existência de disputa entre os concorrentes ou, ainda, uma pluralidade de objetos, fazendo-se necessário uma forma de regulamentação tanto interna quanto ao contratado à respeito de ética e conduta.

Para tanto, foi divulgada a Portaria nº 57/2019, que altera a Portaria nº 1.089/2018, que regulamentava a implementação dos Programas de Integridade do Governo Federal, exigindo que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional instituam um Programa de Integridade que demonstra o comprometimento da alta administração e que seja compatível com sua natureza, porte, complexidade, estrutura e área de atuação (art. 1º).

Os ajustes de compliance e transparência ao serem aplicados de imediato trazem uma boa visibilidade por exemplo às atividades de construtoras, principalmente as de portes menores, tendo em vista a mudança de mercado correlacionada à acontecimentos recentes envolvendo diversas empresas de grande porte neste ramo.

Sendo assim, ao se viabilizar e cumprir os requisitos legais trazidos pela sistematização deste programa são geradas oportunidades reais de ganho em licitações, bem como traz o cumprimento de relações éticas nas condutas no ambiente laboral.

Saiba mais, acesse o site www.luiznobrega.com.

Lei da Liberdade Econômica é sancionada e e-Social é extinto.

O presidente Jair Bolsonaro sancionou nesta sexta-feira, 20/09, em cerimônia no Palácio do Planalto, a Medida Provisória (MP) da Liberdade Econômica, agora convertida em lei.

A MP havia sido apresentada pelo governo para diminuir a burocracia e facilitar a abertura de empresas, principalmente de micro e pequeno porte, e já havia sido aprovada pelo Senado Federal no último dia 21 de agosto.



Entre as principais mudanças, a lei flexibiliza regras trabalhistas, como dispensa de registro de ponto para empresas com até 20 empregados, e elimina alvarás para atividades consideradas de baixo risco.

O texto também separa o patrimônio dos sócios de empresas das dívidas de uma pessoa jurídica e proíbe que bens de empresas de um mesmo grupo sejam usados para quitar débitos de uma empresa.

Em relação ao texto final aprovado pelo Congresso, houve quatro vetos presidenciais. Um deles, que foi negociado com o próprio Parlamento, eliminou o dispositivo que permitia aprovação automática de licenças ambientais.

O governo vetou um item da MP, alterado pelos parlamentares durante a tramitação, que flexibiliza testes de novos produtos ou serviços. Na justificativa do veto, o presidente argumentou que a redação, tal como veio do Legislativo, "permitiria o uso de cobaias humanas sem qualquer protocolo de proteção, o que viola não só a Constituição mas os tratados internacionais para testes de novos produtos".

Outro dispositivo vetado permitia a criação de um regime de tributação fora do direito tributário. O veto foi solicitado pelo Ministério da Economia, segundo o Palácio do Planalto. Foi vetado ainda o dispositivo que previa a entrada em vigor da nova lei em 90 dias. Com isso, a MP da Liberdade Econômica já entra em vigor a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU), o que aconteceu nesta sexta-feira, em edição especial.

"Segundo estudos da Secretaria de Política Econômica, a nova Lei pode gerar, no prazo de dez anos, 3,7 milhões de empregos e mais de 7% de crescimento da economia. São números muito expressivos e necessários para o nosso país", afirmou o secretário especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, Paulo Uebel.

Entenda as principais mudanças na, agora, Lei da Liberdade Econômica.

Registro de ponto

- Registro dos horários de entrada e saída do trabalho passa a ser obrigatório somente para empresas com mais de 20 funcionários. Antes, a legislação previa esta obrigação para empresas com mínimo de dez empregados

- Trabalho fora do estabelecimento deverá ser registrado

- Permissão de registro de ponto por exceção, por meio do qual o trabalhador anota apenas os horários que não coincidam com os regulares. Prática deverá ser autorizada por meio de acordo individual ou coletivo

Alvará e licenças

- Atividades de baixo risco, como a maioria dos pequenos comércios, não exigirão mais alvará de funcionamento



- Poder Executivo definirá atividades de baixo risco na ausência de regras estaduais, distritais ou municipais

- Governo vetou item que dispensava de licenças para atividades de baixo risco que abrangem questões ambientais

Fim do e-Social

- O Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), que unifica o envio de dados de trabalhadores e de empregadores, será substituído por um sistema mais simples, de informações digitais de obrigações previdenciárias e trabalhistas

Carteira de trabalho eletrônica

- Emissão de novas carteiras de Trabalho pela Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia ocorrerá “preferencialmente” em meio eletrônico, com o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como identificação única do empregado. As carteiras continuarão a ser impressas em papel, apenas em caráter excepcional

- A partir da admissão do trabalhador, os empregadores terão cinco dias úteis para fazer as anotações na Carteira de Trabalho.

Após o registro dos dados, o trabalhador tem até 48 horas para ter acesso às informações inseridas.

Documentos públicos digitais

- Documentos públicos digitalizados terão o mesmo valor jurídico e probatório do documento original

Abuso regulatório

- A MP cria a figura do abuso regulatório, para impedir que o Poder Público edite regras que afetem a “exploração da atividade econômica” ou prejudiquem a concorrência. Entre as situações que configurem a prática estão:

Criação de reservas de mercado para favorecer um grupo econômico

Criação de barreiras à entrada de competidores nacionais ou estrangeiros em um mercado

Exigência de especificações técnicas desnecessárias para determinada atividade



Criação de demanda artificial ou forçada de produtos e serviços, inclusive “cartórios, registros ou cadastros”

Barreiras à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades não proibidas por lei federal

Desconsideração da personalidade jurídica

- Proibição de cobrança de bens de outra empresa do mesmo grupo econômico para saldar dívidas de uma empresa

- Patrimônio de sócios, associados, instituidores ou administradores de uma empresa será separado do patrimônio da empresa em caso de falência ou execução de dívidas

- Somente em casos de intenção clara de fraude, sócios poderão ter patrimônio pessoal usado para indenizações

Negócios jurídicos

- Partes de um negócio poderão definir livremente a interpretação de acordo entre eles, mesmo que diferentes das regras previstas em lei

Súmulas tributárias

- Comitê do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal (Carf) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) terá poder para editar súmulas para vincular os atos normativos dos dois órgãos

Fundos de investimento

- MP define regras para o registro, a elaboração de regulamentos e os pedidos de insolvência de fundos de investimentos

Extinção do Fundo Soberano

- Fim do Fundo Soberano, antiga poupança formada com parte do superávit primário de 2008, que está zerado desde maio de 2018

Fonte: Agência Brasil

Receita Federal altera entendimento acerca de contribuição sobre 13º salário.

A Receita Federal publicou ontem o Ato Declaratório Interpretativo nº 1 de 2019, modificando o entendimento do órgão sobre a incidência da contribuição substitutiva sobre o 13º salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente ao ano de 2011.



Pelo novo entendimento, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento não incide sobre o valor do décimo terceiro referente ao ano de 2011, pago, devido ou creditado a segurados empregados e trabalhadores avulsos.

ATO DECLARATÓRIO RFB Nº 1, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

(Publicado(a) no DOU de 20/09/2019, seção 1, página 34)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos cuja contribuição a cargo da empresa esteja sujeita à substituição da contribuição sobre a remuneração por contribuição sobre o valor da receita bruta de tratam os arts. 7º ao 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício da competência prevista no art. 5º da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 7º ao 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, declara:

Art. 1º A contribuição a que se refere o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, substituída pela contribuição sobre o valor da receita bruta na forma prevista nos arts. 7º ao 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não incide sobre o valor do décimo terceiro salário referente ao ano de 2011, pago, devido ou creditado a segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL (Lei 13.874, de 20/09/19)

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: Vigência

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.



§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

- I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 113.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

- I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;
- II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;
- III - corresponder à boa-fé;
- IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e
- V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.” (NR)

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.” (NR)

“Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:



I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

“Art. 980-A.

.....

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.” (NR)

“Art. 1.052.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

Lei nº 13.874, de 20.9.2019

Afastamento por Violência Doméstica se Equipara a Auxílio-doença Previdenciário.

A Lei 11.340/2006 estabelece em seu art. 9º que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até 6 (seis) meses.

Portanto, uma vez assegurado pelo juiz, fica vedada a dispensa arbitrária da empregada em situação de violência doméstica e familiar.

Embora a lei preveja a estabilidade da empregada, não há qualquer referência quanto ao pagamento dos salários, ou seja, a lei não estabelece (lacuna na lei) se a obrigação do pagamento é da empresa ou do INSS, ou ainda, se a empregada ficará sem perceber salários durante o afastamento e se terá ou não direito às férias.

De acordo com o art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil e o art. 140 do Novo CPC, diante das lacunas da lei o operador do direito deverá se socorrer da analogia, costumes e princípios gerais do Direito para solucionar a questão.



Não obstante, mesmo tendo ultrapassado tanto tempo da publicação da lei, não havia jurisprudência sobre esta situação, já que os tribunais ainda não haviam tido julgamentos de casos que ensejavam suas considerações.

Entretanto, ao julgar um Recurso Especial em que se discutia exatamente a obrigação pelo pagamento da remuneração devida à mulher que se afastou do trabalho por violência doméstica, o STJ decidiu que tal situação se equivale a um afastamento por auxílio-doença, onde os 15 primeiros dias devem ser pagos pelo empregador e tempo restante, a partir do 16º dia, pela Previdência Social em forma de benefício previdenciário.

Veja as consequências da suspensão do contrato, bem como a falta de retorno ao trabalho a partir do período de afastamento, no tópico Trabalho da Mulher do Guia Trabalhista Online.

Veja a íntegra da notícia sobre o julgamento do STJ:

PARA SEXTA TURMA, INSS DEVE ARCAR COM AFASTAMENTO DE MULHER AMEAÇADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Fonte: STJ – 18/09/2019 – Adaptado pelo Guia Trabalhista.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá arcar com a subsistência da mulher que tiver de se afastar do trabalho para se proteger de violência doméstica. Para o colegiado – que acompanhou o voto do relator, ministro Rogerio Schietti Cruz –, tais situações ofendem a integridade física ou psicológica da vítima e são equiparáveis à enfermidade da segurada, o que justifica o direito ao auxílio-doença, até mesmo porque a Constituição prevê que a assistência social será prestada a quem dela precisar, independentemente de contribuição.

No mesmo julgamento, a turma definiu que o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar – e, na falta deste, o juízo criminal – é competente para julgar o pedido de manutenção do vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho da vítima, conforme previsto no artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

A manutenção do vínculo de emprego é uma das medidas protetivas que o juiz pode tomar em favor da mulher vítima de violência, mas, como destacou o ministro Rogerio Schietti, a lei não determinou a quem cabe o ônus do afastamento – se seria responsabilidade do empregador ou do INSS – nem esclareceu se é um caso de suspensão ou de interrupção do contrato de trabalho.

Natureza jurídica

Schietti explicou que, nos casos de suspensão do contrato – como faltas injustificadas e suspensão disciplinar, por exemplo –, o empregado não recebe salários, e o período de afastamento não é computado como tempo de serviço.

Já nos casos de interrupção – férias, licença-maternidade, os primeiros 15 dias do afastamento por doença e outras hipóteses –, o empregado não é obrigado a prestar serviços, porém o período é contado como tempo de serviço e o salário é pago normalmente.



“A natureza jurídica de interrupção do contrato de trabalho é a mais adequada para os casos de afastamento por até seis meses em razão de violência doméstica e familiar, ante a interpretação teleológica da Lei Maria da Penha, que veio concretizar o dever assumido pelo Estado brasileiro de proteção à mulher contra toda forma de violência (artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal)”, declarou o relator.

Lacuna Normativa

Quanto ao ônus da medida protetiva, o magistrado ressaltou que o legislador não incluiu o período de afastamento previsto na Lei Maria da Penha entre as hipóteses de benefícios previdenciários listadas no artigo 18 da Lei 8.213/1991, o que deixou no desamparo as vítimas de violência.

“A vítima de violência doméstica não pode arcar com danos resultantes da imposição de medida protetiva em seu favor. Ante a omissão legislativa, devemos nos socorrer da aplicação analógica, que é um processo de integração do direito em face da existência de lacuna normativa” – afirmou, justificando a adoção do auxílio-doença.

Conforme o entendimento da turma, os primeiros 15 dias de afastamento devem ser pagos diretamente pelo empregador, e os demais, pelo INSS.

Documentação

O colegiado definiu também que, para comprovar a impossibilidade de comparecer ao local de trabalho, em vez do atestado de saúde, a vítima deverá apresentar o documento de homologação ou a determinação judicial de afastamento em decorrência de violência doméstica. Os ministros estabeleceram ainda que a empregada terá direito ao período aquisitivo de férias, desde o afastamento – que, segundo a própria lei, não será superior a seis meses.

“Em verdade, ainda precisa o Judiciário evoluir na otimização dos princípios e das regras desse novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica”, disse Schietti.

Competência

O recurso julgado na Sexta Turma foi interposto por uma mulher contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSTJ) que não acolheu seu pedido de afastamento do emprego em razão de violência doméstica. O pedido já havia sido negado na primeira instância, que entendeu ser o caso de competência da Justiça do Trabalho.

A vítima alegou que sofria ameaças de morte de seu ex-companheiro e que já havia conseguido o deferimento de algumas medidas protetivas, mas ainda se sentia insegura. Como não havia casa de abrigo em sua cidade, mudou-se e deixou de comparecer ao emprego.

Ao STJ, ela pediu o reconhecimento da competência da Justiça comum para julgar o caso, além da manutenção do vínculo empregatício durante o período em que ficou afastada, com a consequente retificação das faltas anotadas em seu cartão de ponto.



Situação Emergencial

Em seu voto, o ministro Schietti ressaltou que o motivo do afastamento em tais situações não decorre de relação de trabalho, mas de situação emergencial prevista na Lei Maria da Penha com o objetivo de garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher; por isso, o julgamento cabe à Justiça comum, não à trabalhista.

“No que concerne à competência para apreciação do pedido de imposição da medida de afastamento do local de trabalho, não há dúvidas de que cabe ao juiz que anteriormente reconheceu a necessidade de imposição de medidas protetivas apreciar o pleito”, concluiu.

Com o provimento do recurso, o juízo da vara criminal que fixou as medidas protetivas a favor da vítima deverá apreciar seu pedido retroativo de afastamento.

Caso reconheça que a mulher tem direito ao afastamento previsto na Lei Maria da Penha, deverá determinar a retificação do ponto e expedir ofício à empresa e ao INSS para que providenciem o pagamento dos dias.

(*) O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Fonte: Blog Guia Trabalhista Link:

<https://trabalhista.blog/2019/09/20/afastamento-por-violencia-domestica-se-equipara-a-auxilio-doenca-previdenciario/>

Contribuição previdenciária só incide sobre algumas stock options, decide Carf.

A 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) diferenciou duas situações para definir a incidência de contribuição previdenciária sobre as stock options, um contrato que garante a opção de compra de ações por um preço determinado, nos casos em que elas são disponibilizadas aos funcionários de uma empresa.

Quando a stock option estiver sujeita à cláusula lock up, que limita a compra e venda, ela será considerada remuneração e, portanto, estará sujeita à incidência de contribuições previdenciárias.

Já nos casos em que a empregadora não oferece apoio financeiro para a compra das ações, as stock options têm natureza mercantil e não estão sujeitas à contribuição previdenciária. Entretanto, para que isso ocorra, é necessário que a empresa demonstre que o funcionário paga pelas opções de compra de ações e que as ações têm preço compatível com o de mercado.

Prevaleceu o entendimento divergente da conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes que entendeu que, no momento em que recebe as ações, o beneficiário já está sendo remunerado.

"No momento em que recebe as ações, o beneficiário já está sendo remunerado, afinal, mesmo antes de serem revendidas, as ações crescem ao patrimônio do trabalhador e lhe trazem uma série de vantagens, tais como o direito ao recebimento de dividendos e juros sobre o capital próprio, direito ao voto, podem ser alugadas para terceiros e transferíveis por herança", diz.



Para a conselheira, na retribuição aos planos de remuneração com base em ações, o contribuinte recebe serviços dos beneficiários como contraprestação das opções de compra de ações. Para ela, não há pagamento de prêmio pelo beneficiário na aquisição das opções de compra de ações, ou seja há um desvirtuamento da natureza mercantil da stock option.

"O fato gerador é a remuneração ou todo e qualquer pagamento ou crédito, ou ainda incremento patrimonial do segurado em decorrência da prestação de serviço, de forma direta ou indireta, em dinheiro ou sob a forma de utilidades ou benefícios que ampliem o patrimônio do segurado.

Logo, os plano de stock options, sem natureza mercantil, devem sofrer a incidência das contribuições sociais previdenciárias, posto que constituem remuneração, independentemente de se converterem após o período de aquisição em pecúnia ou ações da própria empresa", explica.

Falta de lei

A relatora, conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, que ficou vencida, defende que a falta de previsão normativa torna a remuneração baseada em ações uma figura atípica no sistema jurídico.

"Sem tratamento fiscal, previdenciário e trabalhista definido. A grande discussão sobre as Stock Options diz respeito à sua Natureza Jurídica. Se salarial, incide contribuições previdenciárias; se mercantil, não há incidência de contribuições sociais previdenciárias, havendo impactos apenas no momento da venda para a Pessoa Física", diz.

Para a conselheira, não pode ter interpretação extensiva de forma a penalizar o contribuinte. "Na doutrina, verifica--se a prevalência do entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as Stock Options. Os planos de opções de compra de ações nada mais são do que oportunidades de investimentos sujeitos aos riscos e volatilidade do mercado inerentes às referidas operações financeiras", explica.

Segundo a relatora, a concessão de stock option é a oferta de uma opção de compra futura de ação da empresa. "Apesar do valor da opção derivar do valor da ação, opção e ação são bens totalmente distintos, independentes um do outro, sendo negociados individualmente no mercado e cuja aquisição traz diferentes consequências ao seu titular", explica.

De acordo com a conselheira, quem adquire uma ação de uma empresa torna--se acionista dela. "Stock options têm natureza mercantil e, desta forma, não incide contribuição previdenciária nos casos de opção de compra de ações das empregadoras pelos empregados ou diretores sem apoio financeiro mediante preço representativo ao de mercado, não considera-se remuneração, nem fato gerador de contribuições previdenciárias, pois representam apenas um ato negocial da esfera civil/empresarial", explica.

No caso, um recurso voluntário questiona decisão da DRJ, que entendeu que o benefício oferecido aos trabalhadores representado pelas ações da empresa negociadas a preços inferiores aos praticados pelo mercado em decorrência da adesão ao plano de opções de ações (stock options), destina--se a remunerar os serviços prestados.

Tema Controverso



Do ponto de vista tributário, a questão que antagoniza o Fisco e os contribuintes é se esta opção de compra de ações teria natureza salarial (como remuneração ao empregado pela prestação do serviço laboral) ou mercantil (tendo um caráter não remuneratório/negocial).

O Fisco de uma maneira geral tem defendido a natureza mercantil do plano de compra de ações por entender que ele não está amplamente disponível no mercado para pessoas indeterminadas, já que apenas os empregados/administradores da empresa podem aderir ao benefício.

Contribuindo ainda mais para o cenário que gera dificuldades na compreensão do tema, o próprio Carf ainda não pacificou um posicionamento sobre o tema, havendo divergência entre as turmas. Isso porque em março de 2018, a Câmara Superior manteve a autuação contra o Itaú Unibanco, ocasião em que foi reconhecida a incidência da contribuição previdenciária sobre o plano de stock options.

Na prática

O plano de opção de compra de ações pode ser qualificado como um benefício concedido pela empresa empregadora ou de outra empresa do mesmo grupo econômico aos seus administradores e/ou empregados e é comumente utilizado como um mecanismo para estimular a retenção e atração de novos talentos permitindo ações da empresa por um preço prefixado vantajoso (abaixo do valor de mercado) para fins de reinvestimento ou resgate futuro.

Os requisitos legais para instituição do plano de compra de ações deve estabelecer os destinatários como sendo os administradores, empregados ou pessoas naturais que prestem serviços à companhia; e aprovação do plano pela assembléia geral da empresa.

Clique aqui para ler o acórdão.

2301-005.772

Gabriela Coelho é correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília.

Revista Consultor Jurídico

Secretaria da Fazenda e Planejamento orienta cartórios de registro de imóveis.

Atividade da pasta estadual ocorre em 315 estabelecimentos até o fim de setembro, no âmbito do programa 'Nos Conformes'

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado iniciou, em setembro, uma atividade de orientação, dentro do programa "Nos Conformes", para cartórios de registro de imóveis do Estado.

Até o fim deste mês, agentes fiscais de rendas visitarão 315 cartórios para orientar e sanar dúvidas dos registradores ou prepostos, relacionadas ao Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

A Lei Estadual do ITCMD (nº 10.705/00) determina que não devem ser lavrados, registrados ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficial de registro de imóveis, atos e termos sem a prova do



pagamento do imposto pelos contribuintes (herdeiro ou legatário, no caso de transmissão por morte, e donatário, no caso de doação).

Legislação

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), a homologação, bem como a expedição de formal de partilha ou carta de adjudicação, não está mais condicionada à quitação de tributos que possam incidir sobre os bens arrolados. Em outras palavras, não há necessidade de comprovação do recolhimento do ITCMD para que o juiz homologue a partilha.

Com isso, todos os atos relativos à transmissão por morte ou doação de bens ou direitos merecem atenção redobrada dos cartórios de registro de imóveis, tendo em vista que eles devem exigir a “Certidão de Homologação” emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento ou as guias de recolhimento do ITCMD, sob pena de se tornarem responsáveis solidários pelo pagamento do tributo.

A Lei nº 10.705/00 prevê que os serventuários de ofício podem ser responsabilizados solidariamente pelo pagamento do ITCMD nos atos em que intervierem e não exigirem prova do pagamento do imposto. Essa situação pode ocorrer no caso de impossibilidade de exigência do imposto do contribuinte posteriormente à lavratura, registro ou averbamento do ato.

Dessa forma, no âmbito do Programa “Nos Conformes”, que busca construir um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária no Estado de São Paulo, a pasta realizará essa ação, que orientará os cartórios de registro de imóveis a respeito das previsões da Lei Estadual do ITCMD, antes de qualquer ação de fiscalização.

<http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/secretaria-da-fazenda-e-planejamento-orienta-cartorios-de-registro-de-imoveis/>

Tecnologia contábil através dos tempos.

Dia 22 de setembro é o dia do Contador. Parabéns a todos nós!

Fazemos parte de uma ciência, que embora não esteja ligada diretamente a tecnologia e a forma de comunicação da humanidade, evoluímos com ela.

Afinal auxiliamos o meio empresarial a tomar decisões e devemos fazê-lo em um mundo em evolução.

Nosso único problema é que a evolução está cada vez mais rápida, seguindo a tal Lei de Moore, com a exponencialidade da tecnologia.

Então precisamos entender o nosso passado, e estar pronto para o futuro, para não ficarmos para trás.... vamos ver o que nos aguarda?

1. Idade da contabilidade baseada em inscrições em cavernas – 10.000 aC – 2.000 aC

Estamos falando da época onde os desenhos nas paredes das cavernas eram usados. Essas inscrições serviam para manter a contagem de animais e alimentos.



Olha só, Contabilidade na época das cavernas, e com uma importância sem igual: A sobrevivência.

Vou no final deste período que começaram a surgir algarismos hindus-arábicos, decimais e a aritmética que marcou a forma de fazer a contagem de transações.

Entre as tecnologias desenvolvidas pelas civilizações da Mesopotâmia, da Babilônia e do Egito antigas estão:

- Desenvolvimento de um sistema de controle de troca: Nessa época, bolas de argila foram usadas para criar registro de estoque e também de transações;
- Tabuletas Cuneiformes: Em Uruk na Mesopotâmia, foi encontrada a primeira tabuleta de registros contábeis.
- Ábaco: Os sumérios criam a calculadora para fazer cálculos complexos conhecida como Ábaco.
- Papiro: Temos o surgimento de papiros no Egito que não feitos de folha fina de material vegetal e passam a controlar transações contábeis.

2. Idade da contabilidade baseada no comerciante – 2000 aC – 1900 dC

Até 1.900 dC o nosso mundo viu uma grande transformação acontecer, e o mundo realmente ser descoberto. O Comércio e as Grandes Navegações se encarregaram de transformar a realidade deste período.

Com a necessidade urgente de trocas, tivemos muita evolução nos meios de troca e nos sistemas de registro, é tanto que neste período é que nasce a ciência Contábil com as publicações do Frei Luca Pacioli.

Vamos aos fatos interessantes do período:

- Em 600 aC o Rei Alyattes de Lídia (Turquia), criou a primeira moeda. Depois disso, começou uma grande evolução dos sistemas de registro contábil.
- Em 1.494 aC que o Luca Pacioli publica a “Summa de Arithmetica, Geometria, Proportioni et Proportionalita”.
- Em 1.661 dC se introduzem as primeiras notas bancárias, para reduzir a necessidade de transacionar com moedas... imagine o peso para se comprar artigos caros...

3. Era da transformação digital – 1900 AD – 2010 AD

Man Analysis Business Accounting on Laptop

Essa foi a era que vimos passar. Foi um período de grande evolução, principalmente pela introdução da produção em larga escala e dos problemas industriais.

O crescimento do volume de operações, só poderia vir com a melhora dos sistemas de registro, afinal, quem se lembra ainda da Geleia?



Olha só o quanto evoluímos:

- Primeira transação de cartão de crédito nasceu em 1946, olha só a vedete da evolução bancária atual, é bem velhinha não?
- Em 1953 a GE cria o primeiro sistema automatizado de folha de pagamento marcando o uso de sistemas computadorizados em nossa operação. Outras empresas como a IBM participaram muito dessa evolução.
- Quem estava em um escritório contábil da década de 90? Bem, vimos a introdução dos sistemas de escritórios contábeis para controlar toda a operação Fiscal, Contábil e Trabalhista, alguns desses sistemas estão aí até hoje, rs eu tenho um aqui no escritório.
- O surgimento de plataformas nas nuvens e sistemas SaaS facilitando a adoção de aplicativos para todas as necessidades das empresas e em várias plataformas.
- Pode até parecer que esse último ponto estamos vivendo ainda hoje, mas não, estamos transitando para algo realmente diferente.... a Contabilidade Inteligente.

4. Era da Contabilidade Inteligente – AD 2010 – AD 2025

A era da Contabilidade Inteligente trata-se da integração de diferentes bases de informação e da união de dados comerciais, financeiros e bancários para produzir relatórios e prever o fluxo de caixa.

Estamos observando a integração de diversos robôs, que unem, analisando e transformam a informação. É nesse momento também que devemos observar a união da Gestão Financeira, Gestão Bancária e da Contabilidade.

As empresas de software estão de olho nisso, as últimas evoluções como as observadas em Roit, Omie, Conta Azul e outros sistemas estão aí para comprovar isso.

Na última semana, o Nu Bank e o Neon adquiriram empresas que atendem Microempreendedores Individuais. Alguém sabe onde isso vai parar?

É nesse turbilhão que estamos neste exato momento.... vamos ficar atentos e evoluir. Não deixe de aproveitar as oportunidades.

O que temos no momento:

- Melhorias de Processo: Com a integração da informação, a leitura por OCR e a utilização de inteligência artificial, que aprendem políticas, regras e identificam padrões para a tomada de decisões em processos.
- Entrada de Dados Automatizados: Até 5 anos atrás, todos os escritórios tinham motoboys que trabalhavam muito... não é mesmo... ainda existem clientes que enviam papel para o seu escritório, mais muito desse papel já está integrado não é mesmo.
- Internet das Coisas: Começam a aparecer maquininhas, moderninhas, bonitinhas, todas em pouco tempo irão mais do que receber pagamentos, serem instrumentos importantes de contabilidade.



- Blockchain: Essa tecnologia promete dar mais segurança as transações... ainda precisamos observar o que ela fará em nossa tecnologia contábil.

5. Era da Contabilidade Quântica – 2025 dC e além

Você sugere fazer previsões para 2025, eu tenho certeza que ninguém sabe quanta evolução até lá.

Mas tenho certeza que vamos ver a Contabilidade se tornar em Quântica, tendo armazenadas informações em partículas subatômicas e operações que se realizam de forma autônoma.

O nosso papel será apenas analisar informações para melhorar sistemas e empresas.... e claro, sem Emissão de Guias.....ahhhhh DARF nunca mais.

Evite se tornar ultrapassado nesta era da contabilidade inteligente!

Estamos com você... vivendo as mesmas dificuldades e ansiedades de nossa profissão contábil.

Achamos que você precisa nessa nova realidade.

- Aprender todos os dias
- Testar novas ferramentas e experiências
- Tomar decisões que evoluam com o seu negócio.

Esperamos que nesse dia 22 de Setembro seja um dia excelente para a reflexão e a sua evolução pessoal.... PARABÉNS CONTADOR.

Escrito por Leandro Oliveira- Negocio Contábil

Redução de capital não altera incidência tributária sobre ganho, diz Carf.

Se a operação de redução de capital de uma empresa foi realizada após o recebimento de oferta vinculante, fica claro que ela foi realizada apenas para reduzir a tributação, sem propósito negocial. Assim, não produz efeitos perante o Fisco.

Para o Carf, não produzem efeitos perante o Fisco as operações realizadas sem propósito negocial, com o único intuito de reduzir a tributação incidente sobre o ganho de capital

O entendimento foi aplicado pela 1ª Turma da Câmara de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), em um julgamento que analisou a existência de propósito negocial em operação de redução de capital social.

No caso, a participação societária foi distribuída aos sócios que, posteriormente, a venderam a terceiros. Com essa operação, conseguiram reduzir a alíquota do IRPJ sobre ganho de capital de 34% para 15%, uma vez que os sócios vendedores eram uma pessoa física e uma pessoa jurídica sediada no exterior.

Prevaleceu o entendimento da conselheira Edeli Pereira Bessa. Para ela, a redução de capital social está prevista em lei e consiste em uma opção dos sócios da pessoa jurídica. Todavia, não se pode



admitir que, acordada a venda de ativo da pessoa jurídica, a redução de capital social se preste, apenas, a alterar a incidência tributária sobre o ganho de capital daí decorrente.

“Os acionistas podem planejar a redução do capital social, visando a subsequente alienação de suas ações a terceiros, tributando o ganho de capital de forma menos onerosa.

Contudo, esta escolha deve ser efetivada antes da alienação do ativo, pois a partir do momento em que o preço do negócio está delimitado, projetando-se o ganho de capital, as operações passam a ter contornos exclusivamente fiscais e evidenciam ausência de propósito negocial”, disse.

Segundo a conselheira, para efetivar opção fiscal válida, a contribuinte deveria ter promovido a transferências das ações antes de receber oferta vinculante de compra das ações.

“Em tais condições, a faculdade poderia ser exercida sem objeção fiscal à reorganização societária que constituísse outra pessoa como titular das participações societárias a serem negociadas. Inadmissível, porém, que, frente a uma oferta vinculante de compra estipulando o preço a ser pago pelas ações pretendidas e materializando o ganho de capital a ser auferido, a contribuinte invoque aquele permissivo legal para ser substituída na figura de alienante com vistas, apenas, a reduzir a incidência tributária.

Voto vencido

O relator, conselheiro Demetrius Nichele Macei ficou vencido. Para ele, a questão da existência, ou não, de propósito negocial em realização de uma operação societária é, de fato, sempre controversa, pois não é possível ao julgador examinar as intenções subjetivas das partes envolvidas em tal operação.

"Neste caso específico, verifica-se que a operação de negociação das ações estava em andamento há muito tempo. Segundo a fiscalização, a Companhia de Participação em Concessões S/A – CPC (empresa adquirente) vinha negociando com as quatro pessoas jurídicas

sócias da SPVIAS desde 2006 e que, apenas em 2009, começaram as negociações definitivas para a aquisição da empresa", disse.

“A única motivação para a manutenção da autuação foi a ausência de propósito negocial distinto da economia tributária, ou seja, o fato da recorrente ter seu capital reduzido, com entrega de ativos à sua sócia, não foi uma operação abusiva ou fraudulenta, mas realizada exclusivamente com o intuito de reduzir a tributação pelo ganho de capital na venda das ações pela venda da empresa de participação que as detinha”, defendeu.

Para o conselheiro, a operação de redução de capital social não poderia ser considerada, por si só, abusiva ou fraudulenta, pois expressamente permitida na legislação.

“A legislação traz condições para que o capital social de uma pessoa jurídica possa ser reduzido e, uma vez que estas são preenchidas e efetivamente se atinge o resultado pretendido, a consequência da operação deve ser considerada legítima independentemente dos ‘motivos não fiscais’ que levaram à decisão por tal forma de transferir a participação”, informou.



Segundo ele, não cabe ao Fisco impor ao contribuinte uma opção mais onerosa em situação que a legislação faculta a opção de realizar um determinado ato jurídico que, ao final, tem o condão de permitir um ganho tributário pelo pagamento menor de tributo.

“A empresa tinha opções diferentes para a realização da venda de ativos com ganho de capital. Optou pela menos onerosa tributariamente e isso, na linha do que vem decidindo o Carf relativamente a possibilidade de redução de capital para posterior venda na pessoa física dos sócios, por exemplo, não há planejamento abusivo”, explicou.

Na opinião da tributarista Thaís Meira, do escritório BMA Advogados, em diversos outros acórdãos do Carf em que se discutiu “a possibilidade de redução de capital e posterior alienação de participação societária por pessoa física ou jurídica que estava sujeita a um tratamento fiscal mais benefício, houve decisões favoráveis ao contribuinte”.

Caso

O colegiado analisou um processo administrativo resultantes de autos de infração lavrados em 18/09/2015 visando à cobrança de supostos débitos de IRPJ, CSLL, Cofins e contribuição ao PIS referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário. Os supostos débitos fiscais foram acrescidos de juros Selic e multa de mora qualificada de 150%, totalizando aproximadamente R\$ 80 milhões.

Segundo as autoridades fiscais, o contribuinte teria deixado de recolher o IRPJ e a CSLL incidentes sobre o ganho de capital auferido na alienação de participação societária de sociedade brasileira. Entendeu-se que teria ocorrida a indevida redução de capital do contribuinte com a entrega da referida participação societária para pessoa física e jurídica residente e domiciliada no exterior.

Além disso, teria ocorrido a omissão de receitas financeiras decorrentes do recebimento de juros contratualmente acordados, incidentes entre a data da assinatura do contrato de compra e venda em 03/08/2010 e o efetivo recebimento, em 22/10/2010, sem a consequente tributação das referidas receitas financeiras pela Cofind e contribuição ao PIS.

Segundo o fisco, as infrações lançadas pelo auto de infração consistem em omissão de receitas financeiras decorrentes do recebimento de juros contratualmente acordados, incidentes entre a data da assinatura do contrato de compra e venda em 03/08/2010 e o efetivo recebimento, em 22/10/2010 e omissão de ganho de capital.

[Clique aqui para ler o acórdão.](#)

Processo 16561.720127/2015-18

Gabriela Coelho é correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília.

Revista Consultor Jurídico

Carteira de Trabalho digital vai simplificar contratações.

Governo digital

Nova modalidade terá a mesma validade da Carteira de Trabalho física, do “caderninho azul”



Os brasileiros passam a contar, a partir desta terça-feira (24/9), com a Carteira de Trabalho digital, documento totalmente em meio eletrônico e equivalente à antiga Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física.

A mudança vai assegurar facilidades para trabalhadores e empregados, com redução da burocracia e custos. Por exemplo: ao ser contratado, o novo empregado não precisará mais apresentar a carteira em papel.

Bastará informar o número do CPF ao empregador e o registro será realizado diretamente de forma digital.

A medida deve gerar economia de R\$ 888 milhões, segundo estimativas da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que coordena a transformação digital no governo federal. Mas quem mais se beneficia é o cidadão, a estimativa de economia para os usuários é de aproximadamente R\$ 739 milhões, enquanto para o governo é de R\$ 149 milhões.

Outra facilidade é que em vez de esperar 17 dias, desde a solicitação até a obtenção da carteira, em média, o cidadão passa a ter acesso ao documento em apenas um dia. A cada ano, cerca de cinco milhões de carteiras de trabalho são solicitadas no país.

Prevista na Lei da Liberdade Econômica, sancionada na sexta-feira (20/9), a Carteira Digital é disciplinada pela Portaria nº 1.065, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada na edição de hoje (24/9) do Diário Oficial da União (DOU).

O documento digital está previamente emitido para todos os brasileiros e estrangeiros que estejam registrados no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

No entanto, cada trabalhador terá de habilitar o documento, com a criação de uma conta de acesso no endereço www.gov.br/trabalho.

Saiba como obter a Carteira de Trabalho digital

Redução de burocracia

Empresas que já usam o eSocial poderão contratar funcionários sem a necessidade de exigir deles o documento físico. Isso vai facilitar o acesso ao mercado, pois não será mais necessário apresentar a carteira de trabalho em papel para ingressar em um novo emprego, resultando em simplificação e desburocratização.

Com as novas regras, as anotações que antes ficavam na CTPS de "caderninho azul" passarão a ser realizadas eletronicamente. Para acompanhar essas anotações, o trabalhador poderá utilizar um aplicativo especialmente desenvolvido para celulares (com versões IOS e Android) ou acessar o ambiente www.gov.br (solução web).

A Carteira Digital tem como identificação única o número do CPF do trabalhador, que passa a ser o número válido para fins de registro trabalhista.

Diante disso, é importante que os empregadores que utilizam o eSocial observem, no momento da contratação, critérios como a idade mínima dos brasileiros e estrangeiros e o amparo legal dos estrangeiros com relação ao direito a atividade remunerada no país.

Acesse o Perguntas Frequentes - Carteira de Trabalho Digital

Fonte: Ministério da Economia

Mitos e verdades sobre a Carteira de Trabalho Digital.

Carteira de Trabalho Digital já está disponível e pretende substituir documento físico.

O Diário Oficial da União publicou na manhã desta terça-feira, 24, regras para disciplinar a Carteira de Trabalho Digital. O documento já pode ser emitido através do site do governo ou por aplicativo.

O documento eletrônico tem a intenção de substituir o físico e tem gerado muitas dúvidas. Por isso, o Portal Contábeis esclarece mitos e verdades sobre o tema. Confira:

1 – A CTPS Digital já pode ser habilitada pelo aplicativo.

VERDADE – É preciso verificar se você possui um dispositivo telefônico do tipo Smartphone. Somente nestes dispositivos móveis será possível instalar o aplicativo. Acesse a loja do seu sistema operacional (Google Play para Sistemas Operacionais Android e Apple Store para Sistemas Operacionais IOS), faça a instalação e aproveite as funcionalidades oferecidas pela CTPS Digital.

2 – A nova CTPS Digital é paga.

MITO – Atualmente a Carteira de Trabalho, seja solicitada pessoalmente ou pelo aplicativo, não tem custo para o trabalhador.

3 – Após a solicitação da CTPS pelo aplicativo, preciso comparecer ao posto de atendimento.

MITO – Sua CTPS será disponibilizada totalmente digital, sem a necessidade de ir a posto físico.

4 – A Carteira de Trabalho Digital já era utilizada.

VERDADE – O aplicativo da CTPS existe desde 2017, contudo ele não substituiu o documento físico. A partir de agora, a CTPS em meio físico não é mais necessária para a contratação na grande maioria dos casos.

5 – Agora, a CTPS Digital substitui a CTPS física.

VERDADE – A CTPS Digital terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho, mas vale lembrar que não é válida como documento de identificação.

6 – A Carteira de Trabalho física perderá validade.

MITO – Se você já tinha a CTPS em formato físico você deve guardá-la. Ela continua sendo um documento para comprovar seu tempo de trabalho anterior. Mesmo com a Carteira de Trabalho Digital podendo mostrar contratos de trabalho antigos (dos anos oitenta, por exemplo), é importante nesses casos conservar o documento original.



O que muda é que, daqui para frente, para todos os contratos de trabalho (novos ou já existentes), todas as anotações (férias, salário, etc) serão feitas apenas eletronicamente e você poderá acompanhá-las de qualquer lugar pelo aplicativo ou pela internet.

7 – Quem perdeu a CTPS física pode solicitar a CTPS Digital pelo aplicativo.

VERDADE – Basta baixar o aplicativo da CTPS Digital ou acessar por meio da web, realizar a identificação e autenticação na plataforma do Governo Federal, o acesso.gov.br, devendo ser realizada somente pelo próprio interessado.

8 – O número do PIS não será mais necessário para contratações.

VERDADE – Com a Carteira Digital, o número do CPF será suficiente para as contratações. O PIS é um número gerado pela Caixa Econômica Federal, não sendo mais necessário para a contratação pelas empresas que aderiram ao eSocial. Com a simplificação dos serviços, o número de CPF será suficiente para essas contratações.

9 – Agora todas as contratações serão feitas pela Carteira de Trabalho Digital.

MITO – Caso você seja contratado por um empregador que ainda não utiliza o eSocial, você ainda vai precisar da via física da CTPS. Caso você já tenha uma CTPS, você pode usá-la ou então solicitar a emissão de uma CTPS Física mediante agendamento.

10 – Mesmo assim, empregadores podem receber multas por não solicitar a carteira física ao empregado.

MITO – Os empregadores não serão multados. As anotações que os empregadores faziam antigamente na contratação (popularmente chamado de “assinar carteira”) já são feitas eletronicamente por você ou por seu contador. O único cuidado necessário é o de observar o prazo de envio das informações relativas à contratação.

O seu funcionário poderá ver o contrato de trabalho na Carteira de Trabalho digital 48 horas após o envio da informação por você. Caso ele constate alguma divergência entre o que vocês acordaram e a informação da Carteira de Trabalho digital ele poderá solicitar que você corrija as informações enviadas.

11 – Com as mudanças, o empregador não precisará mais transmitir informações e nem assinar a Carteira.

MITO – O empregador deverá enviar os eventos previstos no eSocial para cumprir suas obrigações. Antes do início das atividades do trabalhador, o empregador deverá enviar o evento S-2200 (Cadastramento Inicial do Vínculo e Admissão/Ingresso de Trabalhador).

Caso não tenha todos os dados nesse momento, poderá enviar imediatamente o evento S-2190 (Admissão Preliminar), que possui informações simplificadas e depois complementar os demais dados com o evento S-2200, respeitando os prazos previstos no Manual de Orientação do eSocial. O envio dessas informações ao eSocial terá valor de assinatura de carteira.

Fonte: PORTAL CONTÁBEIS



Governo publica regras da carteira de trabalho digital.

Implementação do documento eletrônico é uma das ações previstas pelo pacote da MP da Liberdade Econômica, sancionada no último dia 20

Carteira de trabalho física seguirá válida (Carl de Souza/AFP)

Por meio da Portaria SEPRT nº 1.065/2019, foi disciplinada a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital.

A Carteira de Trabalho Digital:

I- é equivalente à Carteira de Trabalho emitida em meio físico, para os fins do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II - não se equipara aos seguintes documentos de identificação:

- a) carteira de identidade;
- b) carteira de trabalho;
- c) carteira profissional;
- d) passaporte;
- e) carteira de identificação funcional;
- f) outro documento público que permita a identificação do indiciado.

A Carteira de Trabalho Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sendo necessária sua habilitação, e terá como identificação única o número de inscrição do trabalhador no CPF.

Para a habilitação da Carteira de Trabalho Digital é necessária a criação de uma conta de acesso por meio da página eletrônica acesso.gov.br.

A habilitação da Carteira de Trabalho Digital será realizada no 1º acesso da referida conta, podendo ser feita por meio de:

I - aplicativo específico, denominado Carteira de Trabalho Digital, disponibilizado gratuitamente para dispositivos móveis; ou

II - serviço específico da Carteira de Trabalho Digital no sítio eletrônico www.gov.br.

Para os empregadores que têm a obrigação de uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial):

I - a comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo;

II - os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho em meio digital equivalem às anotações a que se refere a CLT.

O trabalhador deverá ter acesso às informações de seu contrato de trabalho na Carteira de Trabalho Digital após o processamento das respectivas anotações.



Ressalte-se que a Carteira de Trabalho em meio físico poderá ser utilizada, em caráter excepcional, enquanto o empregador não for obrigado ao uso do eSocial.

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.065-de-23-de-setembro-de-2019-217773828>

Vantagens e desvantagens dos bancos digitais.

Com o surgimento das fintechs, o setor financeiro vive uma mudança em seu modelo de negócios. Os chamados bancos “sem agência nem fila” vêm conquistando os brasileiros pelas diversas vantagens em relação aos bancos tradicionais, começando pela isenção de tarifa (ou taxas quase 0) em vários serviços, como na manutenção da conta, na transferência de valores e na anuidade do cartão de crédito. Quem não quer ter um cartão sem anuidade pra chamar de seu?

A grande sacada, no entanto, é a conveniência de acompanhar sua conta e fazer transações através de aplicativo de celular de forma rápida e segura, no conforto do seu sofá ou no ônibus, por que não? São os bancos 100% digitais que estão tomando uma considerável fatia de mercado das instituições financeiras tradicionais.

De acordo com a pesquisa Banco Digital 2019, realizada pela Cantarino Brasileiro em parceria com a Exceda, 30,7% dos consumidores estão bem satisfeitos com os neobanks, enquanto os bancos tradicionais têm 17,5% da preferência dos pesquisados.

Para se ter uma ideia do crescimento impressionante desse novo tipo de serviço financeiro no Brasil, estima-se que foram abertas este ano cerca de 15 milhões de contas, isso até agora. O Sul e o Sudeste do país estão na frente com 74% das contas criadas, principalmente por jovens, os “nativos digitais”.

Novos Bancos – Alguns pontos positivos e negativos

As fintechs e seus serviços

Bancos digitais são fintechs – do inglês finance – finanças e technology – tecnologia – ou seja, empresa de tecnologia voltada à área de finanças. Eles oferecem serviços financeiros de pagamentos e transferências, por exemplo, usando a tecnologia para proporcionar maior segurança e conveniência aos clientes, além de eliminar burocracia e cobrir as limitações e deficiências dos serviços financeiros tradicionais.

Os serviços são básicos, mas podem incluir conta corrente digital sem tarifa, investimentos, cartão de crédito – em muitos casos sem anuidade – seguros, consórcios, empréstimos.

O negócio é não ficar para trás

Para algumas instituições financeiras que enxergam a frente e precisam se integrar ao novo mundo de disrupção, não existe concorrência e, sim, aliança. Vários bancos tradicionais criam suas próprias fintechs a fim de oferecer um novo produto/serviço ao mercado. Uma das lições que muitos gigantes do setor estão aprendendo é sobre o atendimento ao cliente, com assessoria personalizada, além da oferta de taxas menores, mais tecnologia e interatividade.



Por enquanto, a maioria dos bancos digitais prestam serviços às pessoas físicas, mas já existem opções para MEIs, o que acaba por acirrar ainda mais a concorrência com os bancos tradicionais.

Concorrência a parte, bancos digitais e outros tipos de fintechs são a bola da vez e tomam seu lugar ao sol impactando positivamente a economia nacional, já que promovem mais oferta de crédito no mercado.

https://esbrasil.com.br/fintechs-bancos-digitais-brasil/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+23+de+setembro+de+2019

Governo sanciona MP da Liberdade Econômica.

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2019/09/mp-liberdade.jpg>

O SISTEMA FENACON participou ativamente de diversos debates ao longo dos últimos meses

Mais um passo rumo à desburocratização e simplificação no ambiente de negócios brasileiro foi dado nesta sexta-feira (20/9). O presidente Jair Bolsonaro sancionou a MP da Liberdade Econômica (MP 881/2019), com quatro vetos. O SISTEMA FENACON participou ativamente de diversos debates ao longo dos últimos meses e avalia ser um avanço para as empresas e, consequentemente, para a economia do país.

Os principais pontos da lei são:

Registro de ponto

- Registro dos horários de entrada e saída do trabalho passa a ser obrigatório somente para empresas com mais de 20 funcionários (antes eram 10)
- Trabalho fora do estabelecimento deverá ser registrado Permissão de registro de ponto por exceção, por meio do qual o trabalhador anota apenas os horários que não coincidam com os regulares. Prática deverá ser autorizada por meio de acordo individual ou coletivo

Alvará e licenças

- Atividades de baixo risco, como a maioria dos pequenos comércios, não exigirão mais alvará de funcionamento
- Poder Executivo definirá atividades de baixo risco na ausência de regras estaduais, distritais ou municipais
- Governo federal comprometeu-se a editar decreto para esclarecer que dispensa de licenças para atividades de baixo risco não abrangerá questões ambientais

Fim do e-Social

- O Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), que unifica o envio de dados de trabalhadores e de empregadores, será substituído por um sistema mais simples, de informações digitais de obrigações previdenciárias e trabalhistas

Carteira de trabalho eletrônica



-Emissão de novas carteiras de Trabalho pela Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia ocorrerá “preferencialmente” em meio eletrônico, com o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como identificação única do empregado. As carteiras continuarão a ser impressas em papel, apenas em caráter excepcional

-A partir da admissão do trabalhador, os empregadores terão cinco dias úteis para fazer as anotações na Carteira de Trabalho. Após o registro dos dados, o trabalhador tem até 48 horas para ter acesso às informações inseridas

Documentos públicos digitais

-Documentos públicos digitalizados terão o mesmo valor jurídico e probatório do documento original

Abuso regulatório

A MP cria a figura do abuso regulatório, para impedir que o Poder Público edite regras que afetem a “exploração da atividade econômica” ou prejudiquem a concorrência. Entre as situações que configurem a prática estão:

- Criação de reservas de mercado para favorecer um grupo econômico
- Criação de barreiras à entrada de competidores nacionais ou estrangeiros em um mercado
- Exigência de especificações técnicas desnecessárias para determinada atividade
- Criação de demanda artificial ou forçada de produtos e serviços, inclusive “cartórios, registros ou cadastros”
- Barreiras à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades não proibidas por lei federal

Desconsideração da personalidade jurídica

- Proibição de cobrança de bens de outra empresa do mesmo grupo econômico para saldar dívidas de uma empresa
- Patrimônio de sócios, associados, instituidores ou administradores de uma empresa será separado do patrimônio da empresa em caso de falência ou execução de dívidas
- Somente em casos de intenção clara de fraude, sócios poderão ter patrimônio pessoal usado para indenizações

Negócios jurídicos

-Partes de um negócio poderão definir livremente a interpretação de acordo entre eles, mesmo que diferentes das regras previstas em lei

Súmulas tributárias

-Comitê do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal (Carf) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) terá poder para editar súmulas para vincular os atos normativos dos dois órgãos

Fundos de investimento

-MP define regras para o registro, a elaboração de regulamentos e os pedidos de insolvência de fundos de investimentos



Extinção do Fundo Soberano

-Fim do Fundo Soberano, antiga poupança formada com parte do superávit primário de 2008, que está zerado desde maio de 2018

Os quatro vetos

Os vetos e suas justificativas são os seguintes:

-Imunidade burocrática – a redação enviada pelo Congresso possibilitava que a proibição de algumas burocracias afetasse segurança nacional (art. 3º, inciso VII)

-Redação atécnica da alínea “a” do artigo 3º – veto não altera o sentido material da norma

-Desvinculação de prazos da lei ambiental para aprovação tácita – dispositivo determinava que o prazo de 120 dias da Lei Complementar 140 não deveria ser o período usado para aprovação tácita em meio-ambiente. Agora ficará a critério do órgão ambiental delimitar o prazo (art.3º, § 6º)

-Veto ao prazo de 90 dias para a vigência da lei – muitas previsões da norma já estão em validade, logo uma “vacatio legis” interromperia diversos serviços públicos. O veto garante vigência imediata (art. 20, inciso I)

VEJA AQUI A LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Governo edita norma com novas regras para acordos trabalhistas.

Lei diz que acordos não podem discriminar valores como indenizatórios, sobre os quais não incide IR e contribuição previdenciária, se neles existirem verbas de natureza remuneratória como férias, 13º salário e horas extras.

Ao firmarem acordos judiciais ou extrajudiciais com trabalhadores, as empresas devem ficar atentas a uma nova legislação publicada ontem, que tem impacto nos valores envolvidos. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.876, os acordos não podem apenas discriminar valores como indenizatórios, caso existam verbas de natureza remuneratória – como férias, 13º salário e horas extras.

Até a edição da lei, as partes podiam determinar como discriminariam os valores acertados. A nova norma acaba com uma prática comum, de estabelecer todo o valor como indenização (danos morais, prêmios e bonificações, por exemplo) para fugir da tributação – contribuição previdenciária e Imposto de Renda. A lei, sancionada na sexta-feira pelo presidente Jair Bolsonaro, ainda traz parâmetros mínimos do que deverá ser estipulado como verba indenizatória.

De acordo com o advogado Daniel Chiode, do Chiode Minicucci Advogados, a norma tende a dificultar um pouco a realização de novos acordos na Justiça do Trabalho. Ele conta, por exemplo, que estava para fechar um acerto na sexta-feira no valor de R\$ 240 mil, com verbas indenizatórias. Com as novas regras, segundo seu cálculo, haverá um aumento de 20% no valor. “A partir de agora, o juiz já não pode mais aceitar um acordo somente firmado como verbas indenizatórias”, diz.

O artigo 2º da Lei nº 13.876 altera o artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Estabelece que “salvo na hipótese de o pedido da ação limitar-se expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória” não poderá ter como base de cálculo valor inferior: ao salário mínimo ou o piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, “caso exista, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido”. Ou a diferença entre a



remuneração reconhecida como devida na decisão e a efetivamente paga pelo empregador, respeitando o valor do salário mínimo.

Para Chiode, a lei vai exigir mais cautela na elaboração desses cálculos. Isso porque, em geral, as empresas estipulam valores máximos de quanto podem gastar. Por outro lado, o trabalhador também pensa em um valor mínimo que poderia aceitar. E nessa negociação, antes havia a possibilidade de caracterizar todos os valores como indenizatórios. “Se a empresa não tem condições de oferecer mais, pode haver uma diminuição no número de acordos.”

A norma, segundo Chiode, foi sancionada com a necessidade de aumentar a arrecadação com os acordos trabalhistas. Somente os pedidos judiciais que tratem de verbas indenizatórias é que poderão resultar em acordos sem a incidência efetiva de contribuição previdenciária e Imposto de Renda.

A preocupação com a arrecadação de contribuição previdenciária vem desde o ano 2000, com alterações na CLT, segundo a advogada Carla Lobo, do escritório Romar, Massoni e Lobo Advogados. A Lei nº 10.035, de 2000, estabeleceu que as decisões deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, “inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso”.

Depois disso, em 2004, a Lei nº 11.033 previu que a União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória “facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos”. E agora, com essa nova alteração, fica ainda mais clara que deve haver parcela remuneratória, respeitando o que diz o pedido. “As partes agora têm que ficar mais atentas. Deve haver maior recolhimento de INSS”, diz Carla.

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Aguiar

Descontos relativos a seguro de vida, vale-alimentação e cesta básica são legais quando devidamente autorizados pelo empregado, decide 1ª Turma.

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) negou a uma ex-ajudante geral de uma empresa de refeições coletivas a devolução de descontos salariais efetuados a título de seguro de vida em grupo, vale-alimentação e cesta básica. A decisão confirma, no aspecto, sentença da juíza Adriana Seelig Gonçalves, da 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande.

Conforme informações do processo, a trabalhadora autorizou os descontos por escrito. Porém, alegou que houve vício de consentimento porque a assinatura foi colhida no momento da admissão – dando a entender que, caso não assinasse, poderia não ser contratada.

A relatora do acórdão na 1ª Turma, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, explicou que os descontos são legais quando expressamente previstos em lei ou convenção coletiva, ou quando autorizados por escrito pelo empregado, sem vício de vontade comprovado.

Ao analisar o processo, a magistrada entendeu que a trabalhadora não demonstrou ter havido vício na sua vontade de assinar o documento, ônus que lhe incumbia. E esse vício, conforme Rosane, não pode ser presumido. A magistrada citou a Orientação Jurisprudencial nº 160 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que dispõe que “é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato

de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade”.

A relatora apontou que os descontos a título de cesta básica e vale-refeição são autorizados nas normas coletivas da categoria. Assim, em relação a esses dois benefícios, também não cabe devolução de valores à trabalhadora.

A decisão foi unânime. Também participaram do julgamento os desembargadores Laís Helena Jaeger Nicotti e Fabiano Holz Beserra. O processo já transitou em julgado.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região Rio Grande do Sul, por Gabriel Borges Fortes

A lei da liberdade econômica sob o aspecto trabalhista.

No dia 21 de agosto de 2019, o Projeto de Lei sob nº 21/2019 foi aprovado no Senado Federal, após aprovação na Câmara dos Deputados, sendo então encaminhado para sanção Presidencial. Referido projeto, nada mais é do que a conversão em Lei, da tão falada “Medida Provisória da Liberdade Econômica – nº 881/2019”.

Inicialmente, diga-se que, quando o texto inicial foi submetido a apreciação Presidencial, em sua exposição de motivos justificou-se a criação da referida Medida Provisória pelo fato que no Brasil prevalecia o pressuposto de que as atividades econômicas deviam ser exercidas somente se presente a permissão expressa do Estado, gerando insegurança aos empresários que tinham interesse em investir no Brasil[1].

E, nesse aspecto, diante de tal insegurança, não haveria geração de empregos e renda, o que poderia ser uma das causas da estagnação econômica e da falta de renda real dos brasileiros, o que motivaria a ampliação da liberdade econômica empresarial, eliminando de forma imediata a característica do Estado controlador, especialmente, nas relações macroeconômicas. Seguindo esse tom de liberdade e de necessidade de combate a estagnação econômica e ao desemprego, a nova Lei permite que o empregador não se limite aos dias e horários impostos pelo Estado, desde que respeitado o direito ao sossego e as normas da vizinhança.

O Projeto de Lei também prevê a Carteira de Trabalho Digital, equiparada aos documentos físicos, o que na realidade representa não só um meio de desburocratização do Estado, mas também um meio de proteção ao meio ambiente e de acompanhamento das demais legislações esparsas relativas a digitalização e ao uso do meio eletrônico de forma preponderante.

Além da emissão da Carteira de Trabalho Digital, o Projeto de Lei prevê alterações no prazo para anotação do documento, autorização para trabalho aos domingos e regras acerca da obrigatoriedade do registro de jornada.

De acordo com a proposta aprovada no Senado a Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida, preferencialmente, pelo meio eletrônico e será identificada pelo CPF do trabalhador, além de ter aumentado o prazo para as empresas realizarem a anotação, que antes era de 48 horas e passou a 5 dias úteis. Segundo o novo texto, o trabalhador deverá tomar conhecimento das anotações em até 48 horas de sua efetivação.



Outro ponto muito debatido relativamente as alterações do Projeto de Lei são as questões referentes a jornada. Atualmente as empresas com até 10 empregados estão desobrigadas a manter o registro da jornada. Assim, no caso de eventual ação trabalhista, é dever do trabalhador provar a jornada efetivamente realizada. O novo texto de Lei alterou este número para desobrigar do registro de jornada as empresas com até 20 empregados. Também no que diz respeito a jornada, o Projeto de Lei aprovado prevê a possibilidade de adoção do denominado ponto por exceção, mediante acordo individual ou convenção coletiva de trabalho. Nesta modalidade de registro de jornada, o trabalhador registra apenas as horas extras realizadas no registro de ponto e não mais a integralidade da jornada.

A Lei de Liberdade Econômica, em seu projeto, também passou a autorizar o trabalho aos domingos indiscriminadamente, o que antes era permitido apenas de maneira excepcional, mediante prévia autorização, agora passou a ser permitido a todos os setores, sendo certo que, ao menos uma vez ao mês o trabalhador deverá ter o domingo como dia de repouso e os demais devem ser devidamente compensados ou remunerados de maneira dobrada, ou seja, com adicional de 100% ao valor da hora trabalhada. As mudanças indicadas visam diminuir a burocracia, facilitando a rotina das empresas e, até mesmo, de seus empregados.

Pode-se concluir que a Lei de Liberdade Econômica busca trazer segurança jurídica, em diversos âmbitos do direito brasileiro, quais sejam: empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho, com a clara intenção de aumentar a oferta de empregos e da produção econômica, com o consequente aumento na arrecadação de impostos. Esclareça-se por fim, que o texto aprovado pelo Senado sofreu algumas alterações do texto inicialmente aprovado pela Câmara e pode ser modificado pelo Presidente da República, que poderá sancionar ou vetar, total ou parcialmente, as alterações legislativas aprovadas.

(*) Liziane Machado e Ana Luiza Grecca Cordeiro são advogadas Associadas à Pereira Gionédís Advogados e Maria Amélia Mastroirosa Vianna é sócia na Pereira Gionédís Advogados.

Fonte: Bem Paraná, por Liziane Machado, Ana Luiza Grecca Cordeiro e Maria Amélia Mastroirosa

Regime de teletrabalho pós-reforma trabalhista (Lei 13.467/2017).

Previsto no Capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que trata da duração do trabalho, o Teletrabalho passou a ser uma interessante possibilidade de contratação pelas empresas após as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017 – a chamada “reforma trabalhista”.

Para facilitar o entendimento, teço a seguir algumas considerações importantes sobre o Instituto.

O trabalho em Home Office era regido, por analogia, e de forma bastante genérica, pelo art.6º, caput, da CLT, cuja redação não tratava do trabalho à distância, mas do trabalho executado em domicílio.

Prevista a não distinção entre este e o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, abordando, principalmente, a caracterização da subordinação inerente ao vínculo empregatício.

Diante da ausência de lei específica que regulamentasse vários pontos relacionados ao trabalho em domicílio, era recomendada, genericamente, a observação das disposições contidas no artigo 7º, da



Constituição Federal de 1988 (direitos dos trabalhadores urbanos) e na CLT, naquilo que era aplicável. Além também da verificação da norma coletiva vigente.

A Lei 13.467/2017 inseriu a modalidade do Teletrabalho na Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo II-A, conceituando o termo como “a prestação de serviços que ocorre preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo, e que não será descaracterizado pelo comparecimento do empregado às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a sua presença” (caput e p. único do art. 75-B, da CLT).

Assim, entende-se que se o trabalho se der preponderantemente fora das dependências do empregador, em Home Office, restará caracterizado o regime de Teletrabalho.

A prestação de serviços na modalidade de Teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado. Estando o contrato de trabalho em curso, deverá ser redigido um termo aditivo (art. 75-C, da CLT).

Após a implementação da prática do Teletrabalho, nos termos do §1º, do art. 75-C, da CLT, a alteração do regime dependerá de mútuo acordo entre as partes, devidamente registrado em aditivo contratual. Para o caso de contratação de empregado, deverá haver expressa menção à tal modalidade, para o fim de fazer prova da ciência e anuência do contratado.

Dúvida frequente: se é possível que algumas áreas da Companhia não sejam contempladas. Sim, a Companhia deverá avaliar os setores que poderão adotar as políticas de Teletrabalho. Pode ser que o empregador entenda por implementar o regime apenas à determinado cargo, setor ou mesmo empregado.

Consequentemente, a empresa poderá revogar as políticas implementadas através do jus variandi do empregador (direito do empregador organizar sua atividade empresarial), porém correrá o risco de posterior alegação de prejuízo pelo empregado.

Outro tema muito levantado no Teletrabalho é sobre a fiscalização e a segurança do trabalho, já que as atividades dar-se-ão longe dos olhos do empregador.

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito e não integrarão a remuneração do empregado (art. 75-D, CLT).

Por cautela, deverá ser assinado pelo empregado um documento em que informe se a sua residência possui as condições mínimas de saúde e de segurança estabelecidas pela Legislação e elencadas pelo empregador e se há necessidade de adaptação por parte da empresa empregadora (art. 75-E, CLT).

Caberá ao gestor do empregado zelar para que o todas as determinações sejam cumpridas, bem como adotar as medidas cabíveis para que a informação confidencial, de propriedade da empresa seja preservada, sem prejuízo da obrigação do empregado de manter em sigilo das informações profissionais a que tiver acesso.



É importante que o gestor solicite ao trabalhador, mensalmente, cópia de segurança das informações contidas em seu computador, bem como que audite as despesas incorridas pelo empregado na realização do trabalho em Teletrabalho.

Por fim, elencamos alguns interessantes questionamentos jurídicos relacionados às seguintes matérias no Teletrabalho: acidente de trabalho, horas extras e reembolso de despesas.

O fato de o empregado estar dentro de sua residência compromete o poder de vigilância, ainda que em parte, mas de nenhuma forma exime o empregador de responder pelos danos causados ao empregado.

Sobre as horas extras, se o empregado trabalhar preponderantemente fora das dependências da empresa, esta hipótese recairá na exceção prevista no art. 62, III, da CLT, e sem pagamento de horas extras. Porém, com a cautela de que existe entendimento de que esta exceção só prevalecerá caso o empregado não esteja sujeito a controle de jornada, ainda que indireto.

Por fim, sobre o reembolso de despesas, muito embora o art. 75-D, da CLT, preceitue que as disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito, grande parte da Doutrina critica o previsto por entender que a assunção dos custos pelo empregado resultaria na transferência do risco do negócio.

(*) Renata Larichia, sócia de Tocantins Advogados.

Fonte: O Estado de São Paulo, por Renata Larichia

Integração do Colaborador na Organização.

O processo de integração consiste em aplicação de informações e treinamento intensivo ao novo colaborador, visando ajustá-lo ao ambiente da empresa e às tarefas que lhe serão exigidas no cargo.

Um novo empregado necessita de tempo para se adaptar a nova filosofia empresarial, a cultura empresarial e às políticas de recursos humanos.

Também existe a necessidade de adaptação ao novo chefe imediato, aos novos colegas de trabalho, bem como assimilação do ambiente e clima organizacional.

Etapas do Processo de Integração

1. Apresentação das Políticas de Recursos Humanos (Visão, Missão e Valores).
2. Apresentação das Normas de Segurança.
3. Apresentação dos produtos ou serviços da organização, bem como sua história e atuação no mercado.
4. Visitação aos principais setores da organização.



5. Encaminhamento do novo colaborador ao setor.

Apresentação das Políticas de Recursos Humanos

Sugere-se que cada novo colaborador receba os regulamentos internos da organização, constando o que se espera dele (tolerâncias à faltas, atrasos, etc.) e quais são os benefícios que terá, e como utilizá-los (convênios, associações, assistência médica e odontológica, etc.).

Tais normas, de preferência, devem estar escritas. O empregado assina um recibo que comprove que recebeu e leu tais normas. Assim, não poderá alegar, no futuro, desconhecer as políticas de recursos humanos.

Mas não basta entregar o documento ao novo empregado.

É importante apresentar os principais pontos, destacando-os. Este trabalho pode ser feito por um dos colaboradores do próprio setor de RH. Nos cargos executivos, sugere-se que a apresentação seja personalizada, feita diretamente pelo Gestor.

Fonte: Blog Guia Trabalhista

Link: <https://trabalhista.blog/2019/09/17/integracao-do-colaborador-na-organizacao-2/>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h



	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

OUTUBRO/2019

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
8	terça	Simplex Nacional e alterações	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
8	terça	Contabilização na Prática - Empresa Comércio	09h00 às 18h00	R\$ 225,00	R\$ 450,00	8	Marcos Mota e Claudia Oliveira
9	quarta	Tributação na Fonte do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
9	quarta	ISS, IPI E ICMS – Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
9	quarta	eSocial - Eventos de Segurança e Saúde no Trabalho	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi



10	quinta	EFD-Reinf e DCTFWeb – Eventos de folha de pagamento e cadastros (Regras gerais de Retenção de INSS)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
10	quinta	Substituição Tributária Novas Regras	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sérgio
11	sexta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
14	segunda	Direito Societário na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alberto Batista
15	terça	Contabilidade básica na prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
18	sexta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
19	sábado	Substituição Tributária passo a passo com Portaria Cat 42/18 e Convênio ICMS 142/18	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Lemos
21	segunda	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
21 e 23	segunda e quarta	Capacitação para Iniciantes na Área Fiscal e Tributária (PIS/Cofins/IRPJ/CSLL-IPI/ICMS e ISS)	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Adriana Silva
24	quinta	Trabalhando com Gráficos no Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicério
24	quinta	Liderança para gestores contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
25	sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
25	sexta	Imposto de Renda das Empresas - Lucro Real x Luro Presumido	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
25	sexta	Substituição Tributária passo a passo com Portaria Cat 42/18 e Convênio ICMS 142/18	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Silva
28	segunda	Reinf – DCTF WEB	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
30	quarta	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita a alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br**5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS - SINDCONTSP****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**Às Terças Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**Às Quartas Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO de Estudos IFRS e Gestão Contábil**Às Quintas Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

5.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>